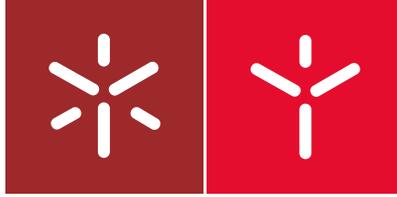




Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Maria Martins Ferreira

A Responsabilidade Civil dos Gerentes e
Administradores pelo pagamento das
coimas e multas imputáveis à sociedade



Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Maria Martins Ferreira

A Responsabilidade Civil dos Gerentes e
Administradores pelo pagamento das
coimas e multas imputáveis à sociedade

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efectuado sob a orientação da
Professora Doutora Maria Miguel Carvalho

Declaração

Nome: Ana Maria Martins Ferreira

Endereço eletrónico: anaferreira-38349p@adv-est.oa.pt

Telefone: 966876184

Cartão do Cidadão: 13742734 4ZY3

Título da dissertação: A Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade

Orientadora:

Professora Doutora Maria Miguel Carvalho

Ano de conclusão: 2015

Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DA INTERESSADA, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, 30/10/2015

Assinatura:

Agradecimentos

À minha mãe, à minha avó Glória e à Céu pelo apoio incondicional,
Ao Hugo, pela motivação e inspiração sem a qual este trabalho não se tornaria possível.
À minha orientadora Sra. Professora Doutora Maria Miguel Carvalho pela disponibilidade e apoio.

Resumo

A Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade

Este trabalho procurará fundamentalmente caracterizar a responsabilidade civil dos administradores relativamente à falta de pagamento pela sociedade de multas e coimas, nas situações em que tais coimas e multas são devidas pela sociedade por atos ou omissões imputáveis aos administradores.

Assim, numa primeira parte, procederemos à caracterização do regime da responsabilidade civil dos administradores no ordenamento jurídico português, através duma explanação sobre a origem e evolução do governo das sociedades e pela caracterização dos deveres consagrados no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro. Seguidamente, teceremos algumas considerações acerca dos modelos históricos da responsabilidade civil dos administradores, incluindo sobre o atual modelo Português e ainda sobre a distinção entre administrador de facto e de direito.

Posto isto, propomo-nos clarificar e especificar, particularmente, a responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais, prevista no artigo 78.º do CSC.

Feita uma breve análise sobre os traços gerais da responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, sócios e terceiros, debruçar-nos-emos sobre a responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade nos casos em que aquelas são devidas pela sociedade por atos ou omissões atribuíveis aos administradores. Em especial, abordaremos o caso específico do artigo 8.º do RGIT, dado o seu carácter controverso junto dos tribunais portugueses.

Concludentemente, pretendemos analisar a possibilidade dos credores sociais (enquanto entidades aplicadoras das coimas e multas) recorrerem ao regime geral do artigo 78.º do CSC para serem ressarcidos pelos administradores das coimas e multas imputáveis à sociedade (nas referidas situações em particular) quando não exista norma expressa que consagre tal responsabilidade, como é o caso particular do artigo 8.º do RGIT que aqui vamos tratar.

Palavras - chave: responsabilidade civil dos administradores; deveres legais; deveres contratuais; coimas; multas.

Abstract

Civil Responsibility of Managers and Administrators for the payment of the fines and penalties of the company

This paper attempt to characterize the responsibility of administrators in relation of non-payment of fines and penalties by the company, in situations where such fines and penalties are owed by the company because of administrator's acts or omissions.

In the first part, we will proceed to the characterization of the civil liability regime of the administrators in the Portuguese legal system, through an explanation of the origin and evolution of corporate governance, by the description of the duties enshrined in article 64 of *Código das Sociedades Comerciais* approved by DL No. 262/86 of 02 September. Then, we will weave some considerations about historical models of civil liability of administrators, including the current Portuguese civil liability model of management and also discuss the distinction between fact administrators and law administrators.

After this, we specify particularly the civil liability of the administrators towards the company's creditors, as foreseen in article 78 of CSC.

Made a brief analysis of the general features of civil liability of administrators towards the company, shareholders and third parties, we shall dwell on the civil liability of administrators for fines and penalties attributable to the company. In particular we will focuses in the civil liability of administrators for the payment of fines and tax penalties in the sphere of article 8 of RGIT because of the controversial on Portuguese courts.

Finally, we intend to examine the possibility of the company's creditors (as fines and penalties applicators entities) go to the general regime of article 78 of CSC to be reimbursed by the administrators of fines and penalties attributable to the company, when there is no express rule that enshrines such responsibility, as in particularly case of article 8 of RGIT that we will develop.

Keywords: Civil responsibility of administrators; Legal duties; Contractual duties; Fines; Penalties.

Índice

| | |
|---|-----|
| Agradecimentos..... | iii |
| Resumo..... | v |
| Abstract..... | vii |
| Índice..... | ix |
| Lista de Abreviaturas | xi |
| Introdução..... | 13 |
| 1. Âmbito da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais | 15 |
| 1.1. Origem e evolução do Governo das Sociedades..... | 15 |
| 1.2. Os deveres dos Administradores consagrados no artigo 64.º do CSC..... | 21 |
| 1.2.1. Os deveres legais, contratuais e estatutários | 21 |
| 1.2.2. O dever de Cuidado | 30 |
| 1.2.3. O dever de Lealdade..... | 37 |
| 1.3. Breves considerações acerca dos modelos históricos da responsabilidade civil dos administradores..... | 41 |
| 1.4. O modelo português de responsabilidade civil dos administradores | 43 |
| 1.5. A Administração de Facto e de Direito..... | 47 |
| 2. A Responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais, em especial | 51 |
| 2.1. Breves notas sobre a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, sócios e terceiros | 51 |
| 2.2. O pressuposto da ilicitude..... | 62 |
| 2.2.1. O pressuposto da insuficiência patrimonial..... | 65 |
| 2.2.2. A ação sub-rogatória dos credores sociais | 68 |
| 2.2.3. Aplicação do n.º 3 e as remissões do n.º 5 do artigo 78.º do CSC | 70 |
| 2.2.4. Traços caracterizadores da natureza da responsabilidade civil para com os credores sociais | 72 |
| 2.2.5. A tentativa de recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para pagamento de dívidas aos credores sociais | 73 |
| 3. A responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade: nas situações em que são devidas pela sociedade por atos ou omissões imputáveis aos administradores..... | 79 |

| | |
|---|-----|
| 3.1. Aspectos relevantes da responsabilidade penal dos administradores | 79 |
| 3.2. A coima e a multa no âmbito da responsabilidade civil dos administradores | 82 |
| 3.3. O pagamento pelos administradores das coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade . | 87 |
| 3.3.1. Os tipos de infrações fiscais e os seus pressupostos | 87 |
| 3.3.2. A responsabilidade pelas infrações tributárias das pessoas singulares e coletiva | 89 |
| 3.3.3. A responsabilidade dos administradores pelo pagamento das coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade | 91 |
| Notas Conclusivas: | 101 |
| Bibliografia | 107 |
| Jurisprudência | 113 |
| Sites | 116 |

Lista de Abreviaturas

Cfr - Conferir

CC - Código Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC - Código de Processo Civil

CRC - Código do Registo Comercial

CVM - Código de Valores Mobiliários

CMVM - Comissão de Mercado de Valores Mobiliários

CP - Código Penal

IPCG - Instituto Português de Corporate Governance

LGT - Lei Geral Tributária

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TCAN - Tribunal Central Administrativo Norte

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Ss - Seguintes

Introdução

A temática da responsabilidade civil dos administradores, não é uma questão de cariz recente, todavia assume-se hodiernamente cada vez mais importante e pertinente no panorama nacional e internacional.

Com efeito, na sequência do avanço tecnológico, da globalização em que vivemos e da conseqüente concorrência empresarial no âmbito económico, muitos problemas têm sido suscitados, designadamente quanto à responsabilização dos administradores no âmbito da relação de administração.

Nesse sentido, a realidade do governo das sociedades, que surgiu na década de 70, abrange temas relacionadas com a organização e composição do órgão administrativo e sobre a problemática dos deveres dos administradores e a sua responsabilização. Ora, em face de tais problemas, a matéria relativa à responsabilidade civil dos administradores tem sido forçosamente alterada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, mas também na ordem jurídica portuguesa.

Como tal, a principal preocupação destes ordenamentos bem como do governo das sociedades resume-se ao aperfeiçoamento da matéria relativa à administração e ao controlo das sociedades comerciais. Motivo pelo qual diversos ordenamentos têm dado uma especial atenção ao conjunto de normas respeitantes ao controlo, à administração e fiscalização das sociedades comerciais, de forma a evitar e prevenir comportamentos prejudiciais por parte dos administradores.

A responsabilidade civil dos administradores existirá sempre que, no âmbito da administração da sociedade, ocorra por parte daqueles, através da prática de atos ou omissões, uma violação dos deveres legais ou contratuais ou a inobservância culposa das disposições legais ou contratuais, conforme dispõem os artigos 72.º n.º1 e 78.º n.º 1 do CSC.

Deste modo, e uma vez que é da violação daqueles deveres que resultará a responsabilidade civil do administrador e a respetiva obrigação de indemnizar, impõe-se uma abrangente concretização e explicitação dos deveres já consagrados, de modo a evitar comportamentos prejudiciais dos administradores para com a sociedade, sócios, terceiros e credores sociais.

Esta concretização dos deveres dos administradores torna-se imperiosa, uma vez que permitirá na apreciação dos casos concretos junto dos tribunais a existência de uma menor subjetividade.

Ainda assim, é necessário que exista uma célere e eficaz responsabilização dos administradores aquando da violação daqueles deveres, razão pela qual a legitimidade para interpor as ações de

responsabilização e as causas de exclusão da responsabilidade do administrador têm sido um ponto importante de análise no ordenamento jurídico português.

De acordo com o supra exposto propõe-se realizar uma dissertação sobre a temática da responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade, nas situações em que as estas são devidas pela sociedade por atos ou omissões dos administradores. O presente trabalho será abordado numa perspetiva nacional, não obstante fazer algumas remissões para ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais também influenciaram o ordenamento jurídico português.

Destarte, procurar-se-á essencialmente caracterizar o regime da responsabilidade civil dos administradores no ordenamento jurídico português, analisando especialmente o artigo 78.º do CSC, relativo ao regime da responsabilidade dos administradores para com os credores sociais.

Por último, proceder-se-á à análise da responsabilidade civil pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade nas referidas situações em particular. Neste âmbito abordaremos o caso específico da responsabilidade dos administradores pelo pagamento das coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade.

De um modo geral, indagar-se-á sobre se, não existindo normas especiais que consagrem a responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade (nas situações em que as estas são devidas pela sociedade por atos ou omissões dos administradores), como é o caso do artigo 8.º do RGIT, poderão os credores, enquanto entidades aplicadoras das coimas e das multas, recorrer ao regime regra do artigo 78.º do CSC.

1. Âmbito da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

1.1. Origem e evolução do Governo das Sociedades

A título de introito, reveste-se do maior interesse mencionar que a matéria relativa à responsabilidade civil dos administradores¹ tem sido alvo de diversas alterações legislativas em muitos ordenamentos jurídicos estrangeiros, designadamente pelo direito anglo-americano.

Os mencionados ordenamentos têm dado uma particular atenção ao conjunto de normas respeitantes ao controlo, à administração e fiscalização das sociedades comerciais, de forma a evitar e prevenir determinados comportamentos lesivos por parte dos administradores.

Nesta senda, a legislação relativa a esta matéria tem sofrido uma forte influência por parte do direito germânico, pelo direito societário anglo-saxónico e, em especial, pelo direito anglo-americano, onde surgiu na década de '70² a denominada “*corporate governance*”³, que na língua portuguesa tem sido designada por governo das sociedades.⁴ Ao invés, Coutinho de Abreu⁵ sugere uma designação diferente para a expressão inglesa “*corporate governance*”. Este autor utiliza a expressão “governança das sociedades” ao invés de governo das sociedades, uma vez que “(...) *governo está mais conotado com poder político-executivo e, também por isso, menos receptivo do que “governança” para significar (a par de administração) o controlo societário*”⁶.

¹ Utilizamos o termo administradores ao longo desta obra num sentido amplo, querendo por isso, referir-nos aos titulares do órgão de administração, designados de gerentes nas Sociedades por Quotas e de administradores no caso das Sociedades Anónimas (Cfr. artigos 252.º e 390.º do Código das Sociedades Comerciais, doravante CSC)

² Já no ano de 1932, *Berle e Means*, acerca da problemática do controlo e da fiscalização das sociedades comerciais, apresentaram a temática da divisão entre a administração e a propriedade da sociedade. Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades-Das Sociedades em Geral*, Vol. I, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2007, p.844.

³ Para Jorge Manuel Coutinho de ABREU a designada “governança das sociedades”, correspondente à expressão inglesa “*corporate governance*” e pode ser definida como o “*complexo das regras (legais, estatutárias, jurisprudenciais, deontológicas), instrumentos e questões respeitantes à administração e ao controlo (ou fiscalização) das sociedades*”. Cfr. Jorge Manuel COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª Ed, Coimbra, Almedina, 2010, p.7. e Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Corporate Governance em Portugal*, in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, n.º 6, Coimbra: Almedina, 2010, p. 9.

No Relatório de CADBURY (1992), foi apresentada uma outra definição da “*corporate governance*”. Como tal, é definida naquele relatório como “*o sistema pelo qual as sociedades são administradas e controladas*” – Cfr- António Menezes CORDEIRO, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, Almedina, 2011, 3ª Edição, p. 891.

⁴ Designação empregada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 2007 nas *Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas*, disponível in www.cmvvm.pt.

⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais...cit.*, p. 7 e 8.

⁶ *Ibidem*.

Este movimento de governo das sociedades surgiu nos Estados Unidos da América (doravante EUA), em virtude de diversos casos de escândalos financeiros, em que eram intervenientes algumas sociedades, designadamente, no âmbito do caso *Watergate*.

O caso *Watergate* ocorreu na década de 70 nos EUA, e consubstanciou um escândalo político, o qual revelou que algumas sociedades tinham custeado de forma ilegal a campanha eleitoral do presidente americano Richard Nixon, bem como subornado alguns membros de governos estrangeiros.⁸

Assim, constatou-se que os sistemas de controlo e direção das sociedades comerciais demonstravam-se insuficientes e com diversas falhas.

Por isso mesmo, foram encetadas diligências no sentido de elaborar normas de boas práticas de governação.

Com efeito, a *American Bar Association* e a *American Law Institute* promoveram uma investigação e debate acerca desta problemática. Na sequência de tais debates resultaram textos e códigos, os quais incluíam normativos que estabeleciam e recomendavam boas práticas para a governação das sociedades⁹ comerciais.

Ainda na senda desta problemática, e mais recentemente, assistiu-se nos EUA a outros escândalos financeiros, como o caso *Enron*¹⁰ e *WorldCom*¹¹. Consequentemente, tornou-se imperioso dar uma resposta a essas crises empresariais.

Surgiu por isso, o “*Sarbanes-Oxley Act of 2002*”, que tinha como principais objetivos controlar os comportamentos dos administradores que pudessem ser lesivos para as sociedades comerciais.

Este movimento do governo das sociedades difundiu-se ainda por toda a Europa, tendo-se iniciado primeiramente no Reino Unido, em virtude também de determinados escândalos financeiros.¹²

Em toda a Europa foram criados textos que incluíam normas para a boa prática do governo das sociedades comerciais, nomeadamente, o *Relatório Cadbury*, no Reino Unido, o designado *Rapport Vienot*, de 1995, em França, os Princípios de Governação das Sociedades Comerciais apresentados

⁸Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais...cit.*, p. 9 e 10.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Para mais desenvolvimentos ver Guillermo Guerra MARTIN, *El gobierno de las sociedades cotizadas estadounidenses: Su influencia en el movimiento de reforma del derecho europeo*, Aranzadi, Cizur Menor, 2003, p. 185 e ss.

¹¹ Ver para mais desenvolvimentos Faith Stevelman KAHN, *Bombing markets, subverting the rule of law: Enron, financial fraud, and September 11, 2001*, TRL, 2002, p. 1603 e ss.

¹²A Empresa *Enron* empresa norte-americana que tinha como objeto a distribuição de energia, foi objeto de investigações, tendo sido comprovado que a mencionada empresa tinha praticado fraude fiscal, ao adulterar a sua contabilidade, designadamente, no que respeita aos lucros e dívidas da empresa.

¹³São exemplos, designadamente, o caso *Maxwell e Polly Peck/International*. Referidos por Jorge Manuel COUTINHO DE ABREU *Governação das Sociedades Comerciais...cit.*, p.11.

pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)^{13/14} e ainda o *Deutsche Corporate Governance Kodex*, de 2002, na Alemanha¹⁵.

Note-se ainda que Portugal não foi exceção, tendo também sido alvo de diversas influências dos Princípios da “*Corporate Governance*”.

Assim, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)¹⁶, apresentou as designadas “*Recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades cotadas*”, as quais continham disposições que incidiam sobre a temática da “*corporate governance*”. Estas recomendações deram origem a diversos regulamentos, que foram surgindo em virtude da crise económica instalada no País, que impunha uma revisão sobre a matéria do governo das sociedades¹⁷.

Por outro lado, foi publicado em Portugal o “*Livro Branco sobre Corporate Governance*”¹⁸. Este livro foi preparado com o objetivo de dar conhecimento à sociedade da matéria da “*Corporate Governance*”, bem como para divulgar os desenvolvimentos que estariam a ocorrer sobre essa matéria e assim gerar um debate público sobre aquele tema.

O Instituto Português de Corporate Governance (doravante IPCG) criou o Código de Governo das Sociedades do IPCG, aprovado em 2013, que consubstancia uma alternativa ao Código da CMVM.

Conforme resulta do preâmbulo do Código de Governo das Sociedades do IPCG, este tem como principal objectivo “*(...)constituir, antes de mais, um instrumento de promoção de boas práticas de governo societário, correspondendo ao apelo de empresas nacionais e de uma vasta comunidade de interessados nas matérias de corporate governance*”¹⁹.

Foram assim surgindo em toda a Europa diversos textos, em forma de códigos que incluíam normas para a boa prática do governo das sociedades comerciais.

¹³Estes princípios foram publicados em 1994, tendo posteriormente sido revistos em 2004 e podem ser consultados no site da OCDE em www.oecd.org.

¹⁴ Filipe Barreiros refere que estes princípios abarcavam determinadas áreas: “ - *Implementação das regras de um regime eficaz de:*

- *Direitos dos accionistas e principais funções dos detentores do capital;*

- *Tratamento equitativo dos accionistas;*

- *Papel das diferentes partes interessadas no governo das empresas;*

- *Transparência e difusão de informação;*

- *Responsabilidade dos administradores;*”Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., p.132 a 138.

¹⁵ António MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades...*, cit., p. 846.

¹⁶ A CMVM tem como principal objetivo “*(...) supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores.*” - Cfr. Atribuições da CMVM in www.cmvm.pt.

¹⁷ Relativamente a esta matéria encontra-se actualmente em vigor o Regulamento da CMVM n.º 4 /2013, o qual pode ser consultado no site www.cmvm.pt.

¹⁸Este documento encontra-se disponível in www.cmvm.pt e embora não vinculativo, consubstancia um código de boas condutas para as sociedades comerciais. Teve, designadamente como objectivo contribuir para o desenvolvimento do tema supra referido, indicando por isso um conjunto de boas práticas que, se forem aplicadas pelas sociedades comerciais contribuirão para a eficácia dos mecanismos de administração e fiscalização das sociedades comerciais.

¹⁹ Cfr. Código de Governo das Sociedades do IPCG disponível in www.cgov.pt.

Todavia, estes códigos, em regra criados por iniciativa privada, não são juridicamente vinculativos, apresentando antes um carácter recomendatório²⁰.

COUTINHO DE ABREU refere que²¹ *“(...) os administradores (ou, mais latamente, os managers), sem controlo-fiscalização dos accionistas, detendo o “controlo” (-domínio) de facto da empresa social, são muitas vezes tentados a gerir em proveito próprio e podem manter-se em funções ainda quando administram ineficientemente a sociedade – problema (em linguagem económica) dos custos de agência(...)”*.

Em face dessas atuações e de forma a impedir que as mesmas aconteçam, têm sido apresentadas algumas medidas como:

- o reforço dos deveres dos administradores, bem como do mecanismo de efetivação da sua responsabilidade aquando da violação daqueles deveres;

- *“intervenção maior dos investidores institucionais, renovação funcional e estrutural do conselho de administração (competências não só de gestão mas também de supervisão do conselho, vários comités, designadamente de auditoria, de nomeações e de remunerações – compostos somente por administradores não executivos”²²*.

Algumas medidas para a boa prática de governação das sociedades comerciais utilizadas nos EUA²³ têm sido utilizadas no nosso ordenamento jurídico. Podemos assim indicar como exemplos de algumas dessas medidas, o fortalecimento dos deveres de lealdade e de cuidado, a responsabilidade dos administradores, o reforço do *“papel fiscalizador dos administradores não executivos independentes”²⁴* e a transparência das contas da sociedade.

Por outro lado, FILIPE BARREIROS refere que, hodiernamente, se pretende que as regras relativas à *Corporate Governance* advenham de códigos de boa conduta, de princípios e até de recomendações para que assim as sociedades comerciais possam adotar essas condutas desenvolvendo

²⁰ Entendem alguns autores que tais códigos podem ser fonte de usos societários, não obstante apresentarem um carácter meramente recomendatório. Neste sentido ver Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais...*cit., p. 13 e Klaus J. HOPT, *Direzione dell'impresa, controllo e modernizzazione del diritto azionario: La relazione della Commissione governativa tedesca sulla corporate governance, trad.*, RS, 2003, p. 211 e ss.

²¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais...*cit., pp. 15 e 16.

²² *Ibidem*.

²³ A realidade das sociedades comerciais é diferente na Europa Continental em relação aos EUA. Como tal, as sociedades cotadas existem em menor número, *“(...) a propriedade accionária está muito mais concentrada, há na maioria das grandes sociedades accionistas controladores;”, “os investidores institucionais possuem percentagem de acções cotadas assaz menor do que no RU ou nos EUA.”* Ver Jorge Manuel COUTINHO de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais...*cit., pp. 15 e 16.

²⁴ *Ibidem*.

a sua autorregulamentação societária²⁵. Todavia, o certo é que, tais códigos apresentam um carácter meramente recomendatório.

Nestes termos e como ensina COUTINHO DE ABREU *“(...) a adesão formal das sociedades ao texto pode não ser mais do que pretexto para tudo continuar substancialmente na mesma(...).”²⁶*

Assim sendo, relativamente à problemática da governação das sociedades comerciais, nomeadamente, quanto à necessidade de aperfeiçoar a matéria relativa à administração e ao controlo das sociedades comerciais, tem entendido alguma doutrina²⁷ que se devem convocar medidas legislativas e não legislativas.

A questão que se coloca é saber quais os instrumentos a que devemos recorrer para melhorar a matéria da administração e do controlo das sociedades. Deverá, por isso, ser dada prevalência à liberdade negocial, ou seja, à autorregulamentação societária através dos códigos de boa conduta? Ou, ao invés *“(...) tendo em conta as assimetrias de informação e de poder no mercado, a inexistência de negociação e de contrato em muitas situações, a projecção (também) externa da máquina societária – continuar a reconhecer o papel regulador imprescindível da legislação (imperativa, também)?”²⁸*

Alguns autores, de que destacamos, entre nós, COUTINHO DE ABREU, sustentam que deverá ser seguida esta última opção.

Contudo na regulamentação destas matérias não deverá ser excluído o recurso aos códigos de boa conduta e à autorregulação societária. Porquanto, pode suceder que um mesmo sector temático demande a liberdade estatutária e a lei imperativa.

As matérias relativas à escolha do sistema orgânico de governação societário²⁹ deverá ser deixada à liberdade estatutária.

²⁵ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores...*, cit., pp.132 a 138.

²⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais...*cit., p. 20.

²⁷ Com este entendimento ver Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais...*cit., p. 31.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Fundamentalmente existem dois tipos de sistemas, ou seja, o sistema monístico e o sistema dualista. O sistema monístico caracteriza-se por ter apenas um órgão que detém tanto o controlo como administração da sociedade. Este sistema é característico dos países anglo-saxónicos. Diferentemente o sistema dualista caracteriza-se por ter dois órgãos, um que detém o controlo da sociedade e outro que detém administração da sociedade. O n.º 1 do artigo 278.º do CSC prevê que:

“ 1 - A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades:

a) Conselho de administração e conselho fiscal;

b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas;

c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.”

Não obstante no nosso ordenamento jurídico se afirmar que se permite os dois sistemas acima mencionados previstos na alínea a) e na alínea c) do referido artigo, COUTINHO DE ABREU tem um entendimento diferente. Com efeito, para aquele autor o sistema previsto na alínea a) é dualista, porquanto prevê-se

Ao invés a matéria relativa aos deveres dos administradores, bem como a matéria relativa à responsabilidade dos administradores deverá ser legalmente imperativa.

Assim sendo, o referido autor entende que *“Depois de uma primeira etapa em que sobressaíram respostas mais éticas que jurídicas (os “códigos”), a problemática da governação societária vem concitando (...) a conjugação de reformas legislativas, códigos recomendatórios e auto-regulação”*³⁰.

Ainda nesta senda, incumbe mencionar que a *Corporate Governance* teve uma grande influência no nosso ordenamento jurídico, especialmente, na alteração do Código das Sociedades comerciais pelo DL n.º 76-A, de 29 de Março. Este diploma veio introduzir modificações nos normativos referentes aos deveres dos administradores e à administração e fiscalização da sociedade, bem como nas estruturas dos órgãos de administração e fiscalização no caso das Sociedades Anónimas.

E, relativamente à responsabilidade civil dos administradores, fruto dos Princípios da *Corporate Governance*, existiram também algumas mudanças. Destacam-se, por isso, as mais significativas que foram a inclusão da *“business judgment rule”* no artigo 72.º do CSC³¹, mais concretamente no seu n.º 2 e ainda a elaboração de uma nova redação para o artigo 64.º que consagra de uma forma mais explícita os deveres fundamentais dos administradores, ou seja, o dever de lealdade e o dever de cuidado.

A matéria relativa à *“Corporate Governance”* tornou-se, por isso, importante para a vida societária.

Em suma, e de acordo com MENEZES CORDEIRO poderemos referir que a *Corporate Governance engloba* duas vertentes. Por um lado a administração e a fiscalização da sociedade, ou seja, a sua organização e por outro lado as normas relativas ao funcionamento da sociedade, isto é, as normas referentes aos direitos e deveres dos administradores bem como as normas alusivas à gestão e fiscalização da sociedade e ainda os deveres atinentes às relações públicas³².

dois órgãos, pese embora seja diferente do sistema dualista acima caracterizado. Na alínea c) defende que não se está perante o sistema dualista porquanto se prevê não dois mas três órgãos.

Em face deste entendimento aquele autor designa o sistema previsto na alínea a) do mencionado normativo como sistema tradicional uma vez que *“corresponde à (única) estrutura organizatória da administração e fiscalização que até ao CSC há muito vigorava entre nós”*. Relativamente ao sistema previsto na alínea c) COUTINHO DE ABREU designa este sistema como de tipo germânico. Ver obra citada na nota de rodapé 26, p.36.

³⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais...cit.*, p. 33. Para mais desenvolvimentos acerca do modelo dualista ver. Paulo CÂMARA, [et. al.], *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008, p.110 e ss.

³¹ Que *infra* melhor se explicará.

³² António Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades-..., cit.*, p. 842.

1.2. Os deveres dos Administradores consagrados no artigo 64.º do CSC

1.2.1. Os deveres legais, contratuais e estatutários

Os deveres dos administradores são a génese para a análise do objeto de estudo da presente dissertação, uma vez que é da sua violação que eventualmente resultará a sua responsabilidade civil e a respetiva obrigação de indemnizar.³³

A responsabilidade civil dos administradores existirá sempre que, no âmbito da administração da sociedade, ocorra por parte daqueles através da prática de atos ou omissões uma “ (...) *preterição dos deveres legais ou contratuais (...)*” e “ (...) *da inobservância culposa das disposições legais ou contratuais(...)*”, conforme dispõem os artigos 72.º n.º 1 e 78.º n.º 1 do CSC, respetivamente³⁴.

Ora, como se pode constatar pelos normativos referidos, a responsabilidade civil dos administradores deriva tanto da preterição de deveres legais como estatutários e contratuais. Assim, é possível agrupar de um modo geral os deveres dos administradores em dois grandes grupos, por um lado os deveres legais e por outro os deveres estatutários ou contratuais.

Os deveres contratuais ou estatutários são todos aqueles deveres que resultam dos estatutos, das deliberações sociais e de contratos de administração.

Como se mencionou, o n.º 1 do artigo 72.º do CSC consagra a expressão legal “ *deveres legais ou contratuais*”.

Em face desta terminologia poderemos concluir que estão aqui incluídos os deveres estatutários? Ou, ao invés, serão estes reconduzidos aos deveres contratuais?

Primeiramente, aprez aludir que ao longo do CSC são feitas várias menções ao termo contrato³⁵, nomeadamente, no artigo 9.º do CSC. Este dispositivo prevê um conjunto de menções que devem constar obrigatoriamente do contrato de sociedade, para a generalidade das sociedades.

A constituição das sociedades não é feita somente através da celebração de um contrato, não obstante esta forma de constituição ser a regra³⁶.

³³ Conforme dispõe o artigo 72.º do CSC.

³⁴ Cfr. João LIMA, “A responsabilidade dos administradores de sociedades por quotas: análise ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Fevereiro de 2013”, in: *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, número 4, 2013, p. 862.

³⁵ Ver designadamente artigo 15.º n.º 1, 16.º n.º 1, 18.º n.º 1 e n.º 5 e artigo 19.º todos do CSC.

³⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 90 e ss. Contudo as sociedades podem também ser constituídas por lei ou decreto-lei e aí o ato constituinte da sociedade é o ato legislativo. Podem ainda ser constituídas sociedades, no âmbito de processos de insolvência, resultantes do mecanismo previsto pelo artigo 199.º do CIRE. Neste caso o ato constituinte da sociedade reconduz-se na sentença homologatória do plano de insolvência conforme prevê a alínea a) do n.º 3 do artigo 217.º do CIRE.

Deste modo e uma vez que a sociedade nem sempre é constituída através de contrato, COUTINHO DE ABREU entende que se deve falar de ato constituinte, quando nos queremos referir ao ato que serviu de base à constituição da sociedade.

A Lei de 22 de Junho de 1867 foi a primeira a regular, em Portugal, as sociedades anónimas, e já nessa lei, especialmente no artigo 4.º e seguintes se fazia alusão aos estatutos.

Com as recentes alterações ao CSC pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, aquele diploma passou a prever também a terminologia estatutos como sinónimo de contrato social ou até de ato constituinte.³⁷

Assim sendo, quando a lei faz menção expressa, especialmente, no artigo 72.º e 78.º do CSC a deveres legais ou contratuais cremos, e de acordo com o mencionado, que o legislador quis abranger tanto os deveres que resultam dos estatutos da sociedade como dos contratos de sociedade.³⁸

Os estatutos das sociedades comerciais podem assim impor e prever deveres que os administradores têm que cumprir no âmbito da administração da sociedade.

Todavia, os estatutos não podem afastar normas legais imperativas.

Refira-se, por isso, a título de exemplo que as normas reguladoras das sociedades anónimas têm natureza maioritariamente imperativa, motivo pelo qual não poderão ser afastadas pelos estatutos da sociedade.

Os administradores têm ainda o dever de cumprir, o que resultar das deliberações dos sócios³⁹ tomadas em assembleia geral ou não, conforme dispõe o artigos 259.º do CSC para as sociedades por quotas. Quanto às sociedades anónimas os administradores apenas devem subordinação às deliberações dos acionistas nas situações em que a lei ou o contrato o determinarem conforme prevê o n.º 1 do artigo 405.º do referido diploma legal.

A título de exemplo, podemos referir que os administradores têm que cumprir a deliberação sobre a propositura de uma ação social de responsabilidade nos termos do artigo 75.º do CSC.

MENEZES CORDEIRO refere ainda que os administradores se encontram impedidos de executar deliberações dos sócios no caso em que aquelas ultrapassem o objeto social, conforme prescreve a parte final do n.º 4 do artigo 6.º do CSC, ou seja, *“As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da*

³⁷ Cfr. Nomeadamente os artigos 288.º n.º 4, 377.º, n.º 5 alínea f) e artigo 413.º todos do CSC.

³⁸ Cfr. Ricardo COSTA e Gabriela Figueiredo DIAS, *“Deveres Fundamentais”* in Código das Sociedades em comentário, (coord. Coutinho de Abreu), Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Códigos n.º 1, Coimbra, Almedina, Vol. I, 2013, pp. 729 e 730.

³⁹ Cfr. Artigos 53.º e ss. do CSC.

sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos”.

Não obstante, as deliberações tomadas em assembleia consubstanciam uma fonte dos deveres dos administradores, o certo é que, estes deveres tem como fundamento os estatutos, como podemos confirmar pelo prescrito nos artigos 259.º e 405.º n.º 1, ambos do CSC.

No âmbito dos deveres estatutários e contratuais, existe controvérsia quanto à natureza da relação jurídica existente entre a sociedade e os administradores⁴⁰. Não obstante a doutrina ter de um modo geral procurado reconduzir a situação jurídica a um contrato⁴¹.

Todavia, os denominados “contratos de administração”, são também uma fonte de deveres dos administradores, deles derivando deveres contratuais.

Nesse seguimento, celebrado um contrato entre a sociedade e o administrador podem nele ser incluídos deveres específicos, designadamente, o dever de estar diariamente presente na sede da sociedade um número mínimo de horas⁴².

Diga-se, por último, que os deveres resultantes das fontes *supra* referidas não podem afastar as normas legais imperativas que consagram deveres legais.

Ora, incumbe agora tecer algumas considerações acerca dos deveres legais. Estes deveres são todos aqueles que resultam imediatamente da lei, como por exemplo do CSC, ou até de legislação avulsa.

Conforme se referiu *supra*, existe uma fragmentação dos deveres legais ao longo do CSC, bem como em legislação avulsa, alterando-se tais deveres consoante o tipo de sociedade comercial.

Podemos subdividir os deveres legais em dois grandes grupos consoante o seu conteúdo, ou seja, em deveres legais de conteúdo específico e de conteúdo genérico.

⁴⁰ A relação jurídica que se estabelece entre o administrador e a sociedade não foi sempre entendida como de natureza contratual, motivo pelo qual têm existido alguma controvérsia. Porém, para alguns autores como seja FILIPE BARREIROS, a natureza desta relação é contratual uma vez que é a própria lei a confirmar tal natureza, nos artigos 72.º n.º1 e 78.º n.º 1 do CSC. Com efeito, aqueles normativos prescrevem a responsabilidade civil dos administradores existirá sempre que, no âmbito da administração da sociedade, ocorra por parte daqueles através da prática de atos ou omissões uma “(...) *preferição dos deveres legais ou contratuais*(...)”e “(...) *inobservância culposa das disposições legais ou contratuais*.”

Para mais desenvolvimentos acerca da natureza jurídica da relação de administração Ver Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*...cit., p. 73 e ss, Raúl VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e sociedades em nome colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003 e António Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades: Das Sociedades em Geral*, Vol. I, 2.ªEd. Coimbra, Almedina, 2007, p.857 e ss.

⁴¹ Neste sentido ver A. Ferrer CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, LEX, 1994, p. 227 e ss. Em sentido oposto ver António Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades-Das Sociedades em Geral*”, Vol. I, 2.ªEdição, Coimbra, Almedina, 2007, o qual refuta o contratualismo puro no âmbito da natureza jurídica da relação de administração

⁴² *Ibidem*.

Nesse sentido, os primeiros encontram o seu conteúdo especificadamente determinado na lei (por exemplo o dever de requerer a insolvência da sociedade nos termos do disposto no artigo 18.º e 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o dever de não praticar atos que consubstanciem o preenchimento dos crimes não societários, especialmente os previstos pelos artigos 227.º, 227-A, 228.º e 229.º do Código Penal, os deveres prescritos no artigo 6.º n.º 4 do CSC, quanto ao dever de os administradores não praticarem atos que ultrapassem o objeto social da sociedade, o previsto no 65.º do CSC relativamente ao dever de apresentar e elaborar as contas do exercício anual da sociedade, bem como o dever de prestar informações aos sócios no caso das sociedades por quotas, conforme dispõe o artigo 214.º do CSC e aos administradores no caso das sociedades anónimas conforme prevê o artigo 288.º a 291.º do mesmo diploma legal)⁴³.

Nestes casos, os administradores estão vinculados à prática ou omissão de uma conduta, no âmbito da relação de administração, não dispondo por isso de qualquer discricionariedade na sua atuação.

Para além destes, existem ainda os deveres legais de conteúdo genérico.

Estes deveres têm sido objeto de alguma controvérsia, uma vez que dada amplitude dos seus conceitos é difícil a sua concretização, ocorrendo por isso diversas interpretações subjetivas.⁴⁴

Relativamente a estes deveres podemos destacar os deveres fundamentais dos administradores consagrados no n.º 1 do artigo 64.º do CSC, os quais serão objeto de um estudo aprofundado, como procuraremos fazer *infra*.

Aos administradores incumbe administrar e representar a sociedade, pelo que desse modo estão providos dos designados poderes-deveres.

Para A. SANTOS JUSTO estes poderes-deveres “ *São direitos acompanhados de deveres: o seu titular não é livre de exercer as inerentes faculdades ou poderes; é também obrigado actuar, porque em causa estão interesses que não são apenas seus* ”⁴⁵.

Por conseguinte, no âmbito da administração e representação da sociedade devem os administradores atuar no interesse da sociedade.

⁴³ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 74 e 75.

⁴⁴ *Idem* p. 36 e ss.

⁴⁵ Cfr. A. Santos JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6.ªEd, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p.53.

No exercício das suas funções os administradores são confrontados com situações muito diferentes, motivo pelo qual a doutrina⁴⁶ considera que consagrar um catálogo de deveres legais fechado não seria indicado.

Os deveres legais de conteúdo genérico por contraposição aos deveres de conteúdo específico, são deveres que não comportam um conteúdo delimitado na lei, funcionando antes como diretrizes na atuação dos administradores. Motivo pelo qual a apreciação do seu cumprimento ou incumprimento por parte daqueles deve ser aferido de acordo com as circunstâncias do caso concreto, conforme se mencionará melhor *infra*.

Estes deveres, de criação jurisprudencial, foram tendo consagração nalgumas leis estaduais relativas às sociedades comerciais, nomeadamente, nos Estados Unidos da América. Por influência do direito anglo-saxónico e dos Princípios de *Corporate Governance*, foram também tendo a sua consagração no direito romano-germânico, especialmente na Lei Alemã (no n.º 1 do § 84 da Aktiengesetz de 1937 e actualmente, n.º 1 do § 93 da "Aktiengesetz vom 6. September 1965 (BGBl. I S. 1089), das durch Artikel 198 der Verordnung vom 31. August 2015 (BGBl. I S. 1474) geändert worden ist", onde é mencionado que: "Die Vorstandsmitglieder haben bei ihrer Geschäftsführung die Sorgfalteinesordentlichen und gewissenhaften Geschäftsleiters anzuwenden. Eine Pflichtverletzung liegt nicht vor, wenn das Vorstandsmitglied bei einer unternehmerischen Entscheidung vernünftigerweise annehmen durfte, auf der Grundlage angemessener Information zum Wohle der Gesellschaft zu handeln. Übervertrauliche Angaben und Geheimnisse der Gesellschaft, namentlich Betriebs- oder Geschäftsgeheimnisse, die den Vorstandsmitgliedern durch ihre Tätigkeit im Vorstand bekannt geworden sind, haben sie Stillschweigen zu bewahren. Die Pflicht des Satzes 3 gilt nicht gegen übereiner nach § 342b des Handelsgesetzbuchs anerkannten Prüfstelleim Rahmen einer von dieser durchgeführten Prüfung"⁴⁷.

De acordo com a primeira parte daquele preceito legal os administradores no exercício da sua atividade de gestão e representação têm de ter uma atuação diligente e prudente, atuando assim como um administrador criterioso e consciencioso.

No direito anglo-americano o instituto da responsabilidade civil dos administradores consubstancia o melhor mecanismo de controlo daqueles. Têm, por isso, centralizado a regulamentação

⁴⁶ Designadamente Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p. 37.

⁴⁷ Cfr. "Aktiengesetz", disponível in <http://www.gesetze-im-internet.de>

da responsabilidade dos administradores através da concretização e definição dos seus deveres gerais, designados nos Estados Unidos como “*fiduciary duties*”⁴⁸.

Como tal, nos Estados Unidos, os administradores são encarados como “*fiduciaries*”, estando no exercício da administração e representação da sociedade vinculados aos designados “*fiduciary duties*”, os quais surgiram por criação jurisprudencial.

A influência que o direito anglo-americano teve nos ordenamentos jurídicos mundiais generalizou a investigação destes deveres gerais de conteúdo genérico em dois grandes deveres, o *duty of care* e o *duty of loyalty*.

No direito anglo-americano os administradores no exercício das suas funções de representação e administração da sociedade devem assumir com a sociedade condutas rigorosas e de confiança. FILIPE BARREIROS entende que se pode qualificar como fiduciário “*Aquele que exerce uma função de confiança, que depende dessa confiança e exige fidelidade e confiança*”⁴⁹.

O primeiro daqueles direitos, o *duty of care*, é entendido como o “*(...) dever que os administradores têm de cumprirem com cuidado e diligência as obrigações derivadas das suas funções*”⁵⁰.

Para FILIPE BARREIROS, este dever “*(...) deriva no fundo, da regra moral que impõe a todo aquele que assume uma função que comporta um risco de potencial provocação de danos a obrigação moral de cumprir o seu dever com diligência*”⁵¹.

Ao invés, o “*duty of loyalty*” significa que os administradores no exercício de representação e administração da sociedade, devem atuar no interesse da sociedade, bem como dos sócios ou acionistas, prevalecendo este interesse sobre os interesses de índole pessoal.

Acresce ainda que, nos Estados Unidos, foi por criação jurisprudencial e com base no “*duty of care*”, consagrada, no âmbito da responsabilidade civil dos administradores, a regra da *business judgment rule*, prevista também no nosso CSC no artigo 72.º n.º 2. Esta regra prevê que: “*A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*”.

⁴⁸ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., pp. 38 e 39.

⁴⁹ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p. 39.

⁵⁰ *Idem* p. 41.

⁵¹ *Ibidem*.

Sucedo que, no direito norte-americano esta regra não é aplicável nos casos em que exista a preterição por parte dos administradores do dever de lealdade, pelo que nestas situações nos tribunais “(...) é sindicado o mérito da decisão de uma forma mais exaustiva⁵²”.

O objetivo da *business judgment rule* é, por isso, delimitar a responsabilidade civil dos administradores, eximindo-os, em determinadas situações, de uma eventual responsabilidade civil, não obstante a sua atuação ter produzido consequências negativas para a sociedade.

Ora, o principal dever imposto aos administradores no âmbito da relação de administração é o dever de administrar e representar a sociedade, conforme se pode constatar pelo previsto, especialmente, nos artigos 192.º n.º 1, 252.º n.º 1, 405.º e artigo 431.º, todos do CSC⁵³.

Este dever de conteúdo genérico “(...) apenas encontra densidade, pela sua indeterminação e amplitude, com a identificação de deveres gerais de conduta, indeterminados e fiduciários, que, ainda sem conteúdo específico, concretizam o dever típico nas escolhas de gestão e asseguram a sua realização no modo de empreender a gestão”⁵⁴.

São por isso, dois deveres, previstos nas alíneas a) e b) do artigo 64.º do CSC.

Dispõe o artigo 64.º do CSC, sob a epígrafe “Deveres Fundamentais” que:

“1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

2 - Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade”.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ Cfr. Mafalda dos Santos MONDIM, “O dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias”, in: *Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2013, p.71.

⁵⁴ Cfr Ricardo COSTA e Gabriela Figueiredo DIAS, “Deveres Fundamentais”, cit., pp. 729 a 730.

Estes deveres têm sido objeto de estudo e alteração em virtude dos Princípios da *Corporate Governance*, uma vez que são o ponto de partida fulcral para aferir a responsabilidade civil dos administradores⁵⁵.

A origem deste preceito remonta ao ano de 1969, quando, no capítulo referente à responsabilidade civil dos administradores, no n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, foi consagrado que *“Os administradores da sociedade são obrigados a empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado”*.

MENEZES CORDEIRO explica que esta regra foi inspirada na Lei Alemã no n.º 1 do § 93 da Aktiengesetz de 1965, tendo sido acolhida no artigo 64.º na versão anterior à alteração introduzida pelo Decreto – Lei 76-A/2006, de 29 de Março, sob a epígrafe “Dever de diligência”.

A norma em análise já sofreu diversas alterações. No Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro, que aprovou o CSC já se previa no artigo 64.º que *“Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos accionistas e dos trabalhadores.”*

Posteriormente aquela norma foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 280/87, de 08 de Julho, passando a constar que, *“Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.”*

Sucedo que, este normativo permitia interpretações muito diferentes no âmbito da responsabilidade civil dos administradores, bem como relativamente à concretização do interesse social. Em face desta problemática foram articulados em alíneas separadas o dever de cuidado e o dever de lealdade, explicitando-se naquelas alíneas, de uma forma mais clara, o conteúdo dos referidos deveres.

O dever previsto no anterior artigo 64.º do CSC, ou seja, o dever de diligência de um gestor criterioso e ordenado deu origem, na nova redação, a uma diferenciação entre o dever de cuidado e o dever de lealdade.

⁵⁵Estes deveres foram já abordados pelos Princípios da OCDE sob o Governo das Sociedades em 2004, *pese* embora não de um modo concretizado, conforme agora se encontram previstos no artigo 64.º do CSC. Estes princípios tornaram-se uma referência internacional para as Sociedades Comerciais, pelo que já previam que *“Os membros do órgão de administração devem agir com base em informações completas, de boa-fé, com a devida diligência e cuidado e no melhor interesse da empresa e dos seus accionistas.”* – Cfr. *“Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades – 2004”*, disponíveis in /www.oecd.org.

Ora, para CARNEIRO DA FRADA, de acordo com a primeira versão daquele dispositivo legal, o dever de diligência do gestor criterioso e ordenado consubstanciava o *“(...) o principal elemento caracterizador dos deveres que sobre ele impendiam, e, com ele, o principal padrão de aferição da licitude/ilicitude da conduta do administrador, ao passo que agora esse papel é atribuído aos deveres de cuidado e de lealdade. A diligência descrevia portanto deveres: permitia, nessa medida, a formulação autónoma, em torno dela, de um juízo de desconformidade da conduta dos administradores para efeito de responsabilidade. O art. 64 não era, de acordo com este entendimento, uma simples norma definitório-descritiva ou de enquadramento formal-sistemático: tinha conteúdo normativo próprio. Embora fosse uma proposição incompleta, já que não tinha acoplada qualquer sanção para a violação dos deveres do administrador”*⁵⁶.

Por outro lado, esta norma fornecia ainda o critério geral para aferir da culpa do administrador relativamente ao seu comportamento, *“(...) imputando censura ou reprovação á possibilidade de poder ter actuado de maneira diferente, de acordo, com as circunstâncias concretas e em função desse critério mais exigente do «gestor criterioso e ordenado»*⁵⁷.

Nestes casos de responsabilidade dos administradores o critério a utilizar é o do «gestor criterioso e ordenado», ao invés do critério utilizado no âmbito da responsabilidade civil, que é o da «diligência de um bom pai de família».

Desse modo, e conforme se demonstrará, este artigo tem uma dupla função, na medida em que é através dele que se afere da ilicitude e culpa do administrador, no âmbito da sua responsabilidade civil.

O artigo 64.º do CSC prevê assim os critérios gerais de atuação dos administradores.

Por outro lado, o ordenamento jurídico português, acolheu no n.º 2 deste dispositivo uma regra de tendência anglo-saxónica.

Assim o n.º 2 do artigo 64.º do CSC alarga de forma expressa o cumprimento do dever de lealdade e de cuidado aos órgãos de fiscalização.⁵⁸

Prevê-se para os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização um dever de cuidado, o qual tem que ser cumprido empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e um

⁵⁶ Cfr. Manuel A. Carneiro da FRADA, “A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores” in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutor A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 39.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ Paulo, CÂMARA, “O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais”, in: *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008, p.43.

dever de lealdade, que deve ser cumprido no interesse da sociedade, bem como um regime de responsabilidade.

A consagração destes deveres para os referidos titulares veio permitir uma maior materialização da natureza ilícita de alguns comportamentos no âmbito da sua atividade.⁵⁹

Apraz ainda mencionar que, os deveres de cuidado e lealdade dos titulares de órgãos de fiscalização não foram objeto de separação, contrariamente aos deveres dos administradores previstos no artigo 64.º n.º 1 do CSC.

Da leitura do n.º 2 do referido preceito legal parece que os deveres de lealdade se encontram subjugados aos deveres de cuidado, uma vez que este dispositivo prevê que o cumprimento dos primeiros pressupõe elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade.

Todavia para RICARDO COSTA e GABRIELA F. DIAS⁶⁰ tal interpretação não é correta.

O n.º 2 do artigo 64.º do CSC deve ser interpretado e conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, assim, o dever de lealdade não deve ser entendido como um dever subalternizado ao dever de cuidado.

Tanto que, não existe qualquer critério que aponte para uma hierarquização entre estes deveres, motivo pelo qual estão os deveres de cuidado e de lealdade dos titulares dos órgãos de fiscalização em regime de paridade.

Refira-se, por último, que a violação dos deveres de cuidado e de lealdade é causa de destituição com justa causa dos administradores.⁶¹

1.2.2. O dever de Cuidado

Após as considerações tecidas aprez referir que a alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC consagra o dever fundamental de cuidado, ou seja, os administradores devem respeitar no exercício das suas funções: *“(...) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado (...)”*.

RICARDO COSTA e GABRIELA F. DIAS definem este dever como a (...) *obrigação de os administradores cumprirem com diligência as obrigações derivadas do seu ofício-função, de acordo com*

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos ver. Ricardo COSTA e Gabriela Figueiredo DIAS, *“Deveres Fundamentais”* p. 751 e ss.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ Cfr. Artigos 257.º n.º 6, 403.º n.º 4 e 430.º n.º 2 do CSC.

*o máximo interesse da sociedade e com o cuidado que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares.*⁶²

Após a análise do preceito legal pudemos constatar que, no cumprimento deste dever, o legislador obriga os administradores a revelarem:

- disponibilidade;
- competência técnica; e
- conhecimento da atividade da sociedade.

Repare-se, todavia, que estas características a que a lei adstringe os administradores são aferidas por um padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado conforme estabelecido na parte final do referido normativo.

O legislador forneceu um conjunto de critérios de aferição para a concretização do conteúdo do dever de cuidado. Como tal, os administradores no exercício das suas funções devem desempenhar as mesmas com zelo e cuidado, decidindo de acordo com critérios que permitam tomar uma decisão razoável. Devem para isso, aplicar os seus conhecimentos e competências técnicas, bem como estar informados do quotidiano das sociedades.

Porém, para ARMANDO M. TRIUFANTE, no cumprimento deste dever não basta que o administrador *“(...) se mostre diligente e zeloso, sendo indispensável que seja, simultaneamente, capaz, informado e competente.*⁶³

Este dever, implica ainda, que os administradores aquando da aceitação do cargo de administração afirmam das suas capacidades pessoais no sentido de verificar se têm ou não condições para ocuparem aquela função.⁶⁴

Por outro lado, saber se um administrador cumpriu ou não este dever acarreta a consideração de outras circunstâncias, como, por exemplo, o tipo de sociedade em causa, o objeto social da sociedade, a formação académica do administrador e a sua experiência profissional.

A delimitação deste dever de origem anglo-saxónica não é ainda hoje fácil, porquanto continua a ter um conteúdo genérico, sendo por isso necessário explicar e concretizar melhor o seu conteúdo.

⁶² Ricardo COSTA e Gabriela Figueiredo DIAS, *“Deveres Fundamentais”*, cit., p. 730.

⁶³ Cfr. Armando Manuel TRIUFANTE, *“Código das Sociedades Comerciais Anotado: Anotações a todos os preceitos alterados”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 64.

⁶⁴ Filipe Barreiros defende ainda que não devem apenas os administradores fazer esta autoavaliação, mas também *“(...) aqueles (sócios) que tem capacidade para os designar(...)*” Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p.55.

No cumprimento deste dever os administradores têm que revelar a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade. No entanto, estas qualidades pessoais dos administradores, enquanto manifestações do dever de cuidado assumem-se como insuficientes, pelo que, para além delas, outras circunstâncias são importantes como se mencionou.

No entendimento da doutrina nacional o elenco de manifestações do dever de cuidado prescrito na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º CSC não é de todo perfeito, porquanto existem outras manifestações daquele dever conforme se explicará, mas também porque aquele normativo “(...) *após algumas precisões, acaba por remeter para a “diligência de um gestor criterioso e ordenado”, que é uma formulação das mais genéricas do dever de cuidado e abrangente daquelas precisões.*”⁶⁵

Por isso, têm sido apontados mormente por COUTINHO DE ABREU⁶⁶, como manifestações do dever de cuidado três subdeveres a que os administradores se encontram adstritos, a saber:

- dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional;
- dever de atuação procedimentalmente correta; e
- dever de tomar decisões razoáveis.

Relativamente ao primeiro destes subdeveres apraz mencionar que se subdivide em dois deveres, no dever de vigilância (*duty to monitor*) e no dever de controlo (*duty to inquiry*).

No cumprimento do dever de vigilância o administrador tem a obrigação de prestar uma especial atenção e de se informar relativamente à evolução da sociedade, designadamente, quanto aos seus aspetos económicos e financeiros. Tem também a obrigação de se informar com os demais sujeitos que exercem de algum modo funções de gestão na sociedade⁶⁷.

Os administradores devem manter-se sempre informados relativamente a todos os aspetos da sociedade que administram, de modo a evitar a tomada de decisões prejudiciais à sociedade.

No que concerne à obtenção de informação da sociedade os administradores devem alcançar a mesma usando os seus próprios meios ou solicitando tal informação a terceiros.

Relativamente ao dever de controlo, incidível do dever de vigilância, significa que os administradores devem, após o cumprimento do dever de vigilância, e tendo conhecimento de quaisquer circunstâncias que possa implicar danos para a sociedade, investigar os factos em causa⁶⁸.

⁶⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Cadernos n.º5, Coimbra, Almedina, 2010, p. 19.

⁶⁶ *Idem*, pp.19 e 20.

⁶⁷ Por exemplo os administradores executivos.

⁶⁸ Os administradores não executivos estão também adstritos ao cumprimento do dever de controlo e vigilância dos administradores executivos. Cabe-lhes, por isso, um dever geral de vigilância e controlo da atuação dos administradores executivos, sob pena de o seu não cumprimento originar a responsabilidade

Em face do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, COUTINHO DE ABREU defende que, para este subdever, relevam aqui as circunstâncias subjetivas da “(...) *disponibilidade e o conhecimento da actividade da sociedade*(...)”⁶⁹.

O subdever de atuação procedimentalmente correta significa que os administradores devem preparar adequadamente as suas decisões, acedendo por isso a toda a informação disponível e necessária para que possam tomar uma decisão razoável e consciente.

Na doutrina é defendido que os administradores devem “*recolher e tratar a informação razoavelmente disponível em que assentará a decisão*”⁷⁰.

Note-se, todavia, que aquela informação pode não estar livremente disponível, nem ser de fácil acesso. Nesse sentido NUNO C. LOURENÇO entende que aquela razoabilidade depende de algumas circunstâncias, determinantes para a tomada de decisão do administrador, designadamente, o tempo que aquele teve para tomar a decisão. Porquanto, poderá ser necessário o recurso a terceiros (como trabalhadores e consultores), bem como custos de obtenção da informação para a tomada da decisão.

Defende ainda aquele autor que este dever consubstancia uma obrigação de resultado e não de meios⁷¹.

Com efeito, o administrador está obrigado a preparar adequadamente as suas decisões, acedendo por isso a toda a informação disponível e necessária para que possa tomar uma decisão razoável e consciente. Por isso, está obrigado a assegurar que um determinado efeito, se produza, *in casu*, uma decisão razoável⁷².

Incumbe agora tecer algumas considerações acerca do subdever de tomar decisões razoáveis.

No âmbito negocial, por causa de diversas circunstâncias, a decisão a tomar pelo administrador é muitas vezes complexa, o que determina, que para estes casos, exista a designada “*discricionariedade empresarial dos administradores*”⁷³.

civil conforme prescreve o n.º 8 do artigo 407.º do CSC. Cfr. Nuno Calaim LOURENÇO, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 19.

Estão ainda adstritos ao dever de cuidado de um modo geral e também ao dever de lealdade. Cfr. Paulo Rui Oliveira NEVES, *Incompatibilidades e Independência*, *in*: Código do Governo das Sociedades Anotado, Coimbra: Almedina, 2012, p. 144.

⁶⁹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, cit., p.19.

⁷⁰ Cfr. *Idem*, p. 21.

⁷¹ Cfr. Nuno Calaim LOURENÇO, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, cit., p. 19.

⁷² Este dever tem uma especial relevância relativamente à regra da *business judgment rule* consagrada no n.º 2 do artigo 72.º do CSC, uma vez que, o cumprimento deste dever poderá excluir uma eventual responsabilidade civil do administrador, conforme *infra* melhor se explicará.

⁷³ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, cit., p.22.

Isto significa que os administradores possuem uma margem de discricionariedade na tomada de decisões. São muitas vezes confrontados com diversas opções de decisão, possuindo assim poder de escolha entre as várias alternativas de decisões razoáveis.

Contudo, refira-se que os administradores não dispõem desta discricionariedade quando a lei, os estatutos da sociedade ou o contrato os obriguem a tomar aquela decisão.

Posto isto, uma decisão razoável será aquela que melhor proteger os interesses societários, daí que a doutrina ensine que tomar uma decisão razoável no interesse da sociedade implica para o administrador duas obrigações.

Conforme ensina NUNO C. LOURENÇO, uma dessas obrigações diz respeito à não dissipação do património da sociedade, assim, o administrador dissipa património da sociedade quando, por exemplo, compra um bem ou solicita um serviço que é inútil ao fim da atividade da sociedade.⁷⁴

Por outro lado, está ainda obrigado a evitar riscos exagerados para a sociedade, isto é, não pode tomar decisões que ponham em risco a subsistência da sociedade, como por exemplo, aplicar todo o património da sociedade na compra de ações altamente especulativas⁷⁵.

Este subdever encontra fundamento na circunstância da “(...) competência técnica(...)” do administrador, pois para este tomar decisões razoáveis terá que possuir alguns conhecimentos que lhe permitam tomar aquela decisão, tendo sempre em linha de conta os interesses societários, bem como o escopo da sociedade.

Estando provido daquela característica, em princípio, o administrador não dissipa o património da sociedade e evita riscos desmedidos, uma vez que tomará decisões equilibradas, razoáveis e conscientes.

Posto isto, no que aqui nos interessa, o dever de cuidado⁷⁶ irá relevar na averiguação da responsabilidade civil dos administradores em sede de ilicitude e culpa, porquanto “*Os factos respeitadores dos deveres de cuidado que se descobrem na norma são ilícitos; e são culposos se a diligência nela prevista não é observada (culpa em abstracto)*”⁷⁷.

⁷⁴ Cfr. Nuno Calaim LOURENÇO *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, cit., p. 21

⁷⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 23.

⁷⁶ Por último, e a título exemplificativo, cumpre dizer que quando existam deliberações dos sócios que, embora válidas, sejam desfavoráveis para a sociedade, cremos que os administradores se devem abster de executar tais deliberações com fundamento no dever de cuidado previsto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º CSC.

⁷⁷ *Idem*, p. 24.

Incumbe referir que o dever de cuidado se encontra articulado com o n.º 2 do artigo 72.º do CSC, relativamente à regra da *business judgment rule*, sobre a qual teceremos algumas considerações mais adiante.

Todavia, diga-se, de forma breve, que esta regra tem como objetivo circunscrever a responsabilidade civil dos administradores, eximindo-os em determinadas situações de uma eventual responsabilidade civil, não obstante a sua atuação ter produzido consequências negativas para a sociedade.

A exclusão da responsabilidade prevista por esta regra apenas se verificará nos casos de violação dos deveres de cuidado conforme se verá.

Remetendo-nos novamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC urge agora tecer algumas breves notas sobre a existência ou não de um terceiro dever fundamental autónomo do dever de cuidado e do dever de lealdade.

De acordo com a CMVM⁷⁸ a alínea a) do mencionado dispositivo consagra, na sua primeira parte, uma “*cláusula geral de actuação cuidadosa*” e, na última parte, o “*critério de actuação diligente que serve de bitola do cumprimento daquela*”.

O dever previsto no anterior artigo 64.º do CSC, ou seja, o dever de diligência de um administrador criterioso e ordenado deu origem, na nova redação daquele normativo legal, a uma diferenciação entre o dever de cuidado e o dever de lealdade.

Conforme *supra* mencionado e de acordo com a primeira versão daquele dispositivo legal, o dever de diligência do gestor criterioso e ordenado consubstanciava o principal elemento que caracterizava os deveres que sobre o administrador incumbiam. Portanto, era a partir daquele dever que se aferia da ilicitude ou licitude da conduta do administrador.

Hodiernamente essa aferição da conduta do administrador é feita, designadamente, através da averiguação do cumprimento dos deveres de cuidado e de lealdade.

Não obstante, a bitola do “*gestor criterioso e ordenado*” estar prevista na parte final do referido normativo, entendemos que tal não significa que apenas está circunscrita ao dever de cuidado, ou que consubstancia um dever autónomo dos demais deveres fundamentais, como se verá.

⁷⁸ Cfr. Respostas à consulta pública n.º1/2006 sobre as alterações do Código das Sociedades Comerciais, www.cmvm.pt, ponto 2-A – Temas Gerais/Deveres e responsabilidade dos titulares de órgãos sociais.

No erudito entendimento de MENEZES CORDEIRO “a bitola de diligência, apesar de desgraduada para o final do artigo 64.º/1, a), conserva todo o seu relevo. Desde logo, em termos literais: “nesse âmbito” – portanto: o âmbito em que os administradores devem empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado – reporta-se às “suas funções”: não apenas aos deveres de cuidado. Obviamente: o administrador deve ser diligente na execução de todos os seus deveres e não, apenas, nos de cuidado”⁷⁹.

Com efeito, e como se referiu a bitola da diligência encontrava-se relacionada com todos os deveres que sobre o administrador incumbiam.

Em face das considerações tecidas e dada a especial relação de confiança existente entre os administradores e a sociedade, cremos que o dever de diligência de um gestor criterioso e ordenado não poderá ser autonomizado dos demais deveres a que os administradores estão vinculados.

Concludentemente, podemos referenciar que o cumprimento dos deveres a que aqueles se encontram adstritos é aferido por um padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado, deste modo os administradores devem ser diligentes e criteriosos no cumprimento de todos os seus deveres e não apenas no cumprimento do dever de cuidado⁸⁰. Razão pela qual o dever de diligência é incidível daqueles deveres fundamentais, não sendo por isso, na nossa opinião, autonomizável.

Diga-se por último, que este dever de diligência do gestor criterioso e ordenado previsto na parte final da alínea a) funciona também como critério de aferição da culpa do administrador em sede de responsabilidade civil, ao invés do que acontece com o dever de cuidado, que, uma vez não cumprido, releva em sede de ilicitude.

⁷⁹ Cfr. António Menezes CORDEIRO, “Os deveres fundamentais dos administradores de sociedades”, in: “Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura: Reforma do Código das Sociedades”, Coimbra: Almedina, 2007, p. 58.

⁸⁰ Em sentido contrário, FILIPE BARREIROS defende que o dever de diligência genérico que existia na anterior norma do artigo 64.º do CSC se desdobrou em três deveres, ou seja, no dever de cuidado ou de diligência em sentido estrito, no dever de diligência e no dever de lealdade. Defende por isso, a autonomização do dever de diligência, referindo que o mesmo está agora previsto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC. Este autor refere ainda que este critério, mais exigente do que o designado critério do “*bonus pater familias*” previsto na n.º 2 do artigo 487.º e n.º 2 do 799.º do CC, é relevante também para aferir a culpa dos administradores em sede de responsabilidade civil designadamente no que respeita à regra da *business judgment rule*. Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores. Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., pp. 60 a 62.

1.2.3. O dever de Lealdade

A primeira previsão expressa do dever de lealdade surgiu com a reforma do Código das Sociedades Comerciais em 2006, estando hodiernamente previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, a qual consagra que os administradores devem observar:

“Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”.

O referido normativo determina que os administradores devem observar no âmbito da relação de administração com a sociedade, deveres de lealdade, os quais consubstanciam condutas exigíveis aos administradores enquanto fiduciários, uma vez que exercem para com a sociedade funções de confiança no interesse daquela.

Por conseguinte, cumpre agora tecer algumas considerações acerca do conteúdo do dever de lealdade consagrado na alínea b) do artigo 64.º do CSC.

Para COUTINHO DE ABREU o dever de lealdade pode ser definido como o *“(...) dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los, abstendo-se portanto de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios”*⁸¹.

Este dever decorre assim do princípio da boa-fé⁸² plasmado no n.º 2 do artigo 762.º do CC, relativamente ao cumprimento das obrigações⁸³.

Esta alínea prevê genericamente os deveres de lealdade, que podem ser reconduzidos, de acordo com COUTINHO DE ABREU, ao dever:

- *“de comportar-se com correcção quando contratam com a sociedade”;*
- *“não concorrer com a sociedade que administram”;*
- *“não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, assim como bens e informações da sociedade”;* e,
- *“não abusar do estatuto ou posição de administrador”*⁸⁴.

Relativamente aos dois primeiros deveres, podemos afirmar que são deveres legais de conteúdo específico, uma vez que estão expressamente consagrados na lei, nomeadamente, os previstos no n.º 1

⁸¹Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 25.

⁸² O Princípio da Boa-fé é significa que *“(...) no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.”*, João de Matos Antunes VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 125 e 126.

⁸³ Cfr. Pedro Caetano NUNES, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 87 e ss.

⁸⁴ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 27.

do artigo 397.º e 428.º do CSC (relativo à proibição de celebração de determinados negócios entre o administrador e a sociedade⁸⁵).

Os administradores estão proibidos de exercerem atividade concorrente com a sociedade que administram, salvo se dispuserem de consentimento para tal^{86/87}.

O n.º 2 do artigo 254.º do CSC expressa que se entende como atividade concorrente “(...) qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios”.

Quanto a este dever de conteúdo específico, COUTINHO DE ABREU chama atenção para o seguinte facto: “*Os actos isolados de concorrência praticados pelos administradores não desrespeitam o dever em análise (relativo ao exercício de “actividade” concorrente). Mas desrespeitam o dever de lealdade quando signifiquem aproveitamento indevido de oportunidades de negócios da sociedade*”⁸⁸.

Deste modo, na eventualidade de a sociedade exercer atividade não contemplada no seu objeto social, mesmo assim, os administradores tem o dever de lealdade de não exercerem atividade concorrente com a sociedade, nem praticarem os designados atos isolados de concorrência, não obstante o n.º 2 do artigo 252.º não proteger aquela hipótese⁸⁹.

Esta obrigação de não exercer atividade concorrente, não é absoluta, uma vez que pode ser afastada mediante deliberação dos sócios ou da assembleia geral⁹⁰.

No concernente ao dever de “*não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, assim como bens e informações da sociedade*” significa que os administradores não podem aproveitar a mesma em seu benefício ou no de terceiros. Isto, quando existir uma oportunidade ou possibilidade de negócio para a sociedade e tal oportunidade de negócio surgir no exercício das suas funções de administração.

COUTINHO DE ABREU aponta como exemplo, a situação em que um terceiro informa o administrador, na sede da sociedade, que deseja celebrar determinado negócio com a sociedade⁹¹.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ Cfr. Artigo 254.º n.º 1, 398.º n.º 3 e 428.º, todos do CSC.

⁸⁷ Relativamente às sociedades em nome coletivo e em comandita não existe consagração expressa deste dever. Porém aplicar-se-á, aos gerentes das sociedades em nome coletivo e em comandita simples o artigo 254.º do CSC. Ressalve-se ainda que o artigo 180.º e 477.º do CSC consagram uma proibição de concorrência dos sócios.

⁸⁸ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 29.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ Cfr. Artigos 254.º n.º 1, 398.º n.º 3 e 428.º, todos do CSC.

⁹¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p.32.

Por contraposição, só não serão consideradas oportunidades de negócio da sociedade, quando, por exemplo, o proponente do negócio quer celebrar determinado negócio com o administrador e não com a sociedade.

Porém, este aproveitamento de oportunidades de negócios da sociedade pode ser permitido ao administrador nos casos em que a sociedade o consinta⁹².

Por outro lado, sempre que o administrador aproveitar uma oportunidade de negócio societário, que inclua atividade contemplada no objeto social, está também a violar o dever de não praticar atividade concorrente com a sociedade que administra.

São também deveres dos administradores, como se mencionou, no âmbito do dever de lealdade, *“não aproveitar em benefício próprio bens e informações da sociedade”* e *“não abusar do estatuto ou posição de administrador”*.

O primeiro destes deveres significa que o administrador não pode utilizar, por exemplo, informações relativas a clientes da sociedade, para posteriormente as utilizar numa sociedade constituída por ele.

Quanto ao segundo daqueles deveres significa que o administrador não pode receber de terceiros quaisquer valores monetários no âmbito da celebração de negócios entre a sociedade e esses terceiros.

Ora, o dever de lealdade engloba uma concretização positiva e uma outra negativa. Com efeito, o dever principal e fundamental dos administradores é o de administrar e representar a sociedade perante terceiros, pelo que, como resulta do preceito legal em causa, no exercício da função de administração devem ter em vista os interesses da sociedade, ou seja, o designado interesse social.

É esta, por isso, a concretização positiva do dever de lealdade, ou seja, os administradores devem no exercício das suas funções atuar com o objetivo de prossecução do interesse social da sociedade e não dos sócios, nem nos seus interesses pessoais.

Não incumbe no presente estudo aprofundar o conceito de interesse social, todavia aprez mencionar que não existe hodiernamente um único conceito de interesse social⁹³.

⁹² Cfr. Artigos 254.º, 398.º n.º 3 e 428.º todos do CSC aplicáveis por analogia.

⁹³ Desenvolvidamente ver, Jorge Manuel Coutinho de ABREU, “Interés social y deber de lealtad de los socios”, in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 19, 2002, p. 39 e António Menezes CORDEIRO, *Os deveres fundamentais dos administradores de sociedades*, cit., p. 31 e ss e Tânia Meireles da CUNHA, *Da Responsabilidade Dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: A Culpa nas Responsabilidade Civil e Tributária*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 44 e ss.

Existem algumas teorias que o tentam definir, para as Teorias Institucionalistas, o interesse social é o interesse comum a vários sujeitos da sociedade e não exclusivamente o interesse dos sócios, ou seja, deve ser considerado, designadamente o interesse dos trabalhadores e dos credores sociais.

Ao invés, para as teorias contratualistas o interesse social é o interesse de cada sócio, isto é, “(...) *o interesse comum dos sócios enquanto tais*”⁹⁴.

Para COUTINHO DE ABREU estas teorias, ainda hoje, ajudam na compreensão do conceito de interesse social, não obstante diversos autores entenderem que aquelas teorias se encontram ultrapassadas⁹⁵.

Por outro lado, diga-se ainda que a vertente positiva do dever de lealdade não se resume à prossecução do interesse da sociedade, colocando desse modo o interesse da sociedade num nível superior aos demais interesses.

MARISA LARGUINHO entende que o dever de lealdade “(...) *implica, também, deveres de informação sobre várias matérias, desde logo, sobre a existência de situações de conflitos de interesses e sobre a existência de oportunidades negociais societárias*”⁹⁶.

Contrariamente ao defendido pela mencionada autora, entendemos que nestes casos se estará já no âmbito do dever de cuidado e não do dever de lealdade. Na verdade o dever de cuidado o cumprimento do já referido dever de vigilância (que se traduz na obrigação de prestar uma especial atenção e de se informarem relativamente a todos os aspetos importantes para a sociedade).

Em face da especial relação de confiança existente entre os administradores e a sociedade, o dever de lealdade é também visto como um dever de comportamento, estando por isso os administradores obrigados ao cumprimento deste dever uma vez que lhes incumbe realizar e prosseguir o interesse da sociedade comercial.

Por outro lado, o dever de lealdade abrange ainda uma vertente negativa (*non facere*). Algumas das manifestações já mencionadas, são por exemplo, a proibição de exercer por conta própria ou por conta de outrem atividade concorrente à da sociedade que administram, a obrigação de não se apropriarem de oportunidades de negócios da sociedade que administram e ainda a proibição de celebrar

⁹⁴Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Deveres de Cuidado e de Lealdade in “Reforma do Código das Sociedades”*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Colóquios n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 32 a 35. BRITO CORREIA inclui-se ainda como um dos defensores desta teoria. Para mais desenvolvimentos ver Luis Brito CORREIA, *“Os Administradores das Sociedades Anónimas”*, Coimbra: Almedina, 1993.

⁹⁵ Designadamente, P. G. JAEGER, *L’interesse sociale rivisitando (quarant’anni dopo)*, GC, 2000, P., I, p. 812.

⁹⁶ Cfr Marisa LARGUINHO, “O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração”, *in Direito das Sociedades em Revista*, Vol.9, 2013, pp. 198 a 199.

negócios com a sociedade, sob pena de nulidade, bem como o dever de não abusar do estatuto ou posição de administrador.

Podemos ainda apontar como manifestação da vertente negativa do dever de lealdade, o dever de sigilo profissional, isto é, os administradores estão impedidos de divulgar informação interna da sociedade que administram.

Em suma, podemos definir o dever de lealdade como um dever de conteúdo genérico, pois funciona como uma norma de conduta dos administradores no exercício das suas funções e consequentemente, sem conteúdo específico.

Deste modo o seu conteúdo é determinável de acordo com as circunstâncias do caso concreto, daí se entender, por contraposição ao referido, que tal deve ser encarado como um dever indeterminado.

Em virtude da especial relação de confiança existente entre os administradores e a sociedade, dado que a estes compete a gestão de bens alheios, o dever de lealdade é encarado também como um dever fiduciário, o qual será delimitado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por último, urge saber se o critério do “gestor criterioso e ordenado” é também de utilizar para aferição do cumprimento do dever de lealdade.

Entendemos, como já foi defendido, que este critério deve ser utilizado para aferir do cumprimento de todos os deveres dos administradores. Contudo e relativamente a este dever cremos que a bitola do “gestor criterioso e ordenado” tem menor relevo, uma vez que, não obstante o dever de lealdade consubstanciar um dever de conteúdo genérico, o certo é que apresenta manifestações que se traduzem em deveres de conteúdo específico, não existindo por isso discricionariedade na sua atuação.

1.3. Breves considerações acerca dos modelos históricos da responsabilidade civil dos administradores

Existem no ordenamento jurídico europeu dois grandes modelos de responsabilidade civil dos administradores: alemão e o francês.

Ora, no ordenamento jurídico francês, os administradores podem ser responsáveis “(...) *soit s’il commet une infraction aux règles que fixent la loi ou les statuts, soit s’il commet une faute de gestion*”⁵⁷.

⁵⁷ Dominique VIDAL, *Droit des sociétés*, 6.ª Ed., L.G.D.J. France: Lextenso Éditions, 2008, p. 213.

O modelo francês, também designado por modelo processual, assenta num critério geral de responsabilidade por (...) *violação da lei ou por faute na gestão (...)*⁹⁸.

Com efeito, o artigo L225-251 do código comercial Francês prevê que *“Les administrateurs et le directeur général sont responsables individuellement ou solidairement selon le cas, envers la société ou envers les tiers, soit des infractions aux dispositions législatives ou réglementaires applicables aux sociétés anonymes, soit des violations des statuts, soit des fautes commises dans leur gestion”*⁹⁹. (sublinhado nosso)

Para este ordenamento jurídico, a principal questão que se coloca em torno da responsabilidade civil dos administradores tem natureza processual.

Dada a natureza processual, o ordenamento jurídico francês definiu um conjunto de ações de responsabilidade dos administradores para reparação dos prejuízos causados à sociedade. Para tanto explicitou e previu quem tem legitimidade para as propor e em que circunstâncias podem estas ser propostas para ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade.

Uma dessas ações é a denominada ação social *ut universi*, a qual é intentada pela própria sociedade através dos órgãos próprios.

Este ordenamento prevê ainda a designada ação social *ut singuli*.

Através do recurso a esta ação os acionistas individualmente podem intentar¹⁰⁰ uma ação de responsabilidade contra os administradores nos termos do disposto no L225-252 do Código Comercial francês, o qual se transcreve para melhor compreensão do assunto:

“Outre l'action en réparation du préjudice subi personnellement, les actionnaires peuvent, soit individuellement, soit par une association répondant aux conditions fixées à l'article L. 225-120 soit en se groupant dans les conditions fixées par décret en Conseil d'Etat, intenter l'action sociale en responsabilité contre les administrateurs ou le directeur général. Les demandeurs sont habilités à poursuivre la réparation de l'entier préjudice subi par la société, à laquelle, le cas échéant, les dommages-intérêts sont alloués^{01/102}”. (sublinhado nosso)

⁹⁸ Cfr António Menezes CORDEIRO, Da *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*”, Lisboa, Lex, 1997, p. 127.

⁹⁹ Disponível in <http://www.legifrance.gouv.fr>.

¹⁰⁰ Cfr António Menezes CORDEIRO, Da *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, cit., p. 113.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² Ver também a título de exemplo o artigo 1843-5 do Código Civil Francês, o qual nos permitimos transcrever: *“Outre l'action en réparation du préjudice subi personnellement, un ou plusieurs associés peuvent intenter l'action sociale en responsabilité contre les gérants. Les demandeurs sont habilités à poursuivre la réparation du préjudice subi par la société ; en cas de condamnation, les dommages-intérêts sont alloués à la société.*

Est réputée non écrite toute clause des statuts ayant pour effet de subordonner l'exercice de l'action sociale à l'avis préalable ou à l'autorisation de l'assemblée ou qui porterait par avance renonciation à l'exercice de cette action.

O modelo alemão, também designado como modelo substantivo, contrariamente ao modelo francês, não tem como base as ações de responsabilidade civil, mas antes a averiguação do cumprimento do dever de atuar como um gestor consciencioso e ordenado, tendo tal dever sido consagrado pela primeira vez no n.º 1 do § 84 da Aktiengesetz de 1937.

Com efeito, o ordenamento jurídico alemão demonstra uma maior preocupação com a análise, identificação e concretização dos pressupostos da responsabilidade civil dos administradores, em especial com o pressuposto da culpa e da ilicitude.

Ao longo destes anos, através da jurisprudência e da legislação alemã tem-se tentado concretizar quais os deveres a que os administradores se encontram vinculados para, através deles e aquando da sua violação, fundamentar a responsabilização daqueles.

Refira-se, por último, que o ordenamento jurídico alemão apresenta relativamente a esta matéria uma divisão da responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, para com os sócios e a responsabilidade para com terceiros.

1.4. O modelo português de responsabilidade civil dos administradores

A matéria relativa à responsabilidade civil dos administradores foi influenciada por aqueles dois sistemas, motivo pelo qual a doutrina designa o nosso modelo de responsabilidade como “modelo síntese”¹⁰³.

Através da análise do CSC, podemos confirmar a influência do modelo “substantivo” no nosso ordenamento, designadamente, no artigo 64.º do CSC quando aí é feita a referência à diligência de um gestor criterioso e ordenado. Nos artigos 72.º, n.º 1 e 2, 78.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1, também podemos constatar a influência deste modelo, uma vez que aí se concretizam os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores.

Relativamente ao modelo “processual” podemos também encontrar no CSC algumas normas que permitem confirmar a influência deste modelo no ordenamento jurídico português, nomeadamente no artigo 75.º do CSC que trata da ação da sociedade, no artigo 77.º do CSC que prevê a designada

Aucune décision de l'assemblée des associés ne peut avoir pour effet d'éteindre une action en responsabilité contre les gérants pour la faute commise dans l'accomplissement de leur mandat.” Disponível in <http://www.legifrance.gouv.fr>.

¹⁰³ Nomeadamente Coutinho de Abreu.

ação *social ut singuli*, bem como no artigo 78.º n.º 2 do CSC relativamente à ação de responsabilidade civil que pode ser proposta pelos credores¹⁰⁴.

No nosso ordenamento, a matéria relativa à responsabilidade civil dos administradores subdivide-se em responsabilidade para com a sociedade, a qual se encontra prescrita nos artigos 72.º e seguintes do CSC, responsabilidade para com os credores da sociedade nos termos dos artigos 78.º e seguintes do CSC e responsabilidade para com os sócios e terceiros nos termos do disposto no artigo 79.º e seguintes do CSC.

Dispõe o artigo 500.º do CC que:

“1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497.º”.

De acordo com aquele preceito legal, a sociedade (comitente) responde primeiramente perante os prejuízos causados pelos administradores a terceiros.

A responsabilidade da sociedade perante terceiros tem natureza objetiva, na medida em que não depende da culpa. Todavia, e como se pode constatar do referido preceito legal, esta responsabilidade só existirá quando recaia sobre o administrador (comissário) a obrigação de indemnizar.

Contrariamente à responsabilidade da sociedade, a responsabilidade civil dos administradores tem carácter subjetivo uma vez que depende da culpa¹⁰⁵.

Ora, para que exista responsabilidade civil dos administradores é necessário que se verifiquem determinados pressupostos, a saber:

- um facto
- a ilicitude
- a culpa
- o dano e
- o nexo de causalidade

¹⁰⁴ Cfr. Maria Elisabete Gomes RAMOS, “A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades”, in: *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 75 a 76.

¹⁰⁵ Para a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, nos termos do artigo 72.º do CSC, o legislador estabeleceu uma presunção de culpa.

Incumbe agora explicar de forma breve, pois extravasa já o âmbito do presente estudo, em que consistem aqueles pressupostos.

Relativamente ao facto, este existirá sempre que ocorra a violação, por ação ou omissão¹⁰⁶, de qualquer dever legal, estatutário ou contratual a que os administradores se encontrem vinculados.

Este facto praticado pelos administradores no exercício das suas funções terá que ser um facto voluntário, ou seja, “(...) *um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana(...)*”¹⁰⁷. Pelo que, para “(...) *fundamentar a responsabilidade civil basta a possibilidade de controlar o acto ou omissão(...)*”¹⁰⁸.

Assim, se o administrador violar interesses e direitos legítimos da sociedade que administra, ou interesses dos credores da sociedade, terceiros e até dos sócios, no exercício das suas funções, pratica um facto ilícito.

A ilicitude, enquanto pressuposto da responsabilidade civil dos administradores, consistirá na infração por parte dos administradores dos deveres jurídicos a que se encontram vinculados, por força da relação de administração existente entre estes e a sociedade.

Quanto ao pressuposto da culpa, agir com culpa “(...) *significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E a conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo*”¹⁰⁹.

No âmbito da responsabilidade civil dos administradores o critério utilizado para aferição da culpa daquele no exercício das suas funções será o “*da diligência de um gestor criterioso e ordenado*”, assumindo-se este critério, como vimos, mais exigente do que o do “*bonus pater familias*”.

Mas, refira-se que, relativamente à responsabilidade dos administradores para com a sociedade, o artigo 72.º n.º 1 do CSC prevê uma presunção de culpa, pelo que neste caso estando perante uma responsabilidade de natureza contratual, caberá ao administrador provar que procedeu sem culpa.¹¹⁰

¹⁰⁶ A omissão será “(...) *causa do dano, sempre que haja o dever de jurídico especial de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano.*” Cfr. João de Matos Antunes VARELA, *Das obrigações em geral, cit.*, p. 528.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 527.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 529.

¹⁰⁹ Cfr. João de Matos Antunes VARELA, *Das obrigações em geral, cit.*, p. 562.

¹¹⁰ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance, cit.*, p. 84.

Porém, quanto à responsabilidade civil para com sócios, terceiros e credores sociais não existe qualquer presunção de culpa, pelo que o ónus da prova caberá aquele que invoca o direito a ser ressarcido¹¹¹.

O pressuposto do dano (dano real), pode ser definido como “(...) a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou norma infringida visam tutelar”¹¹².

Como tal deve diferenciar-se em que esfera jurídica se irão produzir os danos provenientes da conduta dos administradores, se na esfera da sociedade, dos credores, dos sócios ou de terceiros.

FILIPE BARREIROS ensina que em relação à sociedade “(...) os danos devem ser próprios da mesma e só reflexamente podem lesar os interesses dos sócios”¹¹³.

Serão por isso todos os que a sociedade provavelmente não teria sofrido se não fosse a atuação ilícita do administrador¹¹⁴. Em relação aos sócios e terceiros os danos resultantes da atuação do administrador devem-lhe ser diretamente causados, motivo pelo qual os danos são próprios

Relativamente aos credores da sociedade, os danos serão “(...) os que resultam da insatisfação dos seus créditos, por insuficiência do património da sociedade”¹¹⁵.

Importa referir que, relativamente ao último pressuposto que terá que ocorrer um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo administrador e o dano causado. O dano existente deverá ser causa do facto praticado pelo administrador.

Nos termos gerais da responsabilidade civil, de acordo com o prescrito no artigo 483.º do CC, só serão suscetíveis de indemnização os danos provenientes do facto ilícito por ele causado.

Consequentemente, o facto praticado pelos administradores no exercício das suas funções deve ser causa adequada do dano que se verificou, para que assim ocorra a obrigação de indemnizar.

O ordenamento jurídico português adota quanto a esta matéria a teoria da causalidade adequada e a nossa jurisprudência tem entendido que: “ Segundo a **formulação positiva (mais restrita)**, o facto só será causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele, isto é, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação. Na **formulação negativa (mais ampla)**, o facto que

¹¹¹ Cfr. Artigo 342.º do CC.

¹¹² Ao lado do dano real existe ainda o dano patrimonial que “(...) é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado.”, Sendo que este se subdivide em dano emergente e lucro cessante. Cfr. João de Matos Antunes VARELA, *Das Obrigações em Geral*, cit., pp. 598 a 601.

¹¹³ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p. 86.

¹¹⁴ Cfr. Artigo 563.º do CC.

¹¹⁵ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p. 86.

*actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto*¹¹⁶.

Deste modo, o nosso ordenamento jurídico tem adotado a formulação negativa da teoria da causalidade adequada.

Relativamente à responsabilidade dos administradores o pressuposto do nexo de causalidade não apresenta grandes especificidades em relação ao regime geral da responsabilidade civil previsto no Código Civil.

Porém, no caso da responsabilidade civil dos administradores o critério utilizado para a aferição da culpa daquele no exercício das suas funções é um critério mais exigente do que o previsto para o critério do *“bonus pater familia”* relativo ao regime geral da responsabilidade civil.

Com efeito, o critério a utilizar será o *“da diligência de um gestor criterioso e ordenado”*, o qual atende à especial relação existente entre os administradores e a sociedade.

1.5. A Administração de Facto e de Direito

Antes de tecermos as necessárias considerações relativas ao objeto da presente dissertação é imperativo fazer uma breve distinção entre administração de direito e de facto¹¹⁷.

Tal distinção revela-se importante, uma vez que o conceito de administrador de direito apareceu como meio de defesa dos administradores.

Com efeito, os administradores de direito, queriam provar que, não obstante serem administradores de direito com poderes de gestão e representação, não exerciam de facto a administração, eximindo-se assim da sua responsabilidade civil pelo pagamento de coimas e multas imputáveis às sociedades. Não existe na lei distinção entre administração de facto e de direito.

Todavia, para MARIA F. RIBEIRO, um administrador de facto (...) *será todo aquele que, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente), funções próprias de gerente da sociedade*¹¹⁸.

¹¹⁶ Ver o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-11-2014, disponível *in* <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/ac6d965d5eabee6e80256f6900565d59?OpenDocument>.

¹¹⁷ A este propósito ver Sofia de Vasconcelos CASIMIRO, *A Responsabilidade dos Gerentes, Administradores e Directores pelas Dívidas Tributárias das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 62 e 63.

¹¹⁸ No âmbito da responsabilidade civil dos gerentes no ordenamento jurídico português existe consagração da responsabilidade civil dos gerentes de facto, designadamente, no domínio fiscal conforme prescreve o artigo 24.º n.º 1 da LGT e o artigo 8.º n.ºs 1 e 2 do RGIT.

Ao invés, um administrador de direito será todo aquele que foi legalmente nomeado nos termos do disposto no CSC¹¹⁹.

Não obstante o mencionado, existem por imposição legislativa determinadas situações em que a administração de facto está expressamente prevista na lei. É o caso do disposto no n.º 4 do artigo 391.º do CSC, relativamente à continuação do exercício de funções do gerente até nova designação, não obstante ter decorrido já o termo de duração previsto aquando da sua designação¹²⁰.

Poderá ainda indicar-se como exemplo a situação prescrita no artigo 401.º do CSC relativamente aos administradores que *“(...) afectados por incapacidade ou incompatibilidade supervenientes, exercem o cargo até à declaração de «termo das funções» do órgão de fiscalização(...)”*¹²¹.

Por outro lado, conforme resulta do n.º 1 do artigo 252.º, no caso da gerência das sociedades por quotas, *“A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes”*. Os administradores gozam por isso de poderes de representação e administração face à sociedade.

Neste sentido a jurisprudência nacional tem entendido que a distinção entre poderes de representação e administração *“(...)radica no seguinte: se o acto em causa respeita às relações internas entre a sociedade e quem a administra, situamo-nos no campo dos poderes administrativos do gerente. Pelo contrário, se o acto respeita às relações da sociedade com terceiros, estamos no campo dos poderes representativos. Por outras palavras, se o acto em causa tem apenas eficácia interna, estamos perante poderes de administração ou gestão. Se o acto tem eficácia sobre terceiros, verifica-se o exercício de poderes de representação”*¹²².

Em face do mencionado, entendemos que o administrador de facto, não dispõe de poderes de representação pelo que não poderá, em princípio, vincular a sociedade perante terceiros¹²³.

Porém, e ainda nesta senda, COUTINHO DE ABREU faz uma importante distinção entre os administradores de facto e entre *“administradores na sombra”*, sendo que relativamente aos primeiros

Cfr. Maria de Fátima RIBEIRO, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 466.

¹¹⁹ Cfr. Artigo 252.º n.º 2 do CSC e artigo 391.º n.º 1 do CSC.

¹²⁰ Ver também artigo 425.º n.º 3 do CSC no caso das sociedades anónimas.

¹²¹ Cfr. Ricardo COSTA, *Os Administradores de Facto nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 645.

¹²² Cfr. Acórdão do TCAN de 27-11-2012, disponível in www.dgsi.pt.

¹²³ Não obstante serem gerentes/administradores de facto, os designados administradores aparentes podem vincular a sociedade se a designação de administrador ainda estiver registada nos termos do na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 11.º e 14.º n.º 1, todos do CRC.

ainda os subdivide em “*administradores de facto aparentes*”¹²⁴, “*administradores de facto ocultos sob outro título (que não o de administrador)*”¹²⁵.

Para este autor, os administradores de facto são “*(...) quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente), funções próprias de administrador de direito das sociedades*”¹²⁶.

Os “*administradores de facto aparentes*” diferenciam-se dos “*administradores de facto ocultos sob outro título (que não o de administrador)*” uma vez que “*(...) apresentam-se publicamente como administradores de direito, os outros não), uns e outros exercem directamente funções de gestão próprias dos administradores de jure e com autonomia característica destes*”¹²⁷.

Não obstante COUTINHO DE ABREU apresentar aquela definição de administrador de facto, certo é que, o autor citado, entende que aquele conceito “*(...) não vale em toda a sua compreensão e, sobretudo, extensão para efeitos de vinculação da sociedade*”¹²⁸. Isto porque, por exemplo, os “*administradores ocultos*” não podem vincular a sociedade pois não detêm poderes de representação enquanto administradores, podendo todavia vincular a mesma a título diferente de administrador¹²⁹.

Relativamente aos “*administradores na sombra*” são definidos como aqueles que “*(...) não exercem directamente funções de gestão, dirigem antes os administradores de direito que as desempenham*”¹³⁰.

¹²⁴ É exemplo o administrador que não possui título de administração, uma vez que a deliberação que o elegeu é nula. RICARDO COSTA avança com outra designação, intitulado este tipo de gerentes/administradores de facto como “*administrador manifesto*”. Para aquele autor estes são “*agentes que intervêm manifestamente na administração da sociedade sem exibirem para isso qualquer vínculo ou laço jurídico que lhes permita exercer tarefas administrativas, mas também daqueles cujo título atributivo da condição de administrador está viciado (...) ou, sendo originariamente válido, se encontra extinto ou suspenso (...)*” Cfr. Ricardo COSTA, *Os Administradores de Facto nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 647.

¹²⁵ É exemplo o diretor geral de uma sociedade que desempenha funções de gestão com a autonomia característica dos administradores de direito. RICARDO COSTA designa estes administradores como “*administradores dissimulados*”, uma vez que “*detêm em razão de uma relação ou função com a sociedade (...) um título que os habilita ou lhes permite participar na exploração da actividade social e/ou no funcionamento da sociedade ou a aceder às tarefas administrativas e, com isso, usufruir de uma parte ou grande parte do poder de administração (...)* (não se apresenta, nomeadamente perante terceiros, como administrador da sociedade mas como detentor ou portador de um outro título com que se relacionam com a sociedade)” Cfr. Ricardo COSTA, *Os Administradores de Facto nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 647.

¹²⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Cadernos n.º 5, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 100 a 101.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Cadernos n.º 5, Coimbra, Almedina, 2010, p. 102.

¹²⁹ *Idem*, p.102.

¹³⁰ *Ibidem*.

Por último, cumpre mencionar que para aquele autor os administradores de facto não de ser responsáveis civilmente para com a sociedade e terceiros, tal como os administradores de direito, porquanto aqueles também exercem funções de gestão.

Deste modo, estão, por isso, também vinculados aos deveres fundamentais inerentes à administração da sociedade.

2. A Responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais, em especial

Como se aludiu, o objeto do presente estudo tem como fulcral objetivo caracterizar a responsabilidade civil dos administradores relativamente à falta de pagamento pela sociedade de multas e coimas, nas situações em que tais coimas e multas são devidas pela sociedade por atos ou omissões imputáveis aos administradores.

Para tanto, e ao que a presente estudo importa, será feita, neste capítulo, uma análise ao regime geral da responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais.

Ora, a responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais vem prevista no artigo 78.º do CSC, o qual prescreve que *“Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”*.

Estão aqui previstos os pressupostos exigidos para que os administradores sejam responsáveis civilmente para com os credores sociais.

Antes de procedermos à análise de tais pressupostos, incumbe para melhor compreensão do regime em causa tecer algumas notas acerca do regime geral da responsabilidade dos administradores para com a sociedade, sócios e terceiros, uma vez que o n.º 5 do artigo 78.º do CSC consagra remissões para os mencionados regimes.

2.1. Breves notas sobre a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, sócios e terceiros

Em relação à responsabilidade para com sociedade prevista nos artigos 72.º e seguintes do CSC, dispõe o n.º 1 daquele normativo que *“Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”*.

Este normativo consubstancia a base do regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores ¹³¹. Da leitura daquele dispositivo legal podemos constatar que se encontram estabelecidos os cinco pressupostos impostos para a responsabilidade civil por factos ilícitos, ou seja, o facto voluntário, a ilicitude - que *in casu* consubstancia por parte do administrador a prática “*por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais*”, a culpa, a qual se presume, o dano causado à sociedade e o nexo de causalidade existente entre o facto praticado pelo administrador e o dano causado à sociedade.

Nestes termos, aquando da verificação destes pressupostos, e em face da presunção de culpa existente, incumbe aos administradores provarem que procederam sem culpa, sob pena de serem responsáveis civilmente para com a sociedade.

O artigo 72.º consagra assim uma previsão geral da responsabilidade civil de natureza contratual, na medida em que os administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe provocarem com a “*preterição dos deveres legais ou contratuais*”¹³².

Outro dos fundamentos que comprovam a natureza contratual deste tipo de responsabilidade é a circunstância de existir “*(...) uma relação concreta entre a sociedade e o administrador, independentemente da teoria que se possa defender sobre a natureza da relação jurídica entre ambos*”¹³³.

Por outro lado, na responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade existe presunção de culpa estabelecida na parte final do artigo em causa, que consubstancia uma característica da responsabilidade civil contratual prevista nos artigos 798.º e 799.º do CC.

A violação dos deveres pelos administradores envolve assim a presunção de culpa, pelo que em sede de responsabilidade obrigacional a ilicitude e a culpa são imputadas ao administrador.

Caberá, por isso, aquele ilidir a presunção, demonstrando e provando que não procedeu com culpa.

Interessa, por isso, para o juízo de culpa a “*(...) habilitação técnica e a profissionalização dos membros do órgão de administração*”¹³⁴.

¹³¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-11-2014 disponível *in*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/577a9f362481942280257dda007cbb21?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>.

¹³² Como exemplos de deveres específicos que uma vez violados podem originar obrigação de indemnizar podemos referir os previstos no artigo 6.º n.º4, 31.º n.º 2, 35.º n.º 1 todos do CSC.

¹³³ Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p.89.

¹³⁴ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade ”, *in Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, (coord. Coutinho de Abreu), Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Códigos n.º 1, Almedina, 2010, pp. 842 a 843.

No âmbito desta presunção, MENEZES CORDEIRO, defende que: *“(...) a responsabilidade obrigacional portuguesa situa-se na evolução do regime francês da responsabilidade, de tal modo que a “culpa”, equivalente à faute, acarreta um misto de culpa e de ilicitude: pelo contrário, a responsabilidade aquiliana deriva do sistema alemão: culpa e ilicitude são conceitos distintos e contrapostos.*

Em termos exegéticos, a “culpa” do artigo 799.º/1 não equivale à do artigo 483.º/1, ambos do Código Civil: a primeira abrange também a ilicitude, aproximando-se da faute; a segunda limita-se à censura do Direito equivalendo à Schuld”¹³⁵.

A responsabilidade dos administradores para com a sociedade, apresenta um carácter subjetivo em virtude da presunção de culpa estabelecida.

Com efeito, incumbe aos administradores provarem que no exercício das suas funções o facto praticado não violou os deveres a que estavam vinculados, nem procederam com culpa.

Para COUTINHO DE ABREU¹³⁶ a presunção estabelecida no artigo 72.º do CSC não engloba a ilicitude, na medida em que se tal existisse, bastaria à sociedade provar ação ou omissão dos administradores que foi adequada a produzir o dano na sociedade e disso retirar-se-iam tanto as presunções de culpa como de ilicitude.

Assim para este autor, isso *“(...) deslocaria o regime jurídico-societário da responsabilidade civil pela administração do universo da responsabilidade subjetiva para o aproximar da responsabilidade objectiva”¹³⁷.*

Relativamente à responsabilidade estabelecida no artigo 72.º do CSC a lei não prevê a hipótese de existir responsabilidade aquiliana, como se viu.

Porém, alguma doutrina entende que a existência de responsabilidade extracontratual dos administradores para com a sociedade também é possível nos casos em que existe violação de direitos absolutos da sociedade, como sejam reais ou até direitos de personalidade.

Podem dar-se como exemplos *“O administrador que, por condução desastrada, destrua um veículo da sociedade onde presta funções”*, bem como as situações previstas no artigo 509.º e 510.º relativas à falta de cobrança de entradas de capital e aquisição ilícita de quotas ou ações¹³⁸.

Assim, a violação de tais normas pode originar a obrigação de indemnizar com recurso à responsabilidade aquiliana por via do artigo 483.º n.º 1 do CC.

¹³⁵ António Menezes CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades-Das Sociedades em Geral*, cit., p. 926.

¹³⁶ Cfr. Obra citada nota de rodapé n.º 127.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Idem*, p. 932.

Em suma a responsabilidade civil dos administradores pela preterição dos deveres legais ou contratuais abrange tanto os deveres legais específicos como gerais, bem como os deveres contratuais e estatutários.

Ainda nesta senda, dispõe o n.º 2 do artigo 72.º do CSC que *“A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”*.

O nosso ordenamento consagrou naquela norma a já mencionada regra da *“business judgment rule”*¹³⁹ de origem jurisprudencial norte-americana. Esta norma tem como objetivo circunscrever a responsabilidade civil dos administradores, eximindo-os em determinadas situações de uma eventual responsabilidade civil, não obstante a sua atuação ter produzido consequências negativas para a sociedade.

COUTINHO DE ABREU designa esta regra como a *“regra da decisão empresarial”*¹⁴⁰, defendendo que a mesma é aplicável apenas se se verificarem determinados pressupostos, a saber:

- É impreterível que o administrador tenha tomado uma decisão, ou seja, *“uma decisão de fazer algo ou não fazer, uma escolha entre várias possibilidades”*;

- É indispensável que os administradores não esteja em conflito de interesses com a sociedade que administra, ou seja, não deve ter qualquer interesse pessoal na decisão;

- *“As normas procedimentais da decisão têm de ser cumpridas”*¹⁴¹.

Verificados aqueles pressupostos, apenas haverá responsabilidade dos administradores se a decisão tomada por estes for considerada *“irracional”*, pelo que o tribunal avaliará a sua atuação segundo critérios de *“racionalidade empresarial”*, conforme é mencionado na parte final do n.º 2 do artigo 72.º do CSC.

Para COUTINHO DE ABREU a *“racionalidade empresarial”*, *“(…) Há-de começar por ser “racionalidade económica”(…) o princípio da racionalidade económica significa a consecução de um dado fim com o mínimo dispêndio de meios (princípio da economia de meios), ou a consecução, com dados meios, do máximo grau de realização do fim (princípio do máximo resultado)”*¹⁴².

¹³⁹ Filipe BARREIROS defende que o legislador nacional alterou esta regra, não obstante a ter consagrado no nosso ordenamento, na medida em que ao invés de consagrar uma presunção de licitude conforme consagra aquela regra, consagrou uma presunção de ilicitude. Cfr. *Idem*, p. 97.

¹⁴⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p.37

¹⁴¹ Esta regra não se aplica quando haja violação dos deveres legais ou estatutários a que os administradores estão adstritos, na medida em que estão obrigados a cumprir aqueles deveres não existindo qualquer discricionariedade no seu cumprimento. Cfr. *Idem*, p. 38.

¹⁴² Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 47.

Deste modo, o administrador terá que provar, para se eximir de qualquer responsabilidade, que tomou uma decisão adequada no interesse da sociedade, que não está perante uma situação de conflito de interesses, que cumpriu os deveres que lhe são impostos, designadamente pelo artigo 64.º do CSC e ainda que a sua atuação foi adequada e devidamente informada de acordo com critérios de “racionalidade empresarial”, ou seja, não atuou de forma incompreensível, sem qualquer explicação.

Apraz mencionar que se estatuiu uma presunção de ilicitude neste normativo, contrariamente ao sentido da *business judgment rule*.

Com efeito, o administrador terá que provar que a sua atuação não é ilícita, uma vez que se não provar que cumpriu os deveres a que se encontra adstrito, não poderá ser desresponsabilizado, motivo pelo qual esta regra não será aplicável.

Já a sociedade terá o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito a ser indemnizada. Por último, importa mencionar que a doutrina considera o critério de “racionalidade empresarial” um conceito demasiado abstrato que permite interpretações subjetivas pelos tribunais, motivo pelo qual serão necessárias “(...) maiores e mais complexas exigências de prova, dando azo a porventura, um maior juízo do mérito da decisão”¹⁴³.

Relativamente à responsabilidade dos administradores para com sociedade existem ainda outras situações de inexistência de responsabilidade.

É o caso da situação prevista no n.º 3 do artigo 72.º do CSC, quando o dano da sociedade provém de uma deliberação do órgão de administração.

Nestes casos, sempre que o dano provenha daquelas deliberações, não são responsáveis os administradores que na deliberação não tenham participado¹⁴⁵ ou tenham exercido voto de vencido¹⁴⁶.

O n.º 5 do artigo 72.º do CSC consagra uma desresponsabilização dos administradores quando o acto ou omissão tenha por base uma deliberação dos sócios, ainda que anulável.

Nestas situações a doutrina entende que se deve fazer uma interpretação restritiva¹⁴⁷.

Por conseguinte, os administradores para se eximirem de qualquer responsabilidade não devem “(...) executar deliberações dos sócios quando tenham ocorrido factos que alteram substancialmente as circunstâncias que justificaram a sua adopção e derivem danos para a sociedade da execução”¹⁴⁸.

¹⁴³ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., pp. 100 a 101.

¹⁴⁴ Não existe também responsabilidade dos administradores nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 do artigo 72.º do CSC.

¹⁴⁵ Cfr. Artigos 410.º, n.º 5., n.º 6, n.º 7, n.º 8 do CSC.

¹⁴⁶ Cfr. Artigo 410.º n.º 7 do CSC.

¹⁴⁷ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p.52.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

Os administradores tem o dever de não cumprir as deliberações anuláveis dos sócios, com efeito, dispõe o n.º 4 do artigo 6.º do CSC que, *“As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos”*.

Assim, existindo uma deliberação dos sócios que determine a prática de atos que excedam o objeto da sociedade, tal deliberação, é anulável¹⁴⁹.

Os administradores têm o dever de não exceder o objeto social, pelo que cumprindo esta deliberação anulável não serão desresponsabilizados civilmente para com a sociedade.

Ainda nesta senda, dispõe o n.º 1 do artigo 73.º do CSC que a responsabilidade dos administradores é solidária, querendo isto significar que, na eventualidade de serem dois ou mais administradores responsáveis perante a sociedade, esta poderá exigir a respetiva indemnização de qualquer um dos administradores responsáveis.

Esta solidariedade aplica-se, por remissão dos artigos 78.º, n.º 5 e 79.º do CSC, à responsabilidade perante credores sociais, sócios e terceiros conforme se verá.

Como se pode constatar pelo teor do artigo 73.º, n.º 1 do CSC, a responsabilidade dos administradores é solidária, querendo isto também significar que o há de ser tanto na responsabilidade contratual como extra-contratual, contrariamente ao estabelecido no código civil que prevê a solidariedade no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual.

No caso de um dos administradores responsáveis cumprir a obrigação de indemnização, os demais coadministradores responsáveis estão liberados do cumprimento daquela obrigação para com a sociedade¹⁵⁰.

Não obstante o mencionado, o certo é que, o administrador que cumprir a obrigação de indemnizar para com a sociedade tem direito de regresso sobre cada um dos administradores responsáveis¹⁵¹.

No âmbito desta matéria, o n.º 2 do artigo 73.º consagra uma presunção *iuris tantum*, a qual pode ser afastada por prova em contrário.

Refira-se, ainda no âmbito da solidariedade, que só existe solidariedade na responsabilidade relativamente aos administradores responsáveis por culpa e por facto próprio.

¹⁴⁹ Cfr. Artigos 9.º, n.º 1, alínea d), e 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC.

¹⁵⁰ Cfr. Artigos 512.º, 517.º, n.º 1, 518.º, 519.º, n.º 1 e 523.º do CC.

¹⁵¹ Cfr. Artigo 524.º do CC e artigo 73.º n.º 2 do CSC. Ver ainda a particularidade prevista no artigo 526.º, n.º 1 do CC.

Assim, se existe um órgão de administração plural composto por 3 administradores, praticado um facto ilícito e culposo por um deles que causou danos à sociedade, os demais administradores não são responsáveis civilmente para com a sociedade, uma vez que não são responsáveis por factos praticados por outrem.

Relativamente à solidariedade na responsabilidade é defendido por alguma doutrina que o seu regime tem como fundamento a colegialidade no âmbito dos órgãos de administração¹⁵².

Sucedo que, têm-se entendido que a *“(...) ligação intrínseca entre solidariedade e colegialidade(...) não deve ser sobrevalorizada na ordem jurídica portuguesa. E isto porque: a) a solidariedade está prevista na Parte Geral do CSC e aplica-se independentemente do modo de funcionamento do órgão de administração (...) b) o art.º 72.º, 3, estatui, verificados certos requisitos, a irresponsabilidade do administrador componente de órgão de administração de funcionamento colegial; c) ainda que o órgão funcione normalmente de modo colegial, não tem de funcionar sempre deste modo para deliberar, devendo admitir-se, por aplicação analógica do art. 54º, as deliberações unânimes por escrito do órgão administrativo”*¹⁵³.

No âmbito da responsabilidade dos administradores para com a sociedade, a lei - nos artigos 75.º e seguintes do CSC - prevê a designada ação *ut universi* para o exercício do direito de indemnização pela sociedade contra os administradores. Esta ação a qual está sujeita a deliberação dos sócios e tem que ser proposta no prazo de seis meses a contar da mencionada deliberação.

Esta deliberação conforme resulta do n.º 1 do artigo 75.º do CSC pode ser tomada por maioria simples.

Os administradores cuja responsabilidade estiver em causa, podem participar na assembleia geral, contudo, estão impedidos de votar na deliberação para propositura da ação da sociedade, como resulta do n.º 3 do mesmo dispositivo legal.

Não obstante o referido, o sócio administrador que não possa votar naquela deliberação, conserva o direito de solicitar a declaração de nulidade ou anulabilidade da deliberação que autorize a propositura da ação da sociedade¹⁵⁴.

A falta de deliberação para a propositura da ação da sociedade implica absolvição do administrador demandado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 575.º do CPC. A falta daquela deliberação consubstancia uma exceção dilatória conforme resulta do artigo 577.º alínea d) do CPC.

¹⁵² Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Solidariedade na Responsabilidade ”, cit., p. 858.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade ”, cit., p. 876.

Porém, importa analisar a especificidade prevista no CIRE, relativa à ação social de responsabilidade na pendência de processo de insolvência.

Prevê a alínea a) do n.º 3 do artigo 82.º do CIRE que, *“Durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir:*

a) As ações de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros”.

Deste modo, na pendência do processo de insolvência a sociedade, os sócios e os credores sociais estão impedidos de propor ou prosseguir com a ação social de responsabilidade contra os administradores que tenham causado danos à sociedade, pois tal legitimidade cabe em exclusivo ao administrador de insolvência.

Nesta medida, a ação social intentada pelo administrador de insolvência não depende de prévia deliberação dos sócios, consubstanciando esta circunstância, uma exceção à regra prevista no artigo 75.º do CSC.

Ora, são os administradores que administram e representam a sociedade. Todavia, nestes casos, a lei, no artigo 76.º do CSC, consagra a figura dos “representantes especiais”, para representar a sociedade em juízo.

Estes representantes são designados, pelos sócios mediante deliberação, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 75.º do CSC, ou pelo tribunal, mediante requerimento de um ou mais sócios que, possuam pelo menos 5% do capital social nos termos do disposto no artigo 76.º do CSC.

No artigo 77.º está consagrada a ação social *ut singuli*, que possibilita aos sócios propor ação social de responsabilidade, com o objetivo de reparar, em benefício da sociedade, os prejuízos causados pelos administradores no exercício das suas funções.

Esta ação tem carácter subsidiário, pois apenas pode ser intentada pelo sócios quando a sociedade não a intentou, quando decidiu por deliberação não propor a ação ou quando deliberando propô-la, não a propôs no prazo de seis meses a contar da respetiva deliberação.

Ora, como os sócios exercem em nome próprio um direito da sociedade a que pertencem, a sociedade deve ser chamada a juízo, através dos seus representantes legais, para ocupar o lugar de autora ao lado dos sócios (que propuseram a respetiva ação de condenação contra os administradores¹⁵⁵).

¹⁵⁵ Cfr. Artigo 77.º n.º 4 do CSC.

Na eventualidade de a ação intentada pelos sócios ser julgada procedente, a respetiva indemnização integrará o património da sociedade.

A lei prevê ainda a ação sub-rogatória dos credores da sociedade no n.º 2 do artigo 78.º do CSC, sobre a qual teceremos mais adiante as necessárias considerações.

Quanto à responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros, dispõe o n.º 1 do artigo 79.º do CSC que *“Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções”*¹⁵⁶.

Ora, os sócios aqui são visados enquanto detentores de uma participação social¹⁵⁷, ou seja, enquanto titulares de *“(…) um conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais referido a uma sociedade”*¹⁵⁸.

Em face daquele normativo, dúvidas surgem quanto aos sujeitos indicados como terceiros. Para COUTINHO DE ABREU serão terceiros todos os sujeitos *“(…)que não são a sociedade, nem os administradores ou os sócios (enquanto tais)dela”*¹⁵⁹.

O referido normativo consagra a responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros, todavia, os factos constitutivos da responsabilidade civil para com ambos é diferente.

Ora, relativamente aos pressupostos que se têm que verificar (facto voluntário, ilicitude, dano, culpa e nexo de causalidade), poucas especificidades existem relativamente ao regime geral, sendo que o artigo 79.º do CSC faz mesmo uma remissão para tal regra prevista no artigo 483.º e seguintes do CC.

Relativamente ao pressuposto da ilicitude, o qual merece uma breve análise, aprez aludir que a atuação dos administradores será considerada ilícita em três situações, a saber, quando os, administradores violarem,

- direitos absolutos dos sócios ou terceiros;
- normas legais de proteção dos sócios ou terceiros; e,
- determinados deveres específicos¹⁶⁰.

¹⁵⁶Cfr. Acórdão do STJ de 29-01-2014, disponível *in*,

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1acc0d24e39e7c0d80257c7b00557d58?OpenDocument>

¹⁵⁷ Para mais desenvolvimentos ver Pedro Pais VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ªEd., Coimbra: Almedina, 2014.

¹⁵⁸ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 84.

¹⁵⁹ Coutinho de Abreu aponta como exemplos, nomeadamente, os trabalhadores e os credores da sociedade que não possam recorrer ao mecanismo previsto no artigo 78.º do CSC, relativo à responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade. Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 84.

¹⁶⁰ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade ”, cit., p. 907.

No âmbito da responsabilidade para com os sócios, pode-se apontar como exemplos de violação de direitos absolutos, a violação do direito de preferência dos sócios no aumento de capital por entradas em dinheiro, previsto nos artigos 266.º e 458.º do CSC.

Um outro exemplo de violação de direitos absolutos dos sócios, ocorre quando por exemplo o administrador se apropria *“(...) dos títulos de acção ao portador depositados na sociedade”*¹⁶¹.

No respeitante à violação de normas legais de protecção dos sócios, tem-se apontado como exemplo o caso em que é convocada uma assembleia geral pelo administrador num prazo muito curto, que não possibilita ao sócio estar presente naquela assembleia uma vez que já tinha compromissos inadiáveis e, o facto de não poder estar presente causa-lhe danos¹⁶².

Quanto à violação de determinados deveres específicos, podemos apontar como exemplos, a situação em que o administrador não presta deveres de informação aos sócios, nos termos dos artigos 214.º, 288.º, 518.º e 519.º do CSC.

No âmbito da responsabilidade para com terceiros podemos apontar como exemplos de violação de direitos absolutos, normas legais de protecção dos terceiros e deveres específicos, respetivamente, as situações em que os administradores, por exemplo, *“(...) vendem o automóvel que o proprietário tinha confiado à sociedade para reparação,”* ou *“(...)” induzem terceiros a adquirir participações na sociedade por preço excessivo ou a conceder crédito depois não satisfeito(...)* ou *“Em prospecto relativo a oferta pública de distribuição de acções da sociedade, os administradores omitem informação importante quanto ao património social”*¹⁶³.

Outro pressuposto da responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros é o da culpa. Ora, no tocante a este tipo de responsabilidade, tem-se discutido qual a natureza jurídica, sendo que existem posições diferentes.

Existem autores que defendem a natureza extra-contratual deste tipo de responsabilidade, uma vez que não existe qualquer relação jurídica obrigacional entre os administradores, os sócios e terceiros¹⁶⁴.

Por outro lado existem autores como MENEZES CORDEIRO, que defendem a natureza contratual deste tipo de responsabilidade¹⁶⁵.

¹⁶¹ *Ibidem*. Ver artigo 99.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

¹⁶² Cfr. Artigos 248.º, n.º 3 e 515.º do CSC.

¹⁶³ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade ”, cit., p. 909.

¹⁶⁴ António Pereira de ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.ª Ed., Coimbra, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2011.

¹⁶⁵ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Da responsabilidade dos administradores de sociedades comerciais*, em AAVV., Estruturas Jurídicas da empresa, AAFDL, Lisboa, 1989.

Contudo, para COUTINHO DE ABREU e M. ELISABETE RAMOS,¹⁶⁶ em regra, a natureza deste tipo de responsabilidade é extra-contratual, uma vez que não existe qualquer relação jurídica obrigacional entre os sócios, terceiros e os administradores.

Todavia defendem aqueles autores que existe uma situação particular, em que este tipo de responsabilidade assume natureza contratual.

É o caso em que os administradores violam determinados deveres jurídicos como, por exemplo, o dever de informação, que aqueles estão obrigados a respeitar para com os sócios, e que consubstancia um dever legal de conteúdo específico.

Nesta situação, defendem os mesmos autores que se está perante uma responsabilidade de natureza contratual, uma vez que neste caso, em particular, existe uma relação jurídica entre os administradores e os sócios.

Todavia, mesmo nesta situação em concreto o regime geral aplicável é o da responsabilidade civil extracontratual prevista no n.º 2 do artigo 485.º do CC, uma vez que incumbe aos sócios provar a culpa dos administradores.

Por outro lado, não obstante a mencionada norma consagrar uma remissão para os n.º 2 a n.º 6 do artigo 72.º do CSC relativo à responsabilidade dos administradores para com a sociedade, tal não significa que neste caso exista também uma presunção de culpa.

Na verdade, a presunção de culpa encontra-se estabelecida no n.º 1 do artigo 72.º do CSC. Assim, entendemos não existir *in casu* qualquer presunção, por isso, devem os sócios e os terceiros provar todos os pressupostos da responsabilidade civil para que possam assim ser ressarcidos dos danos que diretamente lhe foram causados.

Estes danos apenas serão indemnizáveis se forem diretamente causados na esfera jurídica dos sócios e terceiros e não de forma indireta através da sociedade.¹⁶⁷ Ou seja, estes danos têm que afetar diretamente o património dos sócios ou terceiros.

Com efeito, FILIPE BARREIROS considera que se os danos causados àqueles forem indiretos *“(…) estar-se-á antes perante uma responsabilidade perante a sociedade, podendo os sócios e terceiros exercer a correspondente acção sub-rogatória prevista”*^{168,169}.

¹⁶⁶ Neste entendimento ver Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 92.

¹⁶⁷ Pode-se apontar como exemplo de danos indiretos quando atuação do gestor provoca uma diminuição do valor das participações dos sócios.

¹⁶⁸ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p. 116.

¹⁶⁹ Neste caso os sócios pode recorrer à acção *ut singuli* prevista no n.º 1 do artigo 77.º do CSC. Todavia esta acção, com carácter subsidiário é intentada a favor da sociedade, na medida em que os sócios exigem que os administradores sejam responsabilizados, de forma a reparar os prejuízos que aqueles causaram à sociedade.

A atuação do administrador pode, todavia, causar danos à sociedade, bem como aos sócios e terceiros, pelo que nestes casos, poderão ser intentadas ações sociais de responsabilidade, mas também ações individuais dos sócios ou terceiros contra os administradores.

Por último aprez mencionar que, nos termos do disposto no artigo 500.º do CC, sendo os administradores responsáveis para com sócios e terceiros, também a sociedade responderá perante aqueles em termos de responsabilidade objetiva por facto praticado por outrem.

Com efeito, dispõe o n.º 5 do artigo 6.º do CSC que, “ *A Sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários*”.

A responsabilidade dos administradores e da sociedade é solidária, mas, se a sociedade cumprir a obrigação de indemnização tem direito de regresso sobre os administradores responsáveis, conforme previsto nos artigos 497.º, n.º 1, 499.º, e 500.º n.º 3 do CC. Feita esta sucinta explanação, aprez agora analisar os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais, atendendo ao objeto do nosso estudo.

2.2.0 pressuposto da ilicitude

Podemos dividir o n.º 1 do artigo 78.º do CSC em duas partes, sendo que ambas consubstanciam os pressupostos deste tipo de responsabilidade civil.

Para que exista responsabilidade para com os credores sociais, é necessário que se verifique a inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais e ainda que o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

Para a efetivação da responsabilidade civil para com os credores, há que observar naturalmente também os pressupostos gerais da responsabilidade civil por factos ilícitos previstos no n.º 1 do artigo 485.º do CC.

Porém, existem algumas especificidades relativamente aos pressupostos da ilicitude, da culpa e do dano neste tipo de responsabilidade, conforme *infra* melhor se explicará.

Relativamente ao pressuposto previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 78 incumbe explicar o que o legislador quis dizer com a expressão “destinadas à protecção dos credores sociais”, ou seja, quais são as normas destinadas à proteção dos credores sociais?

In casu cremos que o pressuposto da ilicitude abrange a violação, não de todo e qualquer dever que incumba aos administradores, mas apenas dos deveres prescritos em disposições legais ou

contratuais de proteção dos credores sociais. Serão, por isso, normas que têm como objetivo a proteção dos interesses dos credores da sociedade, não obstante não consubstanciarem direitos subjetivos.

Por conseguinte, a doutrina, bem como a jurisprudência, têm entendido que *“(...)as disposições contratuais são as disposições estatutárias e que tal violação muito raramente ocorrer-pelo que a relevância prática do preceito está nas disposições legais de protecção (nas normas legais que, embora não confirmem direitos subjectivos aos credores sociais, visam a defesa de interesses só ou também deles)”*¹⁷⁰.

A doutrina entende que a ilicitude se encaixa no quadro da responsabilidade civil pela violação de normas de proteção prescrita no n.º 1 do artigo 483.º do CC¹⁷¹.

Quanto a esta problemática VASCO LOBO XAVIER¹⁷² faz uma distinção entre as normas que protegem diretamente os credores sociais e as normas que, em primeiro lugar, têm como função a proteção dos sócios, mas igualmente protegem os credores sociais.

Quanto às primeiras aponta, como exemplo, as regras que imputam ao capital da sociedade uma função de garantia para os credores da sociedade, como é o caso, nomeadamente, dos artigos 31.º a 34.º, 220.º n.º 2, 236.º, 346.º n.º 1, 513.º e 514.º do CSC.

Relativamente às segundas normas, pese embora tenham como função a proteção dos credores sociais, mesmo que de um modo indireto, serão todas aquelas normas que visam garantir um bom funcionamento da sociedade. As quais implicam que haja uma boa gestão do património da sociedade, assegurando, por isso, a prossecução do interesse social *“(...) na maximização da eficiência produtiva da empresa e do lucro, com manifestos reflexos no património social, única garantia geral para os credores da sociedade”*¹⁷³.

Da leitura do normativo legal em causa, podemos constatar que as normas a que aquele diz respeito são as que têm como principal função a proteção dos credores da sociedade¹⁷⁴.

¹⁷⁰ Cfr Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-02-2014 disponível *in*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3f738eed5d37362c80257c990034854e?OpenDocument>

¹⁷¹ Cfr. Maria Elisabete RAMOS, “A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades”, *in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 83.

¹⁷² Cfr. Vasco Lobo XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra: Almedina, 1999, p. 140.

¹⁷³ Cfr. Maria Elisabete RAMOS, *A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades*, *cit.*, p. 84. e Vasco Lobo XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, *cit.*, p. 581.

¹⁷⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 01-07-2014, disponível *in*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6cf433ecbc7377380257d4a004e3bd7?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,de,para,com,os,credores,sociais>.

Para alguma doutrina¹⁷⁵ estas disposições reconduzem-se às que regulam o capital da sociedade¹⁷⁶, uma vez que este consubstancia uma garantia dos credores sociais.

Com efeito, o regime regulador do capital social contém normas que impõem a conservação do capital social¹⁷⁷, designadamente nos artigos 31.º a 35.º do CSC.

O princípio da intangibilidade do capital social consagrado no artigo 32.º do CSC, não impõe que o património líquido da sociedade seja inferior à designada “cifra” do capital social¹⁷⁸. Só o faz se tal suceder por força de distribuição de bens aos sócios.

Por outro lado, estas duas figuras distinguem-se também porque o património social é um elemento que tem que existir em qualquer sociedade, já quanto à figura do capital social tal não acontece.

Na verdade, no caso das sociedades civis não é feita nenhuma referência à obrigatoriedade de constituição de capital social, conforme se pode constatar pelo artigo 980.º e seguintes do CC. O mesmo sucede com as sociedades em nome coletivo se todas as entradas forem de indústria (isto resulta logo do artigo 9.º do CSC).

Deste modo, cremos que a expressão “disposições legais e contratuais destinadas à proteção destes” não se podem reconduzir apenas às normas protetoras dos credores da sociedade, mas antes a todas as normas que têm como função proteger todo o património da sociedade, pois é com este que se garante o pagamento das dívidas da sociedade¹⁷⁹.

Neste sentido, podemos ainda apontar como exemplos de “disposições legais e contratuais destinadas à proteção destes” os artigos 218.º e 295.º do CSC que impõem a constituição de uma

¹⁷⁵ Cfr. Maria Elisabete RAMOS, *A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades*, cit., p. 84.

¹⁷⁶ A figura do capital social teve a sua primeira consagração legislativa na *Preussisches Gesetz über die Aktiengesellschaften*, em 1843. No ordenamento jurídico português esta figura foi consagrada pela primeira vez em 1867 na Lei sobre Sociedades Anónimas.

¹⁷⁷ Não existe na lei um conceito de capital social, todavia, para PAULO DE TARSO DOMINGUES, o capital social pode ser entendido como “(...) *uma mera cifra, um número ideal e abstracto, que obrigatoriamente consta do pacto social.*” “*Diz-se que o capital social é uma cifra, um número ideal e abstracto, querendo com isso significar-se que ele está desligado da realidade patrimonial da empresa social, i. é, que não varia em função das variações do património da sociedade*” Nesse sentido, o capital social distingue-se da figura do património social, na medida em que esta última consubstancia um “(...) *conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma determinada pessoa*”

Na doutrina a figura do património social é encarada sob três perspetivas, ou seja, como património global, como património ilíquido ou bruto e como património líquido. Por regra, através desta perspetiva do património líquido quer-se muitas vezes referir o património social, “(...) *por ser o que maior interesse prático tem – que consiste no valor do activo depois de descontado o passivo.*” Cfr. Paulo de Tarso DOMINGUES, *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 34 a 36.

¹⁷⁸ Todavia, e conforme dispõe o artigo 35.º do CSC este princípio não tem proteção quando existam perdas do capital social.

¹⁷⁹ Neste sentido ver o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01-07-2014, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6cf433ecbc7377380257d4a004e3bd7?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,dos,administradores,para,com,os,credores,sociais>, e ainda António Pereira de ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados* 6.ª Ed., Coimbra, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2011.

reserva legal nas sociedades por quotas e anónimas e o n.º 4 do artigo 317.º que limita a distribuição de bens na qual consubstancia uma contrapartida pela aquisição de ações próprias.

São igualmente normas de proteção dos credores sociais as relativas ao dever dos administradores requererem a insolvência da sociedade nos termos do disposto no artigo 18.º e 19.º do CIRE, bem como o artigo 6.º do CSC relativo à delimitação da capacidade da sociedade¹⁸⁰.

Nestes termos, *in casu* a ilicitude não compreende a inobservância de qualquer dever que impenda sobre os administradores, mas tão só a violação de normas, cuja inobservância prejudique a conservação do património da sociedade ou iniba o aumento do mesmo, para a satisfação dos créditos dos credores sociais.

Logo, não relevam apenas em sede de ilicitude as normas respeitantes à conservação do capital social.

2.2.1.0 pressuposto da insuficiência patrimonial

Ora, a inobservância das normas citadas leva à responsabilização dos administradores, mas desde que essa violação cause uma diminuição no património da sociedade, que conseqüentemente o tornará insuficiente para satisfazer os créditos dos credores.

Por conseguinte, em primeira linha quem sofrerá um prejuízo será a sociedade, ou seja, sofrerá um dano direto¹⁸¹, na sequência da atuação ilícita dos administradores no exercício das suas funções.

Ao invés do que em regra se verifica relativamente ao nexo de causalidade, que impõe que o dano deve ser diretamente causado pelo facto ilícito, neste tipo de responsabilidade os prejuízos causados pelo facto ilícito só indiretamente afetam a esfera patrimonial dos credores sociais.

Com efeito, os credores da sociedade sofrem um dano indireto, ou seja, sofrem as conseqüências mediatas do dano direto que a sociedade sofreu.

Contudo, o dano causado à sociedade terá que resultar impreterivelmente das normas que têm como função proteger todo o património da sociedade, pois se tal dano resultar da violação de outras

¹⁸⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-06-2013, disponível *in* <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6885c1bb57edb78980257b9d005283b5?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>

¹⁸¹ “São os efeitos imediatos do facto ilícito ou a perda direta causada nos bens ou valores juridicamente tutelados (...)” Cfr. João de Matos Antunes VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., p. 601.

normas será apenas suscetível de conduzir à responsabilidade para com a sociedade e não para com os credores sociais.

Estamos assim a falar do segundo pressuposto, exigido pelo n.º 1 do artigo 78.º do CSC, para que exista responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais.

Posto isto, em que consistirá esta insuficiência patrimonial da sociedade? Serão os administradores responsáveis perante os credores em todas as situações em que exista uma diminuição do património da sociedade?

O anterior n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49381 de 15 de Novembro continha já o pressuposto da insuficiência patrimonial da sociedade no âmbito da responsabilidade dos administradores para com os credores sociais. E, nessa altura a doutrina considerava que essa insuficiência patrimonial consubstanciava-se “*na insuficiência do património social*”¹⁸².

Por outro lado, a doutrina tem feito a distinção entre a insuficiência patrimonial da sociedade e a insolvência da mesma, na medida em que estes dois conceitos podem gerar alguma confusão.

O anterior e designado Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, previa, no seu artigo 3.º que “*era considerada em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações*”.

Já o artigo 3.º do CIRE prevê que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. Deste modo, estará em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas. Assim, hodiernamente, mesmo que uma empresa não tenha meios líquidos para cumprir as suas obrigações, tal não significa que não possa cumprir aquelas que se vencem apenas daqui a um ano. Pelo que a falta de meios líquidos não denota hoje que a empresa se encontre numa situação de insolvência.

MARIA E. RAMOS defende que uma empresa “*(...) com activo (gobal) superior ao passivo (global) pode, por falta de liquidez ou (mais latamente) de solvabilidade, encontrar-se impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações (pecuniárias ou de outra espécie) e, por isso, em situação de insolvência*”¹⁸³.

¹⁸² Cfr. Maria Elisabete RAMOS, *A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades*, cit., p. 85.

¹⁸³ *Idem* p. 86.

Como tal, a insuficiência patrimonial da sociedade pode não coincidir com a situação de insolvência da mesma¹⁸⁴.

A insuficiência patrimonial da sociedade traduzir-se-á num decréscimo do património da sociedade, de tal modo que, fique desprovida de meios líquidos para fazer face aos respetivos créditos¹⁸⁵.

Deste modo, existirá insuficiência patrimonial da sociedade quando o passivo da mesma for superior ao seu ativo, o que pode não coincidir com uma situação de insolvência como se mencionou¹⁸⁶.

Todavia, se, apesar de a atuação ilícita do administrador por inobservância de normas de proteção dos credores causar danos à sociedade, o património desta for suficiente para cumprir as suas obrigações, não haverá responsabilidade dos administradores.

A jurisprudência tem seguido este entendimento, referenciando que relativamente a este pressuposto da insuficiência patrimonial *“(…)não basta a não satisfação do crédito em causa, ou mesmo uma diminuição da garantia patrimonial; é necessário que o passivo da sociedade seja superior ao respectivo activo e a responsabilidade só existirá na exacta medida da insuficiência verificada”*¹⁸⁷.

Outro dos pressupostos da responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade é a culpa, ou seja, atuação do administrador merece censura ou reprovação do direito, uma vez que, tendo em conta as circunstâncias concomitantes, o administrador podia e devia ter atuado de outro modo¹⁸⁸.

Sendo que importa neste âmbito tanto o dolo direto, necessário ou eventual, bem como a negligência ou mera culpa.

¹⁸⁴ A jurisprudência tem entendido que o legislador consagrou no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE *“(…)o critério do fluxo de caixa (cash flow), segundo o qual, para efeitos da insolvência, o que releva é a ausência de liquidez suficiente, por meios próprios ou com recurso ao crédito, para pagar as suas dívidas no momento do seu vencimento. Não se exigindo que a impossibilidade de cumprimento se verifique relativamente a todas as obrigações do devedor, é necessário que as dívidas ou dívida, relativamente às quais essa impossibilidade se constata, sejam, pela sua relevância no âmbito do passivo do devedor, reveladoras da impossibilidade de cumprimento pontual da generalidade das obrigações - cfr. art.º 20º, n.º1, alínea b), do CIRE.”*

Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2013, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6885c1bb57edb78980257b9d005283b5?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>

¹⁸⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-10-2014, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/81dc961b2e52e5d180257d8f003c25c1?OpenDocument&Highlight=0,dever,de,lealdade,dos,gerentes>

¹⁸⁶ Na circunstância de a sociedade se encontrar insolvente os direitos dos credores da sociedade são exercidos pelo administrador de insolvência conforme prescreve o n.º 4 do artigo 78.º do CSC.

¹⁸⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-04-2003 disponível in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd05fe7862a051d180256e4c003dd2a5?OpenDocument>

¹⁸⁸ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores Administração”, in: *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 24 e 25.

Neste caso, e diferentemente da responsabilidade para com a sociedade, não existe nenhuma presunção de culpa.

Tal circunstância decorre do artigo 78.º, n.º 5 do CSC não remeter para o artigo 72.º, n.º 1, o qual prevê a referida presunção.

Por conseguinte, incumbe aos credores da sociedade provar nos termos do disposto no artigo 342.º do CC que a atuação dos administradores foi culposa.

O critério utilizado para aferição da culpa do administrador no exercício das suas funções, conforme supra se mencionou, será o “*da diligência de um gestor criterioso e ordenado*”.

2.2.2. A ação sub-rogatória dos credores sociais

Ainda na senda do n.º 1 do artigo 78.º do CSC refira-se que a legitimidade para propor a ação cabe exclusivamente aos credores lesados, relativamente aos quais o património da sociedade se tornou insuficiente para satisfazer cabalmente os seus créditos.

O direito de propor esta ação consubstancia um direito próprio dos credores lesados, pelo que é independente da ação sub-rogatória¹⁸⁹ prevista no n.º2 do artigo 78.º do CSC.

Aquele normativo confere aos credores da sociedade a possibilidade de recurso ao instituto da sub-rogação prevista no artigo 606.º a 609.º do CC, sempre que os sócios (através da ação sub-rogatória prevista no artigo 77.º do CSC) ou a sociedade não exerçam o direito de indemnização de que a mesma é titular.

Porém, para que tal seja possível é ainda necessário que se preencham os demais requisitos exigíveis para a sub-rogação do credor ao devedor, como sejam,

- “*(...)Omissão pelo devedor de exercer os seus direitos contra terceiros;*
- *Conteúdo patrimonial desses direitos e não atribuição do seu exercício exclusivo, por natureza ou disposição da lei, ao seu titular;*
- *Essencialidade do exercício desses direitos para a satisfação ou garantia do direito do credor*¹⁹⁰.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do artigo 606.º do CC que “*A sub-rogação, porém, só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor*”.

¹⁸⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-06-2012, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/308ef3ec6397341480257a290051a0d2?OpenDocument>

¹⁹⁰ Luís Manuel Teles de Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol.II, Coimbra, Almedina, 2014, p. 299 e ss.

Neste caso os credores da sociedade devem chamar a juízo a sociedade através de litisconsórcio para que a mesma ocupe a posição de autora ao lado dos credores.

Na eventualidade do administrador ser condenado a ressarcir a sociedade pelos prejuízos causados, todos aqueles valores ingressarão no património da sociedade, não obstante ter sido o credor a intentar a respetiva ação de condenação¹⁹¹.

Todavia, tal circunstância beneficiará os credores não de forma direta, mas indireta, uma vez que aqueles valores ao ingressarem o património da sociedade irão permitir uma maior consolidação do património da mesma o que permitirá, em princípio, satisfazer os créditos dos credores da sociedade.

O artigo 78.º do CSC prevê assim duas ações independentes e que podem ser intentadas em simultâneo. No n.º 1 está prevista a ação pessoal dos credores da sociedade que pode ser exercida nos termos acima prescritos e no n.º 2 a ação social sub-rogatória¹⁹².

Porém, é importante expor que, se a sociedade ou os sócios intentam ação peticionando a indemnização devida pelos administradores à sociedade, os credores da sociedade estão impedidos de a propor contra os administradores.

Por outro lado, dispõe ainda o artigo 78.º do CSC nos seguintes números que,

“3 - A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

4 - No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência pela administração da massa falida.

5 - Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 72.º, no artigo 73.º e no n.º 1 do artigo 74.º”.

No entendimento de alguma doutrina não deve aplicar-se à ação sub-rogatória prevista no n.º 2 do mencionado dispositivo legal os n.ºs 3 a 5 do mesmo normativo, uma vez que os credores assumem a posição da sociedade. Deve por isso aplicar-se os pressupostos da responsabilidade dos

¹⁹¹ De acordo com a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 174.º do CSC o direito à indemnização dos credores sociais prescreve no prazo de 5 anos a partir do termo da conduta dolosa dos administradores, ou da revelação de tal conduta ou da produção do dano.

¹⁹² Refira-se que durante um processo de insolvência os sócios, a sociedade, bem como os credores sociais deixam de ter legitimidade ativa para as respetivas ações de responsabilidade contra os administradores, pelo que tal legitimidade passa a ser da inteira exclusividade do administrador de insolvência nomeado nos termos do prescrito na alínea a) do n.º 3 do artigo 82.º do CIRE, correndo as respetivas ações por apenso ao processo de insolvência conforme decorre do n.º 6 do artigo 82.º do CIRE. No erudito entendimento da doutrina esta circunstância terá tido inspiração no princípio da *par conditio creditorum*. Ver J.M. Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS “Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentária*: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Códigos n.º 1: Almedina, 2010, p. 901.

administradores para com a sociedade¹⁹³, aplicando-se a presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do CSC.

2.2.3. Aplicação do n.º 3 e as remissões do n.º 5 do artigo 78.º do CSC

O n.º 3 do artigo 78.º do CSC prescreve que a obrigação de indemnização dos administradores nos termos do n.º1 do mesmo dispositivo legal não é excluída *“pela renúncia ou pela transacção da sociedade”*.

Ora, o direito de indemnização previsto no n.º 1 do artigo 78.º do CSC pertence exclusivamente aos credores da sociedade, sendo unicamente eles que podem renunciar a tal direito ou até mesmo a transigir sobre ele, motivo pelo qual, alguma doutrina¹⁹⁴ entende que a existência do n.º 3 do artigo 78.º do CSC não tem razão de ser.

Ainda a este propósito o mesmo autor¹⁹⁵ entende que a parte final do n.º 3 é inútil quando se refere à não exclusão da responsabilidade dos administradores *“pelo facto de o ato ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral”*.

Entende, por isso, COUTINHO DE ABREU que a responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade resulta da violação de normas legais ou contratuais destinadas à protecção daqueles. Sendo tais normas de natureza imperativa, *“nulas são as deliberações dos sócios que as violem”* nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do CSC, pelo que os administradores *“têm o dever de não cumprir estas deliberações; o facto de os seus actos ou omissões assentarem nestas deliberações não pode exonerá-los da responsabilidade”*¹⁹⁶.

Agora, quanto ao n.º 5 do dispositivo legal em causa, são feitas diversas remissões, nomeadamente, para o regime da responsabilidade dos administradores para com a sociedade prevista no n.º 2 a 6 do artigo 72.º do CSC, bem como para o artigo 73.º do CSC relativo à solidariedade na responsabilidade dos administradores, as quais dadas as suas especificidades, impõem uma breve análise.

¹⁹³ Cfr. Filipe BARREIROS, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, cit., p.114.

¹⁹⁴ Cfr Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 67.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ *Idem*, p. 68.

No âmbito da responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade¹⁹⁷ “(...) estão sempre (ou quase sempre) em causa violações de deveres específicos. Por isso, deve a remissão do art.º 72º, 2, ser interpretada restritivamente. Aplicar-se-á nos casos em que os credores se sub-rogam à sociedade (art. 78º, 2) – mas tal aplicabilidade não necessitava da citada remissão – e naqueles outros (se existirem) em que se reconheça haver algum espaço de discricionariedade para as decisões dos administradores”¹⁹⁸.

O n.º 5 do artigo 78.º do CSC faz também uma remissão para o artigo 72.º, n.º 3 e n.º 4 do CSC.

Nestes casos, mesmo que o administrador não tenha participado na deliberação do órgão administrativo, (de onde advieram danos para os credores sociais), o administrador será responsável para com aqueles (...) *se não se opôs, quando podia tê-lo feito, à mesma deliberação – se não fez quanto podia para impedir que a deliberação fosse adoptada e/ou executada*¹⁹⁹.

Este normativo faz ainda uma remissão para o n.º 5 do artigo 72.º do CSC, o qual prevê que “A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável”.

Esta remissão impõe que se faça uma interpretação restritiva da norma, uma vez que o n.º 3 do artigo 78.º do CSC obriga a isso mesmo ao expressar que “A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral”.

O n.º 5 manda ainda aplicar o regime da solidariedade dos administradores previsto pelo artigo 73.º do CSC, sobre o qual já tecemos as devidas considerações no ponto anterior e para o qual agora remetemos.

Esta obrigação de indemnização extingue-se a partir do momento em que se verifique alguma causa extintiva do cumprimento das obrigações, como seja, a dação em cumprimento, a novação ou até o cumprimento voluntário da obrigação.

¹⁹⁷ No artigo 80.º do CSC há uma extensão da responsabilidade dos administradores a quaisquer pessoas que exerçam funções de administração, ou seja, nestes casos responsabiliza-se quem não sendo administrador de direito, o seja de facto.

¹⁹⁸ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade para com os credores sociais”, cit., p. 899.

¹⁹⁹ *Idem*, p. 898.

2.2.4. Traços caracterizadores da natureza da responsabilidade civil para com os credores sociais

Por último haverá que considerar a natureza deste tipo de responsabilidade. Cremos estar perante uma responsabilidade de natureza não obrigacional, ou seja delitual, uma vez que entre os administradores e os credores da sociedade não existe qualquer vínculo contratual que pudesse fundamentar a responsabilidade contratual.

Nesse sentido, estando em causa responsabilidade de natureza extracontratual, o regime legal, aplicável será o disposto no artigo 483.º do CC, não beneficiando por isso os credores da presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 799.º do CC.

A doutrina alude que a natureza desta responsabilidade é em regra extra-contratual porque *“Dizemos pelo menos em regra para acautelar a hipótese de as normas estatutárias tuteladoras dos credores sociais serem consideradas contratos com eficácia d protecção para terceiros (...) Não obstante, e desconsiderando a possibilidade de as normas estatutárias não serem contratuais, parece que o regime da responsabilidade por violação de normas legais de protecção se aplicará também à responsabilidade por inobservância de normas estatutárias protectoras dos credores sociais (aliás o art. 78º não diferencia); os credores continuam a não beneficiar de presunção de culpa”*²⁰⁰.

Por outro lado, os tribunais portugueses têm entendido que *“(...) contendo-se no regime geral da responsabilidade civil duas formas de ilicitude - uma dita stricto sensu “(...) violar ilicitamente o direito de outrem (...)”, e outra que consiste na violação de normas de protecção “(...) disposição legal destinada a proteger interesses alheios (...)” a responsabilidade civil dos gerentes ou administradores perante os credores reporta-se apenas à segunda das referidas situações, ou seja, só pode existir quando se verifique a “(...) inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores (...)”*²⁰¹.

²⁰⁰ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS, “ Responsabilidade para com os credores sociais”, cit., p. 897.

²⁰¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2013 disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6885c1bb57edb78980257b9d005283b5?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>

2.2.5. A tentativa de recurso ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para pagamento de dívidas aos credores sociais

Hodiernamente, os credores da sociedade recorrem ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, de origem doutrinária e jurisprudencial,²⁰² que não encontra consagração expressa na lei, na tentativa de serem ressarcidos dos danos que sofreram em virtude da atuação dos sócios-administradores.

Este instituto, importado da tradição anglo-saxónica, assume maior relevância no caso das sociedades por quotas, (nas quais a responsabilidade dos sócios é limitada) e nas sociedades anónimas, (em que a responsabilidade dos sócios para com credores da sociedade está limitada às entradas daqueles).

De facto, existem já, em várias disposições do CSC, inúmeras previsões relacionadas com este instituto, mas inexistente uma previsão geral, capaz de orientar o intérprete.

Podemos assim indicar como manifestações deste instituto o artigo 84.º do CSC relativo à responsabilidade do sócio único nas sociedades unipessoais, bem como o artigo 270.º - F, n.º 4 do CSC relativo à responsabilidade do sócio em sociedade unipessoal por quotas e ainda o disposto no artigo 501.º do CSC relativo à responsabilidade da sociedade diretora pelas dívidas da sociedade subordinada²⁰³.

O regime da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades somente se aplica aos sócios da sociedade, sendo apenas estes responsáveis na qualidade de sócios e não na qualidade de administradores.

Dispõe o artigo 5.º do CSC que “*As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras*”.

²⁰² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-05-2006, disponível *in* <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>.

²⁰³ Cfr. Pedro, CORDEIRO, *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2005. e Maria de Fátima, RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração Da Personalidade Jurídica*, Almedina, Coimbra, 2012.

Daqui decorre que as sociedades comerciais são dotadas de personalidade jurídica, a qual possibilita uma separação da esfera patrimonial ²⁰⁴da sociedade e dos seus sócios^{205/206}.

Por conseguinte, sempre que a personalidade coletiva da sociedade seja utilizada para fins ilícitos e com o objetivo de lesar terceiros, estes podem recorrer à figura da desconsideração da personalidade jurídica.

Para COUTINHO DE ABREU esta figura pode ser definida como “(...)a *derrogação ou não observância da autonomia jurídico subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios*”²⁰⁷. Deste modo, não existindo qualquer separação entre a pessoa coletiva (sociedade) e os seus sócios, especialmente, quando estes a utilizam com a finalidade de esquivar-se das obrigações que assumiram para com a sociedade, prejudicando terceiros, estes poderão recorrer à figura da desconsideração da personalidade jurídica de forma a que os sócios sejam responsabilizados.

A figura da desconsideração da personalidade jurídica tem sido utilizada nas decisões judiciais dos tribunais portugueses como exigência do Princípio da Boa-fé²⁰⁸.

E tem-se entendido que o recurso a este mecanismo apenas é possível - “(...)quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes:

- em princípios gerais ou

- em normas de protecção, nomeadamente dos credores, ou

- em situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário.”

De entre elas avultam a:

- confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (ainda que não tenha de ser obrigatoriamente assim);

- a subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade;

- e as relações de domínio grupal.

²⁰⁴ Cfr. Jorge Henrique Pinto FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2014, p. 246.

²⁰⁵ Cfr Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-07-2013, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>

²⁰⁶ Cfr. Artigo 165.º do CC.

²⁰⁷ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 5.ª Ed, Coimbra, Almedina, 2015, p. 174.

²⁰⁸ Para mais desenvolvimentos sobre este princípio ver Nuno Manuel Pinto OLIVEIRA, *Princípio de direito dos contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 161 a 193.

Em todas estas situações verifica-se que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios.

*A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito*²⁰⁹. (sublinhado nosso)

As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica conforme decorre do artigo 5.º do CSC. Sendo por isso ente de direitos e obrigações respondem pelos seus atos enquanto pessoas coletivas.

A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. No caso das sociedades em nome coletivo previstas nos artigos 175.º e seguintes do CSC, a responsabilidade dos sócios é ilimitada, sendo que os sócios além de responderem individualmente pela sua entrada respondem pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

Nas sociedades em comandita previstas nos artigos 465 e seguintes do CSC, a responsabilidade dos sócios comanditados também é ilimitada, sendo que neste caso apenas os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos moldes que os sócios nas sociedades em nome coletivo.

Diferentemente no caso das sociedades por quotas e anónimas a responsabilidade dos sócios é limitada, pelo que apenas o património da sociedade responde perante credores pelas dívidas da sociedade e não o património dos sócios.

É neste tipo de sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada, que muitas vezes os credores invocam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que pode existir um abuso da responsabilidade limitada dos sócios. Assim, por causas imputáveis aos sócios não existe separação do património da sociedade e dos sócios, gerentes ou administradores, existindo por isso confusão nas esferas patrimoniais destes e da sociedade.

Quanto a esta temática a jurisprudência tem entendido que (...) *não é lícito a utilização por parte das pessoas singulares na sua qualidade de sócios, gerentes ou administradores ou que por qualquer meio dominem uma sociedade de responsabilidade limitada, agir em moldes de levar à confusão das esferas jurídicas ou mistura do capital da pessoa colectiva com o da pessoa singular, à subcapitalização*

²⁰⁹ Cfr Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-07-2013, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>

*ou a prejudicar terceiros, servindo-se de forma abusiva da personalidade da pessoa colectiva, com responsabilidade limitada, para por esses meios obter benefícios pessoais*²¹⁰.

Hodiernamente os credores sociais, de resto com alguma confusão, recorrem muitas vezes a este instituto na tentativa de serem indemnizados em virtude da atuação ilícita dos administradores que levou à insuficiência do património da sociedade para pagamento dos créditos dos credores. Porém cremos que tal não é possível.

Com efeito, o instituto previsto no artigo 78.º do CSC difere do regime previsto para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo alternativos no seu uso²¹¹.

O artigo 78.º CSC apenas é aplicável aos administradores, sejam eles sócios ou não²¹², ou seja, os administradores são responsáveis para com os credores sociais quando, no exercício da sua função de administração, pela violação de disposições legais ou contratuais protetoras dos credores da sociedade o património da sociedade se tornou insuficiente para satisfação dos respetivos créditos.

Ao contrário, pela desconsideração da personalidade jurídica, e como vem sendo defendido pela jurisprudência e pela doutrina,²¹³ apenas os sócios, enquanto tais, poderão ser responsabilizados, sendo que um sócio que exerça funções de administração, a ser responsabilizado por este instituto é responsabilizado por ser sócio e não pela qualidade de administrador²¹⁴.

Neste instituto existe um desacatamento pelo princípio da separação entre a sociedade, enquanto pessoa coletiva e os seus membros, designadamente os sócios²¹⁵.

Cremos, por isso, que o recurso pelos credores sociais à ação de responsabilidade prevista pelo artigo 78.º do CSC, apenas é possível quando esteja em causa a atuação dos administradores sejam eles sócios ou não.

²¹⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-03-2005, disponível *in*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/65cc9d6fa34f8dc980256ff2003592a6?OpenDocument>

²¹¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-02-2009, *in*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da51ae2f23646dd0802575b4002dac33?OpenDocument>

²¹² Os gerentes não têm necessariamente que ser sócios conforme se pode comprovar pelo n.º 1 do artigo 252.º do CSC, bem como os administradores no caso das sociedades anónimas não têm que ser acionistas conforme prescreve o n.º 3 do artigo 390.º do CSC.

²¹³ Jorge Manuel Coutinho de ABREU e Maria Elisabete RAMOS " *Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade*", *cit.*, p. 899.

²¹⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-05-2013 disponível *in*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument>

²¹⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-02-2009, *in*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da51ae2f23646dd0802575b4002dac33?OpenDocument>

Em nosso entendimento, existe uma situação em que os sócios podem ser responsabilizados através do instituto do artigo 78.º do CSC. É o caso de quando os sócios, não obstante não exercerem diretamente funções de gestão, orientam os administradores de direito que as desempenham.

Nestas situações, os sócios são considerados gerentes ou administradores de facto e na denominação de COUTINHO DE ABREU como “Administradores na sombra”. Razão pela qual nestes casos os sócios podem ser responsabilizados através do mecanismo do artigo 78.º do CSC.

Destarte, entendemos que o mecanismo previsto no n.º 1 do artigo 78.º do CSC e o da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, são distintos e alternativos.

Assim, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades apenas e unicamente os sócios, enquanto tais, são suscetíveis de ser responsabilizados. Mesmo que o sócio assuma a qualidade de administrador da sociedade, ele é responsabilizado através deste instituto pela sua qualidade de sócio e não de administrador.

Ao invés, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 78.º do CSC, estando em causa atuações dos administradores (os quais podem ser também sócios da sociedade), é este o instituto a usar pelos credores sociais.

3. A responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade: nas situações em que são devidas pela sociedade por atos ou omissões imputáveis aos administradores

A questão que nos propomos desenvolver neste ponto prende-se com a responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade nas situações em que são devidas por atos ou omissões imputáveis aos administradores.

Assim, as questões que nos propomos responder é se aplicada uma coima ou uma multa a uma sociedade (naquelas situações em particular), poderão as mesmas ser exigidas aos administradores. Ainda nesta senda analisaremos se os credores, (enquanto entidades aplicadoras das coimas e das multas), podem recorrer ao regime geral do artigo 78.º do CSC quando não exista norma que preveja especificamente a responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade, como é o caso do artigo 8.º do RGIT.

Por outro lado, e como vimos o artigo 78.º, n.º 1 consagra o regime regra da responsabilidade dos administradores para com os credores sociais para estes serem ressarcidos dos danos que lhes foram causados.

Por fim trataremos do caso específico do artigo 8.º do RGIT uma vez que o seu regime desde há muito vem gerando discórdia no seio da jurisprudência. Este normativo consagra expressamente um regime de responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade

3.1. Aspetos relevantes da responsabilidade penal dos administradores

O tema da presente dissertação não têm como objetivo focar a responsabilidade penal pessoal dos administradores das sociedades no âmbito da administração da sociedade²¹⁶. Todavia, dada a sua importância não podemos de deixar de tecer algumas considerações acerca da mesma²¹⁷.

Nesse sentido, o artigo 12.º do Código Penal dispõe que,

²¹⁶ Ver também artigos 26.º a 29.º do CP.

²¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-06-2009, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/9a0982b36dae60c1802575da005403ef?OpenDocument>

“1- É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 – A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede aplicação do disposto no número anterior”.

Deste modo, como os administradores possuem poderes de representação e de administração face à sociedade, atuando em nome daquela podem ser penalmente responsáveis.

Como tal, existe também uma extensão da punibilidade da sociedade aos administradores que administram e representam as sociedades. Assim quando os administradores atuam em nome e no interesse da sociedade procedendo de acordo com o prescrito num tipo legal de crime, são considerados sujeitos ativos do crime, mesmo que não detenham as qualidades exigidas para aquele tipo legal de crime para poder ser considerados como sujeitos ativos.

Nestes termos, são os administradores penalmente responsáveis por aplicação desta norma de extensão da punibilidade.

Por outro lado, existem outras normas previstas no CSC que denotam a responsabilidade criminal dos administradores, especialmente, os artigos 509.º a 529.º do CSC.

Ainda a este propósito há que ter em atenção as disposições do CVM referentes aos crimes mobiliários previstos nos artigos 378.º a 387.º e os artigos 388.º a 418.º relativos aos ilícitos de mera ordenação social²¹⁸.

A título meramente informativo diga-se que a admissibilidade da responsabilidade das pessoas coletivas encontra-se expressamente prevista pelo artigo 11.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei, n.º 48/95 de 15 de Março, mais especificamente, no seu n.º 2, o qual prevê que²¹⁹:

“As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º,

²¹⁸ Cfr. Paulo Olavo CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª Ed, Coimbra, Almedina, 2015, p. 810

²¹⁹ Cfr. Jorge dos Reis BRAVO, *Direito Penal de Entes Colectivos: Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 22 e ss.

256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”.

Por isso para que a sociedade seja penalmente responsável é impreterível que o crime tenha sido praticado em seu nome e no interesse da sociedade pelas pessoas previstas nas alíneas supra mencionadas.

Deste modo, os requisitos da ação e da culpa, no âmbito da prática do facto criminal, têm em primeira linha que se verificar no agente que praticou o crime e (...) só em razão da qualidade funcional em que os agentes físicos agiram é que poderá também ser imputado à sociedade se se verificarem as demais condições exigidas por lei para esta imputação”²²⁰.

Todavia entende a Doutrina que a responsabilidade penal das sociedades é uma responsabilidade “(...) por facto e culpa própria(...) mas isso não significa que o facto e a culpa do agente não se reflectam e não sejam constitutivos do facto e da culpa da sociedade”²²¹.

Neste sentido a jurisprudência tem entendido que a sociedade só pode ser responsabilizada (...) na medida em que o agente o seja também, isto é a responsabilidade da pessoa colectiva pressupõe sempre que o titular de um seu órgão ou o seu representante actuou por ela com culpa, pois a culpa da pessoa colectiva resulta da culpa da pessoa física que actuou em seu nome e no seu interesse”²²².

Resumidamente, as sociedades são responsáveis por facto e por culpa das mesmas, sendo que o facto imputado à sociedade tem que ser praticado por quem ocupe uma posição de liderança na “sociedade (pressuposto formal), que o facto seja praticado em nome da sociedade e para a prossecução do interesse social (pressuposto material) e que a vontade da sociedade seja formada pelas pessoas que nela ocupam uma posição de liderança com observância das normas legais ou estatutárias que definem as condições de formação dessa vontade juridicamente relevante”²²³.

²²⁰ Neste sentido veja-se Germano Marques da SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Editorial Verbo, 2009, p. 209.

²²¹ *Idem*, p. 257.

²²² Cfr. Acórdão do TRL de 08-05-2013, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a458eb6071edba280257c2e0058dd75?OpenDocument>

²²³ Cfr. Germano Marques da SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, cit., p. 277. Ver também o n.º 7 do artigo 11.º do CP que consubstancia uma exclusão da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

3.2. A coima e a multa no âmbito da responsabilidade civil dos administradores

Feita esta breve explicação acerca da responsabilidade penal dos administradores, importa agora analisar se o pagamento da coima e da multa imputadas à sociedade pode ser exigida ao administrador, nas situações em que são devidas pela sociedade por atos ou omissões atribuíveis aos administradores.

A título de introito, e para melhor compreensão do assunto, incumbe diferenciar os conceitos de coima e multa.

Assim, no entendimento de FIGUEIREDO DIAS, o direito penal pode ser definido como “(...) conjunto das normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo do direito”²²⁴.

Estas consequências jurídicas podem dividir-se em penas ou medidas de segurança.

In casu, somente nos interessa referir que as penas, enquanto consequências jurídicas da prática do crime, apenas podem ser aplicadas quando o agente que praticou tal facto criminoso tenha atuado com culpa.

Assim, a culpa funciona como “*pressuposto necessário e limite inultrapassável*”²²⁵ da pena²²⁶.

A pena pode ser dividida em pena privativa da liberdade e não privativa da liberdade, ou seja, em pena de prisão, e em pena de multa, respetivamente, conforme decorre dos artigos 41.º e seguintes do CP.

Quanto à pena de multa, esta é fixada em dias, sendo que a cada dia corresponde um valor pecuniário que o agente criminoso terá que suportar em consequência da prática de um crime, conforme decorre do artigo 47.º do CP.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 30.º da CRP consagra o designado princípio da intransmissibilidade das penas, corolário do princípio da necessidade, o qual proíbe a transmissão da responsabilidade penal, ou seja, o agente apenas pode ser responsabilizado criminalmente pela prática de facto próprio e não pela prática de facto alheio²²⁷.

Diferentemente, a coima não consubstancia uma consequência jurídica da prática de um crime, mas sim de uma contra-ordenação.

²²⁴ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal – Parte Geral: Questões fundamentais – A doutrina geral do Crime*, Tomo I, 2.ª Ed, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 3.

²²⁵ *Idem*, p. 82.

²²⁶ Cfr artigo 40.º n.º 2 do CP.

²²⁷ Cfr. Acórdão do STA de 08-09-2010, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/0867f0e42db864b4802577a00033b4dc?OpenDocument&ExpandSection=1>

Resulta do artigo 1.º do regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro que uma contra-ordenação constitui um facto ilícito, censurável que preenche um tipo legal no qual se condene com uma coima.

Do mesmo modo que a pena de multa, a coima também se determina, nomeadamente, em função da culpa, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 18.º do Ilícito de Mera Ordenação Social²²⁸.

Diga-se ainda, que a coima pode ser aplicada também às pessoas coletivas como conjetura o n.º 1 do artigo 7.º do mencionado diploma legal, bem como as penas de multa conforme se referiu.

Ora, muitos problemas se têm levantado relativamente à responsabilidade dos administradores no pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade, designadamente, por causa dos princípios da intransmissibilidade das penas²²⁹, da presunção de inocência²³⁰ e do princípio da audiência e defesa²³¹.

Como se mencionou, os administradores podem, no exercício das suas funções de gestão, causar danos à sociedade, a terceiros e a credores sociais na sequência da preterição dos deveres legais ou contratuais a que estão adstritos.

Como tal, e o que ao caso importa, a responsabilidade dos administradores verifica-se para com os credores sociais, nos termos prescritos e já explanados no artigo 78.º do CSC.

Ora, relativamente às dívidas da sociedade, a regra é a de que por essas dívidas apenas responde o capital social da sociedade e não o património dos seus administradores²³².

²²⁸ Cfr. Acórdão do TRC de 24-03-2004, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/61e55a7333c45ec780256e860053901f?OpenDocument>

²²⁹ O princípio da intransmissibilidade das penas encontra-se consagrado no artigo 30.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, o qual estabelece que a pena somente pode ser cumprida pelo agente condenado, sendo de afastar qualquer possibilidade de ser um terceiro a cumprir a mesma. Cfr. Tiago Lopes de AZEVEDO, *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, 1.ªEd, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 124.

²³⁰ Relativamente a este princípio previsto no artigo 32.º, n.º 2 da CRP incumbe mencionar que no âmbito do processo penal a partir do momento da constituição do arguido até a decisão condenatória transitar em julgado, o arguido presume-se inocente. Este princípio assume-se como geral na nossa CRP revelando-se uma garantia de defesa fundamental de todo e qualquer cidadão. Para mais desenvolvimentos ver Germano Marques da SILVA, *Direito Processual Penal Português: Noções gerais, sujeitos processuais e objecto*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, p. 50 e ss.

²³¹ De acordo com o n.º 10 do artigo 32.º da CRP ao arguido devem ser assegurados os direitos de audiência e defesa no âmbito de qualquer processo sancionatório. Como tal ao arguido devem ser fornecidos os factos pelos quais é acusado para que o mesmo possa exercer os seus direitos de audiência e defesa. Podendo assim ponderar sobre a recorribilidade ou não da decisão. Neste sentido ver o acórdão do TRE de 05/05/2015 disponível in <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eac8b5d5bbec7e7b80257e45003c5e3e?OpenDocument>

²³² Note-se que cuidamos das sociedades por quotas e anónimas.

Deste modo, o administrador poderá ser responsabilizado por tais dívidas, ou por quaisquer danos causados pelos seus atos no exercício de funções de administração, quando exista por parte deste a preterição de normas legais ou estatutárias, conforme acima explicamos²³³.

Assim, apenas nessas situações é que o património dos administradores pode ser chamado para pagamento das dívidas da sociedade, consubstanciando tal facto a exceção.

O n.º 9 do artigo 11.º do CP consagra a responsabilidade subsidiária dos administradores pelo pagamento das multas imputáveis à sociedade, dispondo que:

“Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

- a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;*
- b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou*
- c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento”.*

Como se pode constatar pela leitura do mencionado artigo, nestes casos existe uma subsidiariedade no pagamento da multa imputável à sociedade, ou seja, há uma responsabilidade pelo pagamento da multa por facto próprio e por culpa do administrador²³⁴.

Com efeito, no exercício das suas funções o administrador atuou de forma culposa, como resulta da alínea a), b) e c) do n.º 9 do artigo 11.º do CP, pelo que o mesmo é responsável porque:

- O crime foi praticado no período de exercício do seu cargo de administração, sem a sua oposição expressa;
- Foi por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para o pagamento da multa; e ainda

²³³ Cfr. Artigo 197.º, n.º 3 do CSC. Importa todavia aludir, nomeadamente, quanto às sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, como é o caso das sociedades em comandita. Nestas sociedades, e conforme dispõe o n.º 1 do artigo 470.º do CSC, apenas os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários. Desse modo e, na eventualidade de a gerência estar atribuída aos sócios comanditados estes respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome coletivo, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 465.º do CSC. Assumindo por isso o sócio comanditado, também a qualidade de gerente responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios nos termos do previsto no artigo 175.º, n.º 1 do CSC. Contudo, entendemos que nestas situações o gerente é responsável pelo pagamento das dívidas da sociedade não pela sua qualidade de gerente, mas sim de sócio.

²³⁴ Neste sentido veja-se Germano Marques da SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, cit., pp. 439 a 444.

- Quando a decisão definitiva de aplicar as multas tiver sido notificada durante o período de exercício do cargo de administração e lhe seja imputável a falta de pagamento da multa.

Em face do teor deste normativo entendemos estar perante um regime que apresenta algumas semelhanças ao da responsabilidade civil prevista no artigo 78.º do CSC acima exposto.

Conforme se constata ambos os normativos têm, nomeadamente, como pressuposto a insuficiência patrimonial da sociedade para satisfação dos respetivos créditos.

Posto isto, incumbe analisar as seguintes questões: aplicada uma coima ou uma multa a uma sociedade, poderão as mesmas ser exigidas aos administradores quando estas sejam devidas pela sociedade por atos ou omissões daqueles? Em que circunstâncias? Poderão os credores, enquanto entidades aplicadoras das coimas e das multas, recorrer ao mecanismo do artigo 78.º do CSC?

Creemos que dúvidas não existem relativamente a essa possibilidade na eventualidade de existirem normas que prevejam tal responsabilidade, como é o caso do n.º 9 do artigo 11.º do CP, bem como o artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 15 de Junho, (cujo n.º 7 foi entretanto revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30/9 e declarado inconstitucional pelo TC, através do acórdão n.º 171/2014, de 13.3.2014).

Ao invés, dúvidas subsistem quando não existam normas especiais que consagrem expressamente a responsabilidade dos administradores pelo pagamento de coimas e multas imputáveis à sociedade nas referidas situações.

Ora, o CSC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02/09 consagrou no artigo 78.º, n.º 1 o princípio da responsabilidade dos administradores para com os credores sociais o qual consubstancia o regime regra para os credores serem ressarcidos dos danos que lhes foram causados.

Assim sendo, esta norma assumindo-se como o regime regra aplica-se a um conjunto variado de relações jurídicas, ao invés do que acontece com as normas especiais as quais criam um regime particular para algumas dessas relações, sem para isso, contradizer o princípio nela previsto.

É, por isso, exemplo de norma especial o artigo 8.º do RGIT, o qual consagra a responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas, bem como o artigo 22.º da Lei Geral Tributária²³⁵ aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

²³⁵ O disposto no artigo 22.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro, prevê que a responsabilidade tributária por dívidas alheias pode ser solidária ou subsidiária. Será solidária quando o credor pode exigir o pagamento da dívida tributária tanto ao devedor tributário como aos demais responsáveis. Poderão indicar-se como exemplos as situações previstas nos artigos 21.º n.º 1, 21.º n.º 2, 26.º e 27.º, todos da LGT. Conforme decorre do n.º 4 do artigo 22.º da LGT, bem como do artigo 23.º do mesmo diploma legal, a responsabilidade tributária é, em regra, de natureza subsidiária relativamente ao devedor originário²³⁵, não obstante, poder ser de natureza subsidiária ou solidária entre os demais responsáveis tributários. A relação jurídico tributária está definida no n.º 2 do artigo 1.º da LGT e é constituída por quatro elementos, ou seja, os sujeitos, o objeto, o facto tributário e a garantia. Não

Importa explicar que o pagamento da coima e da multa por parte dos administradores não deve ser encarado como o pagamento das consequências jurídicas pela prática de um crime ou de uma contraordenação.

Os administradores não são responsáveis pelo pagamento da multa ou da coima porque praticaram aquele facto criminoso censurável que preencha um tipo legal no qual se condene com uma coima ou multa.

Ao contrário, os administradores são responsáveis pelo pagamento da multa ou da coima não porque praticaram o crime ou contraordenação da qual resultou aplicação daquelas consequências, mas tão só porque no exercício das suas funções de administração violaram disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais (a entidade que aplicou por exemplo a coima) e, consequentemente o património da sociedade tornou-se insuficiente para satisfazer o pagamento da coima ou multa imputável à sociedade. Pelo que nestes casos entendemos não existir qualquer transmissão da penalidade.

Na verdade, aquele pagamento deve ser encarado como pagamento de uma dívida da sociedade²³⁶ que não foi cabalmente satisfeita.

incumbe no presente trabalho aprofundar o estudo dos elementos da relação jurídico tributária, todavia a respeito do sujeito passivo incumbe mencionar que a doutrina diferencia as seguintes figuras: contribuinte, devedor de imposto e sujeito passivo da relação jurídica fiscal.

O artigo 18.º n.º 3 da LGT contém uma definição de sujeito passivo da relação jurídico tributária. Assim é sujeito passivo “ (...)a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.”

Todavia, importa diferenciar o conceito de sujeito passivo direto e indireto, uma vez que muitas vezes o sujeito passivo responsável pelo pagamento do tributo não é aquele que efetivamente paga. Assim os sujeitos passivos diretos serão todos aqueles que detém uma relação pessoal e direta ao facto tributário. Diferentemente os sujeitos passivos indiretos, serão aqueles que não detendo uma relação direta e pessoal com o facto tributário, são responsáveis pela entrega do tributo, como é o caso dos administradores nos termos do artigo 24.º da LGT. Cfr. José Casalta NABAIS, *Direito Fiscal*, 7.ªEd., Coimbra Almedina, 2013, pp. 240 a 243. A doutrina tem por isso entendido que o sujeito passivo engloba o devedor originário, os substitutos, nos termos do artigo 20.º da LGT e os responsáveis tributários, sendo que estes últimos ainda se dividem em responsáveis solidários, nos termos do artigo 21.º da LGT e subsidiários nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma legal. Podemos indicar como exemplos de substitutos a situação prevista no artigo 21.º do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Como exemplos de responsáveis solidários podemos apontar a responsabilidade solidária dos sócios nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada.

Tânia Meireles da CUNHA apresenta uma outra designação e diferencia o sujeito passivo, em face da LGT, em sujeito passivo por débito originário e por débito não originário, sendo que neste último engloba os substitutos, os responsáveis solidários e os responsáveis subsidiários. Assim para esta autora “ (...) o sujeito passivo é todo aquele a quem a lei impõe o cumprimento da prestação tributária, sendo-o por débito originário quando é a seu favor que se presume a existência de certo benefício. Quando não haja tal presunção, o sujeito passivo é o por débito não originário e essa qualidade decorre do facto de existir uma relação especial com o sujeito passivo por débito originário.” Cfr. Tânia Meireles da CUNHA, “Responsabilidade tributária subsidiária – Apontamentos”, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, número 5, Coimbra: Almedina, 2008, p. 139.º e ss. Podemos indicar como exemplos de substitutos a situação prevista no artigo 21.º do Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Como exemplos de responsáveis solidários podemos apontar a responsabilidade solidária dos sócios nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada.

Por conseguinte, na falta de normas que consagrem expressamente regimes de responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento de coimas e multas imputáveis à sociedade (nas situações em que são devidas pela sociedade por atos ou omissões imputáveis aos administradores), como é o caso do regime previsto no artigo 8.º do RGIT, consideramos ser possível recorrer ao mecanismo previsto no artigo 78.º do CSC.

Tal mecanismo assume-se como o regime regra, para que os administradores sejam responsabilizados pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade.

Todavia, o recurso àquele regime apenas será possível se se verificarem todos os pressupostos já analisados anteriormente.

Por último, refira-se que a situação acima explanada não está relacionada com a responsabilidade penal dos administradores no âmbito do artigo 12.º do CP.

Neste caso existe uma incriminação pessoal dos administradores que atuam em nome das sociedades, ou seja, os administradores são considerados sujeitos ativos do crime, diferentemente da situação que temos vindo a expor, em que é a sociedade o sujeito ativo do crime ou da contraordenação.

3.3. O pagamento pelos administradores das coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade

3.3.1. Os tipos de infrações fiscais e os seus pressupostos

O RGIT contém um conjunto de normas de âmbito geral que se aplicam nomeadamente a infrações fiscais, aduaneiras²³⁷ e também infrações praticadas contra a segurança social²³⁸.

Conforme decorre do artigo 2.º n.º 1 do RGIT as infrações fiscais dividem-se em crimes²³⁹ e contraordenações. Assim, no âmbito tributário existe o processo penal tributário no caso dos crimes previstos nos artigos 35.º a 50.º do RGIT e o processo de contraordenação tributária para as contraordenações previsto pelos artigos 51.º a 66.º do RGIT.

Porém, na aplicação de uma sanção, não é suficiente que se preencham os pressupostos previstos na norma sancionatória, exigindo-se ainda que se verifiquem outros pressupostos para que assim se possa afirmar que se está perante uma infração tributária.

²³⁷ Cfr. Artigos 92.º a 102.º e 108.º a 12.º do RGIT.

²³⁸ Cfr. Artigo 106.º e 107.º do RGIT.

²³⁹ Cfr. Artigo 1.º n.º 1 do CP.

A lei tributária define, no n.º 1 do artigo 2.º do RGIT, a infração tributária que consubstancia *“todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior”*.

Ora, em face daquele conceito cumpre mencionar que o facto terá que consubstanciar uma ação, ou seja, terá que ser uma ação voluntária dominável pela vontade humana. Esta ação ainda tem que ser típica, na medida em que, a conduta proibida tem que estar expressamente prevista numa norma jurídica.

Por outro lado, o facto praticado tem que ser ilícito, isto é, a conduta proibida tem que estar descrita numa norma e terá que ser ilícita, ou seja, contrária à ordem jurídica.

Outro dos pressupostos para que se possa afirmar que se está perante uma infração tributária é a culpa, a qual é entendida por JOÃO R. CATARINO e NUNO VICTORINO, como a *“(…) censura descrita, dirigida ao agente por ter agido com conhecimento de que o facto era típico e ilícito e, mesmo assim, ter querido os seus efeitos (dolo) ou por não ter agido com a cautela ou cuidado devido (negligência)”*²⁴⁰.

Por último, ao facto típico, ilícito, culposo terá que corresponder uma consequência jurídica, ou seja, uma sanção, seja ela uma coima ou multa.

Relativamente ao regime geral das infrações tributárias, o n.º 1 do diploma em causa prevê o âmbito de aplicação das infrações tributárias, dispondo a que situações é que este regime se aplica. O artigo 3.º do RGIT dispõe sobre quais as normas de aplicação subsidiária aplicáveis aos crimes, contra-ordenações tributárias, responsabilidade civil e execução e coimas.

Estas normas de aplicação subsidiária têm como função corrigir falhas normativas neste diploma. Assim para além da norma prevista do RGIT podem ainda ser aplicadas outras normas previstas noutros diplomas.

No concernente ao momento e lugar da prática da infração o artigo 5.º do RGIT assume-se como o ponto de partida para se apurar a localização no espaço e no tempo da prática das infrações tributárias.

O artigo 6.º do RGIT prevê ainda atuação em nome de outrem, dispondo que:

“1 - Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado;

²⁴⁰ Cfr. João Ricardo CATARINO e Nuno VICTORINO, *Lições de Fiscalidade: Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, Vol. I 2.ª Ed, Coimbra, Almedina, 2013, p. 497.

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 - O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes”.

Esta norma quer significar que muitas vezes as infrações tributárias praticadas pelas sociedades são na realidade praticadas pelos órgãos ou representantes da sociedade, motivo pelo qual essas pessoas devem também ser responsabilizadas.

3.3.2. A responsabilidade pelas infrações tributárias das pessoas singulares e coletiva

O RGIT consagra nos seus artigos 6.º e 7.º a responsabilidade das pessoas singulares e coletivas pelas infrações tributárias

O artigo 6.º do RGIT prevê um regime análogo ao previsto no artigo 12.º do CP, ou seja, existe uma extensão da punibilidade aos administradores. Estes respondem criminalmente e cumulativamente com a sociedade pelo crime praticado, mesmo quando o tipo legal de crime exija:

“a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado”.

Assim, quando as sociedades atuem através dos administradores, alguma atuação ilícita daqueles em seu nome e no seu interesse pessoal é considerada também como da sua autoria²⁴¹.

Por outro lado, e no entendimento de ISABEL MARQUES SILVA, como as sociedades “(...) *não podem por si mesmas cometer infrações, por incapacidade natural de acção, a sua responsabilidade por estas há-de derivar de comportamentos de outrem que lhe são imputados, segundo um modelo de imputação*²⁴²”.

Ora, o mencionado modelo encontra-se prescrito no artigo 7.º do RGIT, o qual dispõe que,

“1 – As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

²⁴¹ Cfr. Carlos PAIVA, *Das Infrações Fiscais à sua Perseguição Processual*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 19.

²⁴² Cfr. Isabel Marques SILVA, *Regime Geral das Infrações Tributárias*, Cadernos IDEFF, n.º 5, 3.ªEd., Coimbra Almedina, 2010, p. 74.

2 – A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 – A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4 – A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

5 – Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados”.

Em face deste quadro legal podemos constatar que as pessoas coletivas podem ser responsáveis criminalmente, ou seja, respondem pelas infrações tributárias mesmo quando praticadas pelos administradores em seu nome e no interesse da sociedade²⁴³.

Esta norma no n.ºs 2 a 5 prevê especificidades nomeadamente quanto aos limites da responsabilidade das pessoas coletivas, bem como dos administradores que atuem em nome da sociedade.

O n.º 4 do artigo 7.º exclui a responsabilidade individual dos administradores no âmbito da responsabilidade contraordenacional.

Assim a responsabilidade cumulativa pela prática de infrações tributárias prevista no mencionado normativo, fica limitada à responsabilidade cumulativa da sociedade e dos administradores quanto à prática de crimes, não se aplicando assim quanto à prática de contraordenações.

Todavia, e conforme se verá, a responsabilidade dos administradores pelo pagamento das coimas imputáveis à sociedade está acautelada pelo artigo 8.º do RGIT.

Relativamente ao pressuposto da culpa, nestes casos, a responsabilidade provém de culpa própria do agente que atuou em nome e no interesse da sociedade.

Por último, explique-se que, ocorrendo a morte do agente infrator que atuou em nome e no interesse da sociedade, tal facto não se “(...) comunica à pessoa colectiva, uma vez que esse facto não afasta a culpa do agente (pessoa física), antes se repercutindo no plano processual, o falecimento obsta ao julgamento e conseqüentemente à aplicação de pena ou absolvição”²⁴⁴.

²⁴³ Neste sentido veja-se o acórdão do TRG de 23-11-2009, disponível in

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c57ab0118685bbba802576af003e83ec?OpenDocument>

²⁴⁴ Cfr. Carlos PAIVA, *Das Infrações Fiscais à sua Perseguição Processual*, Coimbra, cit., p. 21.

3.3.3. A responsabilidade dos administradores pelo pagamento das coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade

O legislador consagrou no artigo 8.º do RGIT a responsabilidade civil dos administradores pelas multas e coimas imputáveis à sociedade.

Como tal, o atual normativo prevê que,

“1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

4 - As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

5 - O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, quanto às infracções por estes cometidas.

6 - O disposto no n.º 4 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.

7 - (Revogado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de Setembro).

8 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade. (Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - anterior n.º 7)”.

O anterior n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, revogado pela lei 75-A/2014, de 30 de Setembro previa que, *“Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção quando for o caso”.*

Por sua vez, o artigo 8.º do RGIT previa situações diferentes de responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade, sendo que não depende daquele a quem é atribuída a culpa ser responsável pela prática da infracção tributária.

Posto isto, e para melhor compreensão do assunto incumbe considerar com maior desenvolvimento o n.º 1 do artigo 8.º do RGIT e o seu n.º 7 atualmente revogado.

Ora, no n.º 1 do artigo em causa está prevista a responsabilidade subsidiária dos administradores quando por culpa sua o património da sociedade se tiver tornado insuficiente para o pagamento das coimas ou multas tributárias.

O anterior n.º 7 do artigo 8.º do RGIT estabelecia a responsabilidade civil solidária dos administradores que colaboraram dolosamente na prática da infracção. Tal responsabilidade era independente da responsabilidade pessoal penal dos administradores.

Em ambos os números estamos perante uma responsabilidade de natureza civil, tanto é que a epígrafe do artigo em causa assim o confirma.

A diferença entre estes dois números residia, primordialmente, na circunstância de no n.º 1 se exigir como pressuposto a culpa do administrador na insuficiência do património da sociedade. Já no n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, não era exigível tal pressuposto, pois neste caso existia uma coautoria na prática da infracção tributária.

Reportando-me em concreto ao n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, para que os administradores sejam subsidiariamente responsáveis civilmente pelo pagamento das coimas e multas tributárias é necessário que:

- os factos que originaram a infracção tenham sido praticados durante o exercício do seu cargo de administradores; ou

- quando tenham sido praticados anteriormente e tenha sido por culpa sua que o património social se tenha tornado insuficiente para o pagamento da coima ou multa tributária.

Serão ainda responsáveis quando a infracção tenha sido praticada antes de exercerem o cargo de administrador e quando a decisão definitiva que tiver aplicado as coimas ou multas tiver sido notificada

durante o período do exercício do seu cargo e lhe seja imputável a falta de pagamento da coima ou da multa.

Ora, o regime previsto neste dispositivo tem sido alvo de muita controvérsia jurisprudencial, na medida em que existem tribunais que defendem a inconstitucionalidade material desta por violação dos princípios da intransmissibilidade das penas e da presunção da inocência previstos no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 32.º ambos da CRP.

Quanto a este normativo, o Tribunal Constitucional já se pronunciou pela constitucionalidade desta norma, designadamente no acórdão n.º 129/2009 e apresentou como fundamentos nomeadamente que *“(...)o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT prevê é uma forma de responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes, que resulta do facto culposos que lhes é imputável de terem gerado uma situação de insuficiência patrimonial da empresa, que tenha sido causadora do não pagamento da multa ou da coima que era devida, ou de não terem procedido a esse pagamento quando a sociedade ou pessoa colectiva foi notificada para esse efeito ainda durante o período de exercício do seu cargo”*.

Nesse sentido entendeu aquele tribunal que o que está em causa no regime do artigo 8.º n.º 1 do RGIT *“(...)não é, por conseguinte, a mera transmissão de uma responsabilidade contra-ordenacional que era originariamente imputável à sociedade ou pessoa colectiva; mas antes a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposos que é praticado pelo administrador ou gerente, e que constitui causa adequada do dano que resulta, para a Administração Fiscal, da não obtenção da receita em que se traduzia o pagamento da multa ou coima que eram devidas. A simples circunstância de o montante indemnizatório corresponder ao valor da multa ou coima não paga apenas significa que é essa, de acordo com os critérios da responsabilidade civil, a expressão pecuniária do dano que ao lesante cabe reparar, que é necessariamente coincidente com a receita que deixa de ter dado entrada nos cofres da Fazenda Nacional; e de nenhum modo permite concluir que tenha havido a própria transmissão para o administrador ou gerente da responsabilidade contra-ordenacional”*²⁴⁵. (sublinhado nosso)

²⁴⁵ Cfr. Acórdão do TC n.º 129/2009, disponível in http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2009&numero_actc=129

O Tribunal Constitucional entendeu assim que, nestes casos, não está em causa qualquer violação do princípio da intransmissibilidade das penas²⁴⁶, nem há qualquer transmissão da responsabilidade contraordenacional imputável à sociedade²⁴⁷.

Isto porque, não obstante os administradores serem responsáveis pelo pagamento das coimas ou multas imputáveis à sociedade nos termos acima prescritos, tal pagamento deve ser encarado como um “dever indemnizatório” em face da atuação ilícita e culposa do administrador que causou dano ao credor, impedindo assim que a coima ou a multa fosse cabalmente satisfeita.

Refira-se ainda que a sociedade continua a ser sujeito ativo da infração tributária, não obstante a infração ter sido praticada pelos seus representantes, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 7.º do RGIT. A posição da constitucionalidade desta norma é designada na doutrina como uma “*posição patrimonialista*”²⁴⁸.

Em sentido contrário a esta posição, o STJ²⁴⁹ já se pronunciou, defendendo a inconstitucionalidade daquela norma por violação dos princípios constitucionais da necessidade e da intransmissibilidade das penas, expressos nos artigos 18.º n.º 2, e 30.º n.º 3 todos da CRP.

Este tribunal fundamenta a sua posição referindo que “*(...) embora a epígrafe do art. 8.º do RGIT tente camuflar esta transmissão de responsabilidade por infracções sobre a epígrafe de «Responsabilidade civil pelas multas e coimas», o certo é que «é uma realidade insofismável que quem faz o pagamento de uma sanção pecuniária é quem a está a cumprir, e que, efectuado o cumprimento por terceiro, ele deixa de ser exigível ao autor da infracção, pelo que esta responsabilização se reconduz a uma transmissão do dever de cumprimento da sanção do responsável pela infracção para outras pessoas».* () Acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo, de 4-2-2009, processo n.º 829/08)”.

(sublinhado nosso)

Este tribunal defende que, existe uma transmissão da responsabilidade contraordenacional e criminal da sociedade para os administradores, ou seja, os responsáveis subsidiários.

²⁴⁶ Está consagrado no n.º 3 do artigo 30.º da CRP e implica que “*(...) (a) extinção da pena e do procedimento criminal com a morte do agente, (b) proibição da transmissão da pena para familiares, parentes ou terceiros; (c) impossibilidade de sub-rogação no cumprimento das penas;*” Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ªEd.,Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pp.197 e 198.

²⁴⁸ Cfr. Carlos PAIVA, *Das Infracções Fiscais à Sua Perseguição Processual*, cit., p. 25.

²⁴⁹ Cfr. Acórdão do STA de 14-04-2010, disponível in

http://www.gde.mj.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/46d3dc0d43a922878025770a005609da?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Porquanto se se estivesse perante uma responsabilidade subsidiária própria dos administradores, assente num facto próprio, por que somente o administrador é responsável pelo pagamento da coima ou multa, não era necessário que se previsse o direito do regresso daqueles em relação à sociedade (devedor originário), conforme prescreve o n.º 9 do artigo 11.º do CP, no âmbito da responsabilidade subsidiária aí conjeturada, a qual se aplica subsidiariamente, relativamente aos processos de contraordenações, por força do mencionado na alínea b) do artigo 3.º do RGIT e no n.º 1 do artigo 41.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

De acordo com aquela posição, com o pagamento da coima ou multa pelo administrador, a dívida existente extingue-se, pelo que não poderá ser exigida ao devedor originário que é a sociedade, não obstante no caso das coimas ele poder acionar o mecanismo do direito de regresso conforme se mencionou.

E, sendo assim, existe uma transmissão da dívida de coima e multa para o administrador que é responsável subsidiário, a qual é materialmente inconstitucional, por violação do princípio da intransmissibilidade das penas, corolário do princípio da necessidade, declarado no n.º 3 do artigo 30.º da CRP.

Por isso a tese defendida pelo STA - que considerava o n.º 1 do artigo 8.º do RGIT materialmente inconstitucional-, era diferente da posição defendida pelo Tribunal Constitucional.

“Alguma doutrina segue o mesmo entendimento expondo que “ é por o responsável subsidiário ter pago não uma dívida sua completamente autónoma, mas sim a dívida criada pela condenação em coima, que aquele pagamento, ao mesmo tempo que extingue a responsabilidade do responsável subsidiário para com a administração tributária também extingue, na medida do que foi pago, a dívida da sociedade devedora originária para com a administração, solução esta que impõe com evidência, em termos de razoabilidade, pelo que não se compaginaria com os princípios da justiça e proporcionalidade, reconhecer à administração tributária o direito de cobrar duplamente a mesma dívida”²⁵⁰.

Deste modo entendem estar-se perante uma transmissão da dívida de multa para o devedor subsidiário, o que se torna materialmente inconstitucional por violação do princípio da intransmissibilidade das penas previsto no artigo 30.º da CRP.

Não obstante toda esta querela, o Tribunal Constitucional decidiu em plenário julgar constitucional o n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, uma vez que não existe qualquer violação do princípio da

²⁵⁰ Cfr. Jorge Lopes de SOUSA e Manuel Simas SANTOS, *Regime Geral das Infrações Tributárias anotado*, 4.ª Ed., Áreas Editora, 2010, pp. 98 e 99.

intransmissibilidade das penas.²⁵¹ Entendeu por isso que o regime previsto no artigo 8.º do RGIT é idêntico ao que se encontra profetizado no artigo 78.º, n.º 1 do CSC.

Neste regime estamos perante uma responsabilidade civil aquiliana, pelo que a *ratio* daquele dispositivo consiste em conceder aos credores da sociedade uma garantia de que os seus créditos para com a sociedade serão satisfeitos pelos administradores, sempre que aqueles violem culposamente disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores da sociedade, e o património social não seja suficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

A responsabilidade prevista naquele normativo somente abarca os prejuízos intrínsecos à falta de pagamento das dívidas dos credores da sociedade.

Perante aquele entendimento que se arroga hodiernamente como a orientação jurisprudencial mais recentemente consolidada, o STA tem agora seguido tal entendimento, não considerando inconstitucional o n.º 1 do artigo 8.º do RGIT, acolhendo desse modo a orientação do TC²⁵².

No âmbito desta problemática incumbe mencionar que, de acordo com o artigo 49.º do RGIT, *“Os responsáveis civis pelo pagamento de multas, nos termos do artigo 8.º desta lei, intervêm no processo e gozam dos direitos de defesa dos arguidos compatíveis com a defesa dos seus interesses”*.

A responsabilidade dos administradores pelo pagamento de coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade é subsidiária em relação à sociedade e depende da culpa do administrador na insuficiência do património ou na falta de pagamento da multa ou coima tributária.

Em face do supra exposto, entendemos que os administradores são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade nos termos acima descritos, verificados os respetivos pressupostos.

A responsabilidade subsidiária daquele é autónoma da responsabilidade da sociedade à qual foi aplicada a coima ou a multa, uma vez que a responsabilidade do administrador tem por base um *facto autónomo e diferente* daquele que constitui infração, a qual originou aplicação de uma sanção à sociedade.

Vejam agora o n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, atualmente revogado. Neste caso o problema é diferente uma vez que se estabelecia uma responsabilidade civil solidária dos administradores que

²⁵¹ Cfr. Acórdão do TC N.º 437/2011, disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110437.html>

²⁵² Ver designadamente, o acórdão do STA de 10-07-2013, disponível in

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/37d3c9f281e8564080257bda0052f307?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,inconstitucionalidade,artigo,8.%C2%BA,n.%C2%BA,1,do,RGIT%20#_Section1

colaboraram dolosamente na prática da infração imputada à pessoa coletiva, a qual era independente da sua responsabilidade penal.

Ou seja, o administrador para além de poder ser pessoalmente responsabilizado pela prática da mesma infração imputada à sociedade, poderia ainda ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento da coima ou multa tributária imputada à sociedade pela mesma infração.

Dito de outro modo, o administrador seria penalmente responsável em coautoria com a sociedade pela prática da infração tributária e seria civilmente responsável pelo pagamento solidário da coima ou multa imputada à sociedade.

A questão que se colocou quanto a este problema é se a entidade aplicadora da coima ou da multa poderia demandar em regime de solidariedade tanto a sociedade condenada como o administrador, sem que para tal fosse necessário ter como pressuposto a insuficiência do património da sociedade para pagamento da coima ou multa que foi aplicada à sociedade.

E, em face da discórdia na interpretação desta norma, o TC foi-se pronunciando. Como tal no acórdão do TC n.º 1/2013, no âmbito desta problemática, foi tomada posição no sentido de afirmar a inconstitucionalidade desta norma por violação do n.º 5 do artigo 29.º da CRP, uma vez que:

“Ainda que a obrigação solidária surja qualificada formalmente como uma obrigação de natureza civil, com subordinação aos princípios gerais da solidariedade passiva, ela não deixa de representar, na prática, uma consequência jurídica do mesmo ilícito penal pelo qual o gerente foi já punido, a título individual, através da aplicação direta de pena de multa. Isso porque a responsabilidade solidária assenta no próprio facto típico que é caracterizado como infração, que é imputado ao agente a título de culpa, e que arrasta não só a sua condenação individual como a condenação da pessoa coletiva no interesse de quem agiu. A norma prevê, por conseguinte, não já uma mera responsabilidade ressarcitória de natureza civil, mas uma responsabilidade sancionatória por efeito da extensão ao agente da responsabilidade penal da pessoa coletiva. Faz aqui sentido chamar à colação o princípio ne bis in idem consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição e que na sua dimensão de direito subjetivo fundamental proíbe que as normas penais possam sancionar substancialmente, de modo duplo, a mesma infração”²⁵³.

Com um entendimento diferente no acórdão do TC n.º 297/2013²⁵⁴ foi defendido que estava em causa não uma violação do n.º 5 do artigo 29.º da CRP, mas antes uma violação do princípio da intransmissibilidade das penas expressamente consagrado no n.º 3 do artigo 30.º da CRP.

²⁵³ Cfr. Acórdão do TC n.º 1/2013 disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130001.html>

²⁵⁴ Cfr. Acórdão do TC n.º 297/2013, disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130297.html>

Não obstante estas posições, no acórdão mencionado existiu um voto de vencido da Conselheira Fátima Mata-Mouros, a qual apresentou os seguintes fundamentos:

“É certo que no caso em presença estamos perante a responsabilização dos gerentes de uma pessoa coletiva pela multa aplicada pela infração por esta cometida. A razão de ser da responsabilidade solidária contemplada continua, porém, a ser a mesma: a garantia pelo pagamento do quantitativo monetário da multa.

Com efeito, da referida obrigação solidária de pagamento da multa não decorre qualquer consequência de natureza estritamente penal. O obrigado solidário apenas responde pelo pagamento na medida do seu património. Se não tiver património para solver aquela garantia, não sofre qualquer sanção adicional, nem essa responsabilidade, de garante, é levada a inscrição no seu certificado criminal.

Atendendo, assim, à natureza da obrigação decorrente da norma, não configurável como uma sanção penal, ela surge como instrumento adequado aos fins a que se destina: garantir o pagamento da quantia monetária em que a pessoa coletiva foi condenada, respeitando ainda o princípio da culpa quanto aos pressupostos da responsabilidade civil respetiva, uma vez que a colaboração dolosa do obrigado solidário é condição da atribuição da responsabilidade”²⁵⁵.

Como fora mencionado a razão da existência da solidariedade prevista no revogado n.º 7 do artigo 8.º tinha como função garantir às entidades aplicadoras da coima e da multa o pagamento daquele valor monetário em específico.

Por conseguinte, a responsabilidade solidária dizia tao somente respeito ao pagamento do valor que foi atribuído à pena de multa ou coima aplicada ao administrador.

O processo de inconstitucionalidade do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT foi algo controverso, tanto é que, em 8 de Janeiro de 2014 o STJ aprovou um acórdão uniformizador de jurisprudência, o qual considerava que os administradores fossem condenados em coautoria com a sociedade pela prática de uma infração dolosa eram civilmente responsáveis pelo pagamento das coimas ou multas imputáveis à sociedade, independentemente da sua responsabilidade pessoal que a eles lhe caiba²⁵⁶.

Em face desta posição, o Ministério Público recorreu, invocando que já teriam sido proferidas decisões pelo TC que consagravam inconstitucional a norma em causa, contrariamente ao decidido pelo STJ naquele acórdão.

²⁵⁵ Cfr. Edgar VALES, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 60 e 61.

Assim, pronunciou-se o TC no acórdão 171/2014 pela inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT.

Para tanto foram apresentados, sobretudo, os seguintes fundamentos,

“Estamos perante uma transmissão de pena com o sentido definido pelo artigo 30º, n.º 3, da Constituição, quando se verifica a imputação de responsabilidade a uma certa categoria de sujeitos para suprir a inoperatividade prática da responsabilidade penal que recai sobre a pessoa coletiva.

A norma prevê, por conseguinte, não já uma mera responsabilidade ressarcitória de natureza civil, mas uma responsabilidade sancionatória por efeito da extensão ao agente da responsabilidade penal da pessoa coletiva.

O que importa reter é que a pessoa coletiva exime-se ao cumprimento da pena através da transferência do dever de pagar a multa para o devedor solidário e o Estado exonera-se, por essa via, do exercício do jus puniendi de que é titular. O que consubstancia objetivamente uma transmissão de pena e põe em causa a indisponibilidade dos interesses que as reações criminais visam tutelar²⁵⁷.

O certo é que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros, votou vencida, pelos fundamentos constantes da sua declaração de voto no Acórdão do TC n.º 297/13., acrescentando apenas que (...) *não cabendo ao Tribunal Constitucional definir a interpretação válida do direito infraconstitucional, antes julgar a conformidade de normas com a Constituição, a questão que fica por responder é então a de saber qual a posição do Tribunal Constitucional sobre a conformidade constitucional da norma contida no artigo 8.º, n.º 7 do RGIT, se interpretada como prevendo uma responsabilidade de natureza meramente civil, de acordo com a jurisprudência agora uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça”.*

Perante a decisão do TC, o STJ no acórdão n.º 11/2014, também se pronunciou e alterou a sua decisão em conformidade com a decisão do TC.

Por conseguinte fixou jurisprudência, passando a considerar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da CRP, o artigo 8.º n.º 7 do RGIT na parte respeitante à responsabilidade solidária dos administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas imputadas à sociedade²⁵⁸.

²⁵⁷ Cfr. Acórdão do TC n.º 171/2014 disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140171.html>

²⁵⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 28.05.2014, disponível

in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/034c17fe5fd536480257d090033e9eb?OpenDocument>

Em face do sucedido impõe-se tecer as seguintes conclusões: Entendia-se que no âmbito do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT existia uma transmissão como que automática da coima ou multa imputável à sociedade, na medida em que tais sanções se estendiam aos administradores.

Na sequência dessa interpretação a referida norma foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

Ora, como a epígrafe do artigo 8.º do RGIT expressamente prevê estamos perante uma responsabilidade de natureza civil e não penal.

Qual seria a razão de ser do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT ao prever aquela responsabilidade solidária?

Creemos e seguindo o entendimento da Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros que esta norma visava tao somente garantir o pagamento do valor atribuído à coima ou multa.

Tanto é que o administrador a quem fosse exigido o pagamento tinha direito de regresso nos termos do artigo 524.º do CC contra a sociedade à qual a coima e a multa foi imputada.

Por outro lado, o administrador apenas respondia pelo pagamento daquele valor monetário na medida do seu património, ou seja, na eventualidade de não dispor de bens para pagar tais quantias, de tal circunstância não advinha qualquer consequência jurídica.

Ainda a este propósito e mesmo que a coima ou a multa não fossem pagas pelo administrador, de tal facto nunca poderia suceder o previsto no artigo 49.º do CP, ou seja, a conversão em prisão subsidiária.

Posto isto, entendemos que a responsabilidade prevista no já revogado artigo 8.º n.º 7 do RGIT tinha tão somente como função garantir que o valor pecuniário atribuído à coima ou multa era pago, pelo que a única transmissão que existia para a esfera jurídica do administrador era apenas a obrigação de pagar aquele valor monetário.

Notas Conclusivas:

Após o exposto no presente trabalho relativamente à responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas imputáveis à sociedade, retiramos as seguintes conclusões:

1. A legislação relativa à responsabilidade civil dos administradores no ordenamento jurídico português foi alvo de uma forte influência por parte do direito germânico, pelo direito societário anglo-saxónico e em especial pelo direito anglo-americano. Foi neste último que surgiu na década de “70” a denominada “*corporate governance*”, que na língua portuguesa tem sido designada por governo das sociedades.
2. O governo das sociedades engloba duas vertentes. Por um lado, a administração e a fiscalização da sociedade e por outro abrange as normas relativas ao funcionamento da sociedade.
3. Da análise da responsabilidade civil dos administradores concluímos que, tal existirá sempre que no âmbito da administração da sociedade, ocorra por parte dos administradores através da prática de atos ou omissões uma violação dos deveres legais ou contratuais ou da inobservância culposa das disposições legais e contratuais, conforme decorre dos artigos 72.º n.º1 e 78.º n.º 1 do CSC.
4. Posto isto, verificamos que os deveres dos administradores se dividem em dois grandes grupos. Por um lado, os deveres legais e, por outro, os deveres estatutários ou contratuais. Estes últimos são todos aqueles que resultam dos estatutos, das deliberações sociais, de contratos de sociedade e dos contratos de administração.
5. Da análise dos respetivos dispositivos legais pudemos constatar que quando a lei faz menção expressa, no artigo 72.º e 78.º do CSC a deveres legais ou contratuais o legislador quis incluir tanto os deveres que resultam dos estatutos da sociedade, dos contratos sociais, das deliberações dos sócios bem como dos contratos de administração.
6. Relativamente aos deveres legais, que resultam imediatamente da lei, são subdivididos em dois grandes grupos consoante o seu conteúdo, os deveres legais de conteúdo específico e de conteúdo genérico.
7. Pudemos confirmar que são exemplos de deveres legais de conteúdo genérico, os deveres fundamentais dos administradores consagrados no n.º1 do artigo 64.º do CSC.
8. Pela análise do artigo 64.º do CSC averiguamos que o dever de diligência de um gestor criterioso e ordenado previsto no anterior artigo supra mencionado, deu origem na nova redação a uma diferenciação entre o dever de cuidado e o dever de lealdade.

9. Constatamos ainda, que o principal dever dos administradores é o dever de administrar e representar a sociedade, o qual se encontra intrinsecamente ligado aos deveres de cuidado e lealdade.
10. Quanto ao dever de cuidado previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC comprovamos que este dever obriga a que os administradores revelem três características: disponibilidade, competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade.
11. Como manifestações do dever de cuidado confirmamos a existência de três subdeveres, a saber: o dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional, o dever de atuação procedimentalmente correta e o dever de tomar decisões razoáveis.
12. Quanto ao dever de lealdade constatamos que pode ser reconduzido ao dever, *“de comportar-se com correcção quando contratam com a sociedade”*, de não concorrer com a sociedade que administram, *“não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, assim como bens e informações da sociedade”* e de *“não abusar do estatuto ou posição de administrador”*²⁵⁹.
13. Confirmamos ainda, quanto a este dever que apresenta concretizações positivas e negativas.
14. Atualmente, a aferição da conduta do administrador é feita, através da averiguação do cumprimento dos deveres de cuidado e de lealdade, sendo o seu cumprimento aferido por um padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado. Motivo pelo qual o dever de diligência não é independente dos demais deveres dos administradores.
15. A matéria relativa à responsabilidade civil dos administradores foi influenciada pelo modelo francês e alemão, motivo pelo qual a doutrina designa o nosso modelo de responsabilidade como “modelo síntese”, uma vez que ao longo do CSC encontramos manifestações de ambos os modelos.
16. De seguida passamos à análise da responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais, prevista no artigo 78.º do CSC. Todavia, a tal análise precedeu o estudo da responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, sócios e terceiros, uma vez que, essa abordagem era necessária para melhor compreensão do regime previsto no artigo 78.º do CSC, mormente no seu n.º 5.

²⁵⁹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, cit., p. 27.

17. Deste modo, averiguamos que a responsabilidade para com sociedade prevista nos artigos 72.º e seguintes do CSC, ocorre sempre que exista por parte dos administradores a prática de atos ou omissões e de tal resulte uma preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. Em face desta presunção, incumbe aos administradores provarem que procederam sem culpa, sob pena de serem responsáveis civilmente para com a sociedade.
18. Esta responsabilidade assume natureza contratual. Não obstante, alguma doutrina defende a natureza extracontratual da mesma no caso de violação de direitos absolutos da sociedade, como sejam reais ou até direitos de personalidade.
19. Confirmamos ainda, que o nosso ordenamento consagrou no artigo 72.º do CSC a regra da “*business judgment rule*”. Esta regra tem como objetivo circunscrever a responsabilidade civil dos administradores, eximindo-os em determinadas situações de uma eventual responsabilidade civil, não obstante a sua atuação ter produzido consequências negativas para a sociedade.
20. Da investigação que fizemos, apercebemo-nos que os administradores apenas podem beneficiar daquela regra quando provarem os seguintes pressupostos: que tomaram uma decisão adequada no interesse da sociedade, que não estão perante uma situação de conflito de interesses, que cumpriram os deveres que lhe são impostos (designadamente pelo artigo 64.º do CSC) e ainda que a sua atuação foi adequada e devidamente informada de acordo com critérios de “racionalidade empresarial”.
21. Ainda quanto à responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, apuramos que nos termos do artigo 73.º do CSC a responsabilidade dos administradores é solidária.
22. Constatamos ainda que a lei nos artigos 75.º e seguintes do CSC prevê duas ações. A ação *ut universi* para o exercício do direito de indemnização pela sociedade contra os administradores e a ação social *ut singuli*, que possibilita aos sócios propor uma ação com o objetivo de reparar, em benefício da sociedade, os prejuízos causados pelos administradores no exercício das suas funções.
23. Relativamente à responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros, verificamos que esta existe sempre que ocorra a violação de: direitos absolutos dos sócios ou terceiros, normas legais de proteção dos mesmos e determinados deveres específicos.
24. Quanto à natureza jurídica desta responsabilidade a doutrina não é unânime. Existem autores que defendem a natureza extra-contratual, uma vez que não existe qualquer relação jurídica obrigacional entre os administradores, os sócios e terceiros. Outros autores defendem a natureza contratual nos casos em que os administradores violem determinados deveres jurídicos (como por exemplo o dever de informação).

25. Posteriormente, analisámos os pressupostos exigidos pelo artigo 78.º do CSC relativamente à responsabilidade civil dos administradores para com credores sociais, nomeadamente o pressuposto da ilicitude e da insuficiência patrimonial.
26. Como tal, verificamos que os administradores serão civilmente responsáveis para com os credores sociais quando pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.
27. Concluímos que a expressão “disposições legais e contratuais destinadas à proteção destes” não se pode reconduzir apenas às normas protetoras dos credores da sociedade. Ao contrário, devem ser entendidas como todas as normas que têm como função proteger o património da sociedade, pois é com este que se garante o pagamento das dívidas daquela.
28. Por outro lado, apuramos que este tipo de responsabilidade tem natureza delitual, uma vez que não existe qualquer relação jurídica entre os administradores e os credores sociais. Incumbe aos credores da sociedade provar nos termos do disposto no artigo 342.º do CC que a atuação dos administradores foi culposa.
29. Da análise do artigo 78.º do CSC verificamos a existência de duas ações independentes, que podem ser intentadas em simultâneo, ou seja, a ação pessoal dos credores da sociedade e a ação social sub-rogatória.
30. Ainda a propósito da responsabilidade civil dos administradores para com os credores sociais deslindamos que o seu regime difere do regime previsto para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo alternativos no seu uso. O regime do artigo 78.º CSC apenas é aplicável aos administradores, sejam eles sócios ou não. Pelo recurso à desconsideração da personalidade jurídica, apenas os sócios, enquanto tais, poderão ser responsabilizados.
31. Mesmo que o sócio assuma a qualidade de administrador da sociedade, ele é responsabilizado através deste instituto pela sua qualidade de sócio e não de administrador.
32. Terminamos o nosso estudo pela análise da responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade, nas situações em que são devidas por atos ou omissões atribuíveis aos administradores.
33. Numa primeira parte, comprovamos que nos termos do artigo 12.º do CP os administradores são penalmente responsáveis por aplicação desta norma de extensão de punibilidade.
34. Seguidamente procedemos ao enquadramento da coima e da multa no âmbito da responsabilidade civil dos administradores.

35. Relativamente às dívidas da sociedade, a regra é que por essas dívidas apenas responde o capital social e não o património dos seus administradores. O administrador apenas poderá ser responsabilizado por tais dívidas, nos termos do artigo 78.º do CSC. Somente nessas situações é que o património dos administradores pode ser chamado para pagamento das dívidas da sociedade, consubstanciando tal facto a exceção.
36. O n.º 9 do artigo 11.º do CP consagra expressamente uma subsidiariedade dos administradores no pagamento das multas imputáveis à sociedade. Este regime apresenta algumas semelhanças ao da responsabilidade civil dos administradores, prevista no artigo 78.º do CSC (por exemplo, ambos os regimes têm como pressuposto a insuficiência patrimonial da sociedade).
37. Posteriormente, propusemo-nos responder às seguintes questões: aplicada uma multa ou coima à sociedade, poderão as mesmas ser exigidas aos administradores quando estas sejam devidas por atos ou omissões destes? Em que circunstâncias? Poderão os credores sociais recorrer ao mecanismo do artigo 78.º do CSC com o intuito de exigir o pagamento de tais dívidas?
38. Concluímos que os administradores podem ser responsáveis civilmente pelo pagamento de coimas e multas imputáveis à sociedade quando existam normas que prevejam tal responsabilidade, como é o caso do n.º 9 do artigo 11.º do CP e do artigo 8.º do RGIT.
39. Não existindo normas especiais que consagrem a responsabilidade dos administradores pelo pagamento de coimas e multas imputáveis à sociedade (nas situações em que aquelas são devidas por atos e omissões dos administradores) entendemos ser possível o recurso ao artigo 78.º do CSC, o qual consubstancia o regime regra para os credores serem ressarcidos dos danos que lhes foram causados.
40. Nestes casos, entendemos que o pagamento da coima e da multa deve ser encarado como pagamento de uma dívida da sociedade que não foi cabalmente satisfeita. Isto é, os administradores são responsáveis por aquele pagamento uma vez que pela violação das disposições destinadas à proteção dos credores sociais, o património social tornou-se insuficiente para pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade.
41. Por último, analisamos o caso específico da responsabilidade civil dos administradores pelas coimas e multas tributárias imputáveis à sociedade previsto no artigo 8.º do RGIT.
42. A interpretação daquele preceito gerava discórdia no seio da jurisprudência. O artigo 8.º do RGIT consagrava situações diferentes de responsabilidade civil dos administradores pelo pagamento das coimas e multas imputáveis à sociedade, no seu n.º 1 e no anterior e já revogado n.º 7.

43. A principal diferença entre eles residia na circunstância de, no n.º 1, a responsabilidade do administrador exigir como pressuposto a culpa deste na insuficiência do património da sociedade. Já no n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, não era exigível tal pressuposto, pois neste caso existia uma co-autoria na prática da infração tributária.
44. Verificamos que o n.º 1 do artigo 8.º tem sido alvo de muita controvérsia jurisprudencial. A ratio deste normativo consiste em conceder aos credores sociais uma garantia de que os seus créditos para com a sociedade serão satisfeitos pelos administradores. Tal garantia é acionada nos casos em que eles violem disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais e o património social se torne insuficiente para satisfação dos respectivos créditos.
45. Quanto ao n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, não obstante ter sido declarado inconstitucional por violação do princípio da intransmissibilidade das penas e da audição e defesa, entendemos que funcionava somente como garantia do Estado. Como tal, aquela norma visava garantir que o valor pecuniário atribuído à coima ou multa era pago. Pelo que, a única transmissão que existia para a esfera jurídica do administrador era apenas a obrigação de pagar aquele valor monetário.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho,

- “Corporate Governance em Portugal,” *in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas, n.º 6, Coimbra, Almedina, 2010, p. 9.
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015.
- “Deveres de Cuidado e de Lealdade ” *in Reforma do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Colóquios n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007, p. 32.
- “Interés social y deber de lealtad de los socios ”, *in Revista de Derecho de Sociedades*, n.º19, 2002, p. 39 e ss.
- “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, *in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Cadernos n.º 5, 2.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010.
- “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores Administração ”, *in: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 24 e ss.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, e Maria Elisabete RAMOS,

- “ Responsabilidade de Membros de Administração Para com a sociedade ”, *in: Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, (coord. Coutinho de Abreu), vol. I, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Códigos n.º 1: Almedina, 2010, pp. 842 e ss.
- “Solidariedade na Responsabilidade ”, *in: Código das Sociedades Comerciais em Comentário*: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Códigos n.º 1: Almedina, 2010, p. 858 e ss.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.ª Ed., Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2011.

AZEVEDO, Tiago Lopes de, *Da subsidiariedade no direito das contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, 1.ªEd, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

BARREIROS, Filipe, *Responsabilidade Civil dos Administradores: Deveres Gerais e a Corporate Governance*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos: Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

CÂMARA, Paulo [et al.], *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008.

CÂMARA, Paulo, "O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais", *in: Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008, p.10 e ss.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ªEd., Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos, *A Responsabilidade dos Gerentes, Administradores e Directores pelas Dívidas Tributárias das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2000.

CATARINO, João Ricardo e VICTORINO, Nuno, *Lições de Fiscalidade: Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, Vol. I 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. "Respostas à consulta pública n.º1/2006 sobre as alterações do Código das Sociedades Comerciais", ponto 2-A – Temas Gerais/Deveres e responsabilidade dos titulares de órgãos sociais, disponível *in*, www.cmvm.pt.

CORDEIRO, António Menezes,

- *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 3ª Edição, 2011.
- *Manual de Direito das Sociedades-Das Sociedades em Geral*, Vol. I, 2.ªEdição, Coimbra, Almedina, 2007.
- "Os deveres fundamentais dos administradores de sociedades" *in* "Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura: Reforma do Código das Sociedades", Coimbra: Almedina, 2007, p. 31 e ss.
- "Da responsabilidade dos administradores de sociedades comerciais", em AAVV., *Estruturas Jurídicas da empresa*, AAFDL, Lisboa, 1989.

CORREIA, António Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, LEX, 1994.

CORREIA, Luís Brito, *Os Administradores das Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 1993.

CORDEIRO, Pedro, *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2005.

COSTA, Beatriz Zancaner e FRAZÃO, Ana, *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra: Almedina, 2012.

COSTA, Ricardo, *Os Administradores de Facto nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2014.

COSTA, Ricardo e DIAS, Gabriela Figueiredo, “Deveres Fundamentais” *in: Código das Sociedades em comentário*, (coord. Coutinho de Abreu), Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Códigos n.º 1, Coimbra, Almedina, Vol. I, 2013, p. 729 e ss.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a Ed, Coimbra, Almedina, 2015.

CUNHA, Tânia Meireles da,

- *Da Responsabilidade Dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: A Culpa nas Responsabilidade Civil e Tributária*, Coimbra: Almedina, 2004.
- “Responsabilidade tributária subsidiária – Apontamentos”, *in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, número 5, Coimbra: Almedina, 2008, p. 139.º e ss.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral: Questões fundamentais – A doutrina geral do Crime*, Tomo I, 2.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra, Almedina, 2009.

FRADA, Manuel A. Carneiro da, “A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores” *in: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutor A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 39 e ss.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^aEd., Coimbra: Almedina, 2014.

GUERRA MARTIN, Guillermo, *El gobierno de las sociedades cotizadas estadounidenses: Su influencia en el movimiento de reforma del derecho europeo*, Aranzadi, Cizur Menor, 2003, p. 185 e ss.

HOPT, Klaus J., *Direzione dell`impresa, controllo e modernizzazione del diritto azionario : La relazione della Commissione governativa tedesca sulla corporate governance, trad.*, RS, 2003, p. 211 e ss.

JAEGER, P. G., “L`interesse sociale rivisitando (quarant`anni dopo)”, GC, 2000, P., I, p. 812.

JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 6.^aEdição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

KAHN, Faith Stevelman, *Bombing markets, subverting the rule of law: Enron, financial fraud, and September 11*, 2001, TRL, 2002, p. 1603 e ss.

LARGUINHO, Marisa, “O dever de lealdade: concretizações e situações de conflito resultantes da cumulação de funções de administração” *in Direito das Sociedades em Revista*, Vol.9, 2013, p. 198 e ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol.II, Coimbra, Almedina, 2014.

LIMA, João, “A responsabilidade dos administradores de Sociedades por quotas: análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19 de Fevereiro de 2013 “, *in: Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, 2013, p. 862 e ss.

LOURENÇO, Nuno Calaim, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, Coimbra, Almedina, 2011.

MONDIM, Mafalda dos Santos, “O dever de Lealdade dos Administradores e o Desvio de Oportunidades de Negócio Societárias”, *in: Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 71 e ss.

NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 7.ªEd., Coimbra Almedina, 2013.

NEVES Rui Oliveira, “Incompatibilidades e Independência”, *in: Código do Governo das Sociedades Anotado*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 144.

NUNES, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípio de direito dos contratos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

PAIVA, Carlos, *Das Infracções Fiscais à sua Perseguição Processual*, Coimbra, Almedina, 2012.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes,

- “A Responsabilidade de Membros de Administração: Problemas de Direito das Sociedades”, *in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2010.
- “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores Administração”, *in: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 24 e ss.

RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2012.

SILVA, Isabel Marques, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, Cadernos IDEFF, n.º 5, 3.ªEd., Coimbra Almedina, 2010.

SILVA, Germano Marques da,

- *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Editorial Verbo, 2009.
- *Direito Processual Penal Português: Noções gerais, sujeitos processuais e objecto*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013.

SOUSA, Jorge Lopes de, e SANTOS, Manuel Simas, *Regime Geral das Infracções Tributárias anotado*, 4.ª Ed., Áreas Editora, 2010, p. 98 e ss.

TRIUFANTE, Armando Manuel Triunfante, *Código das Sociedades Comerciais Anotado: Anotações a todos os preceitos alterados*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

VALES, Edgar, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, Coimbra, Almedina, 2015.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ªEd., Coimbra: Almedina, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ªEd., Coimbra, Almedina, 2014.

VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e sociedades em nome colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2003.

VIDAL, Dominique, *Droit des sociétés*, 6.ªEd., L.G.D.J. France, Lextenso Éditions, 2008.

XAVIER, Vasco Lobo, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra, Almedina, 1999.

Jurisprudência

- **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte**, de 27-11-2012, disponível in www.dgsi.pt

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ffb8e0881cc00fec80257ac900542a09?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/2013** disponível in

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130001.html>

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 297/2013**, disponível in

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130297.html>

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 171/2014**, disponível in

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140171.html>

- **Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 437/2011**, disponível in

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110437.html>

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 129/2009**, disponível in

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2009&numero_actc=129

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** de 14-04-2010, disponível in

http://www.gde.mj.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/46d3dc0d43a922878025770a005609da?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**, de 10-07-2013, disponível in

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/37d3c9f281e8564080257bda0052f307?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,inconstitucionalidade,artigo,8.%C2%BA,n.%C2%BA,1,do,RGIT%20#_Section1

- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 02-11-2014 disponível in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/ac6d965d5eabee6e80256f6900565d59?OpenDocument>

- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça** de 23-04-2003 disponível in

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd05fe7862a051d180256e4c003dd2a5?OpenDocument>

- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 03-02-2009, in
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da51ae2f23646dd0802575b4002dac33?OpenDocument>
- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 08-09-2010, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/0867f0e42db864b4802577a00033b4dc?OpenDocument&ExpandSection=1>
- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 29-01-2014, disponível in,
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1acc0d24e39e7c0d80257c7b00557d58?OpenDocument>
- **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, de 28.05.2014, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/034c17fe5fdf536480257d090033e9eb?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 18-02-2014, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3f738eed5d37362c80257c990034854e?OpenDocument>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 03-07-2013, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra**, de 24-03-2004, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/61e55a7333c45ec780256e860053901f?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora**, de 05/05/2015, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eac8b5dbbbec7e7b80257e45003c5e3e?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães**, de 23-11-2009, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c57ab0118685bbba802576af003e83ec?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães**, de 23-10-2014, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/81dc961b2e52e5d180257d8f003c25c1?OpenDocument&Highlight=0,dever,de,lealdade,dos,gerentes>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 03-03-2005, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/65cc9d6fa34f8dc980256ff2003592a6?OpenDocument>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 16-05-2013 disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a7c5e88cc545574880257b82004e275e?OpenDocument->
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 11-11-2014 disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/577a9f362481942280257dda007cbb21?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 11-05-2006, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>
- **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**, de 08-05-2013, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a458eb6071edba280257c2e0058dd75?OpenDocument>

- **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 01-07-2014, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6cf433ecbc7377380257d4a004e3bd7?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>.
- **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 13-06-2013, disponível in
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6885c1bb57edb78980257b9d005283b5?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidade,para,com,os,credores,sociais>
- **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, de 03-06-2009, in
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/9a0982b36dae60c1802575da005403ef?OpenDocument->

Sites

- http://www.legifrance.gouv.fr/telecharger_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT00000
- <http://www.gesetze-im-internet.de>